### ALLINE PEDRA JORGE

# Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Recife, junho de 2002.

#### **ALLINE PEDRA JORGE**

## Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.

Uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação destas.

Trabalho entregue como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, sob a orientação do Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Recife, junho de 2002.

BANCA EXAMINADORA	
	_

#### AGRADECIMENTOS

Acreditava que este seria o momento mais fácil desta Dissertação, até quando descobri o verdadeiro significado do sentimento de perda. A perda de uma pessoa querida nos mostra a crueldade da vida, obrigando-nos a parar e refletir sobre os nossos atos e sobre o que estamos fazendo para contribuir para o bem-estar da humanidade. E nos faz refletir também sobre a efemeridade da vida, motivo pelo qual devemos realizar tudo aquilo que sonhamos e almejamos hoje, sem concentrar nossas forças num futuro que pode não vir, mas nos concentrando neste presente, que é somente o que temos de palpável.

Restam-nos as lembranças do passado e os sonhos do futuro.

Maurício ainda existe dentro de nós, e, por concluir este trabalho devo agradecer primeiramente a ele. Maurício foi um anjo enviado pelo Senhor para me ajudar a trilhar meus caminhos, a guiar meus passos, buscando sempre a honestidade, a bondade, a grandeza de espírito, a amizade, o perdão, o amor. Em contrapartida, tentava fazer com que eu enxergasse que a vida não era tão simples quanto eu imaginava. Mas ainda assim é bela.

Por pouco eu não me perdi no tempo e no espaço tentando encontrar uma explicação para aquilo que a própria vida explica. O viver, estar na terra é uma mera passagem, da qual devemos tirar as melhores lições, mesmo que tristes. Nosso mais evidente defeito, que pela condição de ser humano não poderia ser diferente, é acreditar na nossa onipotência, na nossa força de mudar os caminhos, quando na verdade são os caminhos que mudam a gente.

Agradeço a Maurício, então, por ter concluído este trabalho, pois mesmo na ausência do seu corpo, sinto a presença do seu amor e da sua força, que me impulsiona para frente, mostrando que devemos cumprir nosso papel independentemente das pessoas que nos cercam.

Como não poderia ser diferente, agradeço em seguida aos meus pais, que sempre conseguiram me poupar de tantas tristezas, e que conseguiram me imbuir de uma coragem para viver e lutar que é o que me faz continuar hoje, apesar da dor.

Agradeço as minhas irmãs, Vinie e Christie, pelo carinho, compreensão, apoio diuturno e pelos sorrisos constantes que elas insistem em dar mesmo nos momentos difíceis. Na qualidade de irmãs que também são, agradeço as amigas Carla e Izabelle, por nunca terem faltado. A presença delas é essencial.

Agradeço as minhas vovós queridas, que com sua paciência nos ensinam que tudo acontece no seu tempo certo. Nós é que devemos nos submeter a ele.

Agradeço o apoio dos pais de Maurício, das irmãs, e da vovó Ana e vovô Dias, porque, sem a acolhida deles, este trabalho não teria sido possível. São minha outra família, da qual faço parte orgulhosamente. Um agradecimento especial a Fátima, mãe de Maurício, pelos abraços acolhedores e pelas longas conversas, momentos em que trocávamos uma energia essencial para que pudéssemos continuar.

Brindo aos meus amigos, com a alegria de viver e de comemorar esta vitória, e de aprender junto com nossas derrotas. São eles: Juliana, Aline, Mariana, Elaine, Tamara, Djalma, Adriana, Denise, Andréa, Polyanna, Adriano, Marcelinho, Terence, Erick, Alberto, Izaline, Emmanuelle, Marília. Aqueles que por ventura tenha esquecido não são menos amigos, mas talvez não estejam tão presentes neste momento.

Aos professores orientadores Alfredo Oliveira e Éster Kosovski, pelas orientações à distância. Ao professor orientador Luciano Oliveira, pela paciência, persistência e objetividade nas leituras deste trabalho.

À equipe do Centro de Apoio às Vítimas de Crime – Secretaria de Justiça do Estado de Alagoas - também agradeço, pois sua prática de assistência psicológica, jurídica e social às vítimas de crime me proporcionou um entendimento empírico que ilustrou tudo aquilo sobre o que dissertávamos.

E, por fim, agradeço ao Senhor. Não pelo que aconteceu ou pelo que virá, mas por poder participar tão intensamente, chorando ou sorrindo, desta passagem chamada VIDA.

De fato, este foi o momento mais difícil destas cerca de cento e setenta páginas.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho às vítimas de sconhecidas, não identificadas, ameaçadas, desprotegidas, esquecidas, menosprezadas, assassinadas, discriminadas nas Delegacias de Polícia, desvalorizadas, carentes de assistência, mulheres e crianças na sua qualidade de potencial vítimas.

Mas dedico também àquelas vítimas que conseguiram a duras penas conquistar seu espaço, serem valorizadas, e serem vistas na condição de seres humanos dotados de vida e de voz.

#### **RESUMO**

O presente trabalho consiste numa dissertação acerca da participação da vítima na justiça criminal, resgatando o histórico do seu desenvolvimento desde os primórdios até o momento atual.

Foi desenvolvida uma pesquisa de campo, baseada em entrevistas realizadas com vítimas de crimes, por meio das quais nos propusemos a constatar o grau de satisfação da vítima com a justiça criminal, dando ênfase aos questionamentos quanto ao seu interesse em participar da persecução criminal e sua satisfação acerca da pena a ser possivelmente aplicada pelo Estado.

Alterações recentes na legislação penal, tais como medidas de conciliação e a aplicação de outras penas que não a privativa de liberdade, são também apresentadas, demonstrando sua contribuição para a melhor satisfação das vítimas.

Finalmente, sugerimos outras medidas que poderão contribuir para a satisfação dos interesses da vítima penal, ao tempo que concluímos pela necessidade de sua participação na justiça criminal, enquanto sujeito de direitos e parte do drama criminal.

#### **ABSTRACT**

The present work consists of research concerning the participation of victims in criminal justice, considering the history of its development from ancient time to nowadays.

Fieldwork was developed, based on interviews carried out with victims of crimes, as we proposed, to discover de degree of the victims' satisfaction in relation to criminal justice. The main purpose of the work was to reflect on the interest of victims when participating in criminal persecution and their satisfaction in relation to the punishment possibly given by the State.

Recent alterations in penal legislation, such as formal agreement and the application of other punishment, instead of prison, are also presented, demonstrating their contribution for a better satisfaction of the victims.

Finally, other measures that might contribute to the satisfaction of the victims' interests are also suggested. Moreover, we conclude the necessity of the victims' participation in criminal justice, whereby the victim is entitled to rights and makes part of criminal drama.

"Como não ser vítima e não vitimizar?

Acreditar na vida, lutar contra as injustiças, assistir aos vitimizados, respeitar a si e aos outros". (KOSOVSKI,1993:3).

# **SUMÁRIO**

# INTRODUÇÃO

1. Considerações iniciais
2. O que nos despertou para o tema
3. A essencialidade de uma melhor observação das vítimas para a humanização da Justiça
Criminal
4. O que queremos alcançar 20
5. Apontamento dos meios utilizados para alcançar os fins a que nos propusemos
CAPÍTULO PRIMEIRO – NOÇÕES GERAIS DE VITIMOLOGIA
1. A vítima no tempo
1.1. Protagonismo da vítima
1.2. Neutralização da vítima 28
1.3. A defesa dos Direitos Humanos
2. Conceito de vítima e de vítima penal
3. Vitimização
4. Finalidades da Vitimologia
5. Crítica à tipologia da vítima
CAPÍTULO SEGUNDO – EM BUSCA DE UMA RESPOSTA
1. A origem do Direito de Punir do Estado
1.1. O sujeito passivo formal e material do crime 53
2. Os interesses da vítima versus o Estado como titular do ius puniendi
3. Quais são os reais interesses das vítimas de crime? Constatação de respostas através de
pesquisa de campo, realizada nas varas criminais de Maceió
3.1. Da justificativa da pesquisa e dos objetivos
3.2. Do campo da pesquisa: espaço, ação penal, figuras típicas escolhidas e fas
processual 61

3.3. Relatos da experiencia de campo: dificuldades com os cartorios	das varas
criminais	63
3.3.1. Audiências marcadas, remarcadas, canceladas, desmarcadas	s, vítimas
faltosas ou não intimadas, dificuldade de acesso aos processos	63
3.3.2. Quem é a vítima mesmo?	64
3.3.3. Dificuldades em se encontrar ou acompanhar processos com	as figuras
típicas escolhidas	65
4. Levantamento dos dados obtidos com as entrevistas	68
4.1. Do interesse na aplicação da pena	. 68
4.2. Do interesse no acompanhamento do processo criminal	70
5. Conclusão da pesquisa: a comprovação de uma das hipóteses levantadas	72
CAPÍTULO TERCEIRO - A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃ	ĬO
CRIMINAL	
1. A atuação da vítima na ação penal, enfocando sua posição em face da proposta d	e reforma
do Código Penal Pátrio	74
1.1. Ação Penal Privada	76
1.1.1. Fatos típicos processados mediante Ação Penal Privada	76
1.1.2. Ação Penal Privada Subsidiária da Pública	78
1.1.3. Princípios Processuais aplicados à Ação Penal Privada	79
1.1.4. A vítima e a Ação Penal Privada	80
1.2. Ação Penal Pública Incondicionada.	. 82
1.2.1. A vítima e a Ação Penal Pública Incondicionada	82
1.2.2. Princípios Processuais aplicados à Ação Penal Pública	83
1.2.3. A mitigação do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal	84
1.2.4. Do direito da vítima de assistência à acusação do Ministério Público.	89
1.3. Ação Penal Pública Condicionada	91
1.3.1. Fatos típicos processados mediante Ação Penal Pública Condicionada	ì
	92
1.3.2. A vítima e a Ação Penal Pública Condicionada	93

## CAPÍTULO QUARTO – ALTERNATIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO PARA A SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS DE CRIME

1. Sistemas de conciliação como providência para a melhor satisfação da vítima 97
1.1. O sistema conciliatório da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais e sua
contribuição para a satisfação dos interesses das vítimas de crimes de menor potencial
ofensivo
2. A Lei 9.714/99, denominada Lei de Penas Alternativas, e a prestação pecuniária à vítima
como espécie de pena restritiva de direito
3. A multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro
CAPÍTULO QUINTO - PROPOSTAS PARA A SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS
VÍTIMAS
1. Políticas de prevenção da vitimização
1.1. O papel dos Centros de Assistência às Vítimas de Crime
1.2. A importância da Polícia na política de prevenção da vitimização
2. Criação de fundos estatais de indenização: a regulamentação do artigo 245 da
Constituição Federal de 1988
•
3. Representantes da vítima na busca de sua reparação: o Ministério Público, a Defensoria
Pública e os Programas de Assistência às Vítimas 127
4. A prestação de serviços à vítima ou a terceiros como proposta de pena restritiva de direitos
5. Indenização às vítimas de crime: a viabilidade do sistema da União
6. A vítima como sujeito de direitos na persecução criminal
6.1. Reformas na atuação e estrutura dos órgãos policiais
6.2. Reformas na fase da instrução criminal
6.3. Reformas no sistema e na legislação criminal
CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 157

## INTRODUÇÃO

1. Considerações iniciais. 2. O que nos despertou para o tema. 3. A essencialidade de uma melhor observação das vítimas, em busca da satisfação de seus interesses, para a humanização da Justiça Criminal. 4. O que queremos alcançar. 5. Apontamento dos meios utilizados para alcançar os fins a que nos propusemos.

#### 1. Considerações iniciais

A vítima do delito já contracenou como ator principal, na época da vingança privada, quando a resposta ao mal causado era buscada com suas próprias mãos, tendo este período como seu apogeu. No período da justiça privada, também idade de ouro da vítima, esta era responsável pela persecução criminal, havendo um árbitro que verificava se a vingança desejada pela vítima era proporcional à agressão cometida.

Iniciada a Idade Média, a vítima passa a ter papel secundário, cabendo à Igreja e aos senhores feudais a persecução criminal e a imposição de males como pena pelo delito cometido. Neste mesmo período, o pagamento de indenizações pecuniárias perde seu caráter de indenização à vítima, pois a maior parte do valor recebido ficava nas mãos dos responsáveis pela perquirição.

Com o fim da nobreza, o Estado fortalecido chama para si o direito de punir. Como titular da persecução criminal, coloca a vítima em segundo plano. Sob o manto da aplicação da lei de maneira racional, o sistema neutraliza a vítima, ficando esta no esquecimento como se o Estado fosse o ofendido direto da agressão. No modelo clássico de justiça penal, o crime é um conflit o formal simbólico e bilateral entre Estado e infrator, e a vítima, mero objeto ou pretexto da investigação. Não se procura aqui a reparação do dano, mas a satisfação da pretensão punitiva estatal, castigando o culpado, através do que o delinqüente entende que tem uma dívida exclusivamente com o Estado de cumprir a sentença condenatória (MOLINA & GOMES, 1997: 97).

Este afastamento entre a vítima e a justiça criminal tornou os conflitos despersonalizados, abrindo um abismo entre estes dois protagonistas do evento delitivo: vítima e algoz.

Após a segunda Guerra Mundial, inicia-se a fase do redescobrimento da vítima, com o surgimento do termo Vitimologia, utilizado pela primeira vez pelo advogado israelense Benjamin Mendelsohn, em uma conferência no hospital do Estado em Bucareste, mais precisamente em 1947. Posteriormente, Hans von Henting editou a considerada primeira obra sobre a vítima, qual seja, "O criminoso e sua vítima", em 1948, que descreve a relação entre o criminoso e a vítima, demonstrando uma nova imagem do agredido, muito mais realista e dinâmica, como sujeito ativo e não como mero objeto.

A partir de então, verifica-se o surgimento de vários movimentos, todos no sentido de uma maior valorização das vítimas, apresentando-as como sujeito de direitos, dotado de vida e de voz. É o momento em que se verifica a forte influência dos movimentos sociais nesta causa, sem os quais o movimento de assistência às vítimas não teria tido tanto sucesso. Afinal, o que são os movimentos sociais senão luta pela inclusão dos excluídos, que não deixam de ser vítimas de todo um sistema, econômico, social ou cultural discriminatório?

Os movimentos feministas, principalmente, em todas as suas diversidades, foram, de forma inequívoca, o motor que impulsionou a busca dos direitos das vítimas. A criação de abrigos para mulheres espancadas ou vítimas de estupro começaram a se espalhar pelos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha.

Outros grupos importantes, como os que promovem os direitos civis, direitos das crianças e adole scentes, a proteção ao consumidor, os direitos dos mais velhos, dos homossexuais, também contribuíram e ainda contribuem para o movimento em prol das vítimas.

No Brasil, tem-se notícia da primeira publicação sobre Vitimologia, de autoria de P. Cornil, na Revista da Faculdade de Direito do Pará, em 1959<sup>1</sup>. Em 1971 Edgard de Moura Bittencourt lança seu livro "Vítima: a dupla penal delinqüente—vítima".

Em 1979, foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia, e em 28 de julho de 1984, a Sociedade Brasileira de Vitimologia, sendo o Brasil o primeiro país a ter uma Sociedade de Vitimologia Nacional. Não era para menos, dado o fato de o nosso país registrar altos índices de vitimização.

Em 1985, fora aprovada na Assembléia Geral da ONU a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder. Finalmente, em 1991 é

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mais sobre o assunto, ver PIEDADE JUNIOR, 1993: 149.

realizado no Rio de Janeiro o VII Simpósio Internacional de Vitimologia, tendo ocorrido o primeiro em Jerusalém, no ano de 1973.

O período após a II guerra mundial foi registrado como o período do redescobrimento. É, afinal, o século XX o "século que está assistindo a vítima sair do ostracismo" (FERNANDES, 1995: 8).

Apesar de iniciado um novo tempo, pode-se dizer que ainda há um abandono da vítima em todos os âmbitos do sistema criminal. Este desprezo ora se apresenta através da legislação penal, ora dos órgãos de operacionalização da justiça e ora através do próprio Estado, que monta todo o seu aparato na perspectiva do criminoso, do seu descobrimento, do seu estudo psicológico, da sua punição e da sua ressocialização. Inclusive, a Criminologia Clássica dirige todos os seus esforços preventivos para o infrator potencial, por entender que sua neutralização é o único modo de evitar o delito. Não existe outro destinatário dos programas de prevenção criminal, mas somente o delinqüente.

Tudo está voltado para o delinqüente. A atuação das instâncias de controle penal agrava o mal ocasionado pelo delito porque a vítima é menosprezada, como se fosse simplesmente pretexto de uma investigação rotineira.

Quanto aos seus interesses, sejam de participação na persecução criminal, de punição do seu agressor ou de indenização, a única maneira de alcançá-los é pagar as despesas de um advogado particular que possa postular em seu favor. E aqueles que não têm recursos financeiros para tal ficam sem o devido amparo, tendo em vista nosso inócuo serviço de assistência judiciária.

Mas é chegada a hora de reverter este quadro, pois uma das alternativas para a eficácia do sistema penal que aí está posto é a valorização da vítima. A vítima não reclama piedade, mas respeito, apesar de algumas se perceberem como perdedoras e provocadoras da agressão, e não terem conhecimento dos seus direitos.

O Estado Social de Direito não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito, e também como consequência da investigação e do processo. "A efetiva ressocialização da vítima exige uma intervenção positiva dos particulares e dos poderes públicos, dirigida à satisfação solidária das necessidades e expectativas reais daquela" (MOLINA & GOMES, 1997: 93).

#### 2. O que nos despertou para o tema

Este desprezo para com a vítima que imperou até meados dos anos cinqüenta, foi o que nos alertou para a escolha do tema desta dissertação de mestrado. A vítima do delito inspira, no máximo, compaixão, e isto quando puramente inocente. Mas receio e suspeita, caso haja uma mínima desconfiança de que contribuiu de alguma forma para a ação delitiva.

"Talvez porque ninguém quer se identificar com o perdedor, a vítima suporta os efeitos do crime, assim como a insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos. No denominado Estado Social de Direito, ainda que pareça paradoxal, as atitudes reais em favor da vítima do delito oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação" (MOLINA & GOMES, 1997: 65).

A sociedade estigmatiza a vítima, enxergando-na como pessoa perdedora, o que provoca uma mudança de seus hábitos e estilo de vida, reiterando o dano experimentado pela vítima com a agressão, que não se encerra no tempo do crime, mas se prolonga com os impactos psicológicos e materiais.

Há que se ressaltar que, apesar da Vitimologia ter surgido como "um horizonte novo na ciência biopsicossocial" (PIEDADE JÚNIOR, 1990: 13)<sup>2</sup> após a segunda guerra mundial, e ter impulsionado durante os últimos anos um processo de revisão do papel da vítima no fenômeno delitivo, no Brasil somente a partir de 1995 a vítima passou a ser realmente respeitada, com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que a posiciona como parte na relação processual.

No entanto, esta legislação não ampara toda e qualquer vítima, mas somente as de delitos de menor potencial ofensivo. Verifica-se, ainda, o desprezo para com a vítima, isto na maioria dos setores da nossa justiça criminal, principalmente quando utilizado o procedimento criminal regular.

Está na essência de todo o sistema penal o propósito de neutralizar a vítima, distanciando-a do agressor. Desta forma, nada mais atual que a frase de Antonio Garcia-Pablos de Molina quando afirma que "a vítima resulta relegada a um total desamparo, sem outro papel que o de puramente testemunhal" (MOLINA & GOMES, 1997: 66).

16

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Esta foi a frase utilizada por Benjamin Mendelson na sua conferência em Bucareste para apresentar a ciência da Vitimologia.

O próprio processo criminal fora criado no intuito de afastar a vítima, para que se tenha a aplicação da lei de forma fria e institucionalizada (MOLINA & GOMES, 1997: 67) como se este fosse o meio mais adequado para alcançarmos a melhor aplicação da lei pena<sup>3</sup>.

A consequência desta relegação a segundo plano é a insatisfação da vítima. Além de não participar no procedimento comum da persecução penal, porque não lhes são oportunizados meios para tal, não é reparada quanto aos seus prejuízos materiais ou psicológicos. É a vítima que sofre o resultado da ação provocada pelo delito e recebe o impacto da angústia e do desconforto.

Temendo a repercussão do fato nos meios de comunicação, o que poderá levar as pessoas a tomarem certas precauções contra a vítima, a mesma denuncia muito menos do que poderia ou deveria, definitivamente porque o Poder Público não tem quase nada a lhe oferecer em termos de assistência, tentando assim evitar maiores prejuízos, como perda de tempo, dinheiro e possíveis represálias do agressor. Isto tudo leva à proliferação do que o autor Edmundo Oliveira (OLIVEIRA, 1999: 109) chama de zonas de vitimidade, onde o nível social e a respeitabilidade do autor da infração são utilizados como pressão para a vitimização de outros e para que também não denunciem, aumentando a criminalidade.

A alienação da vítima faz com que sejam falsas todas as estatísticas oficiais e impede uma estimativa de quantidade realista da criminalidade efetiva.

Sensibilizados com o desprezo dos que sofrem diretamente as consequências da agressão, apresentamos como intuito deste trabalho a focalização dos reais interesses da vítima, posicionando-a como sujeito de direitos na relação processual.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Na verdade, este intuito de afastar a vítima da persecução de seu acusado é reflexo de sua própria atuação nos primórdios, quando a vingança privada e sem limites imperava, dizimando por vezes tribos inteiras.

# 3. A essencialidade de uma melhor observação das vítimas para a humanização da Justiça Criminal.

"Um direito penal mais justo e mais humano deve considerar necessariamente todas as partes envolvidas no conflito penal, cujos interesses específicos, porém, devem ser dimensionados com um enfoque garantista" (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 178).

É na busca de uma melhor justiça criminal que devemos verificar alternativas que atendam não somente à pretensão punitiva do Estado, mas que também satisfaçam as expectativas dos outros envolvidos no drama criminal, quais sejam vítima e comunidade jurídica. (MOLINA & GOMES, 1997: 17). Disto depende a qualidade e eficácia da reação ao delito, que será tão melhor quanto maior for a preocupação e a satisfação dos outros envolvidos no contexto.

Deve-se oportunizar à vítima a participação direta no processo de busca de uma resposta ao mal causado, seja este a penalização mediante os meios comuns, ou a reparação. Alguns sistemas de reparação, tais como o projeto inglês *The Conventry Reparation*, e o projeto alternativo alemão, possibilitam este encontro pessoal entre vítima e autor, em que se viabiliza a reparação aos seus danos e, conseqüentemente, promove-se a conscientização do agressor quanto às conseqüências do ato cometido (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 151).

Referidos sistemas se assemelham aos nossos Juizados Especiais Criminais em que a vítima é conhecida como sujeito de direitos, e sua conciliação com o réu elide a apresentação de queixa ou denúncia posterior. É diploma legal em que "a vítima ocupa foros de cidadania, demonstrada pela cerca de onze vezes em que é mencionada" (PIEDADE JÚNIOR, 1997: 98).

A repercussão prática desta atitude de valorização dos interesses da vítima, onde não há preocupação em se atender à pretensão punitiva estatal, mas, em primeiro lugar, à vítima, mediante a reparação dos danos, é provavelmente um dos caminhos para a resolução de muitos litígios, e principalmente para sairmos desta Justiça Penal falida, baseada em repressão e punição.

Interessante e proveitoso, certamente, para uma sociedade evoluída é a satisfação dos interesses da vítima, principalmente a reparação do seu dano. Em sendo esta proveniente da tomada de consciência do próprio delinqüente e não da imposição do Estado, quando face a

face com a vítima, percebe o resultado de seu ato, melhor ainda para a justiç a criminal que alcança outro dos seus ideais, qual seja a recuperação do algoz para retornar ao meio social.

Desta forma, constituem nossos objetivos nesta dissertação mostrar os reais interesses da vítima e a importância de sua satisfação como medida de justiça, considerando-a como sujeito passivo da ação delitiva, que realmente sofre as conseqüências da agressão.

Pretendemos ainda dissertar sobre o que há no Brasil, no intuito de buscar a satisfação dos interesses das vítimas, e propor alternativas para uma humanização da justiça criminal, no sentido de considerar o ofendido parte na relação processual, mediante sistemas de conciliação e mudanças no procedimento comum.

#### 4. O que queremos alcançar.

Inicialmente, traçaremos considerações gerais acerca do estudo da vítima, trazendo informações sobre sua participação na história e a passagem para a maior valorização de seu papel, os conceitos de vítima e vitimização, e ainda críticas à classificação vitimológica, devido a sua estrutura discriminatória.

No segundo capítulo, mostraremos a relação entre a vítima e o Estado como titular do direito de punir. Por que o poder público é considerado o sujeito passivo formal das infrações penais? Qual a repercussão desta titularidade para a vítima na busca da satisfação de seus interesses?

Ilustraremos estas considerações com a apresentação de pesquisa de campo realizada nas varas criminais de Maceió, onde foram ouvidas vítimas de roubo, furto, atentado violento ao pudor e lesões corporais, no intuito de verificar qual a resposta que as mesmas esperam do poder jurisdicional pela agressão sofrida. Esta pesquisa empírica restou como uma espécie de guia para o nosso trabalho teórico, na intenção de mostrar efetivamente o que a vítima espera como resposta do Estado após a agressão sofrida, tanto no âmbito penal como no cível.

Faremos, ainda, uma comparação entre o que já existe no nosso sistema e o que a vítima realmente espera, deixando claro desde já que muitas das vítimas entrevistadas pareceram satisfeitas com aquilo que a legislação penal apresenta como possível pena a ser aplicada. Mas insatisfeitas com os incômodos do processo criminal, tais como prestar depoimento temendo represálias do acusado, não ter um advogado para acompanhar o processo e lhes comunicar sobre o andamento da questão, incluindo informações sobre a prisão ou não do agressor, qual a pena que foi aplicada ao mesmo, dentre outras.

O capítulo terceiro demonstrará a previsão legal de participação da vítima no processo criminal e, principalmente, a importância desta participação. Faremos um paralelo entre o que a lei oferece à vítima e a realidade que encontramos nas varas criminais. Apontaremos, ainda, dentre os tipos de ação penal, aquela que mais se coaduna com os interesses da vítima, sugerindo a ampliação das suas hipóteses de aplicação.

O objetivo do capítulo quarto será demonstrar as disposições legais que, por valorizarem a vítima, vêm atingindo êxito e contribuindo para a nossa justiça criminal e para a redução da impunidade. São disposições legais como o sistema conciliatório da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a Lei de Penas Alternativas, que estabelece a pena de prestação

pecuniária à vítima, e o Código de Trânsito, com sua previsão de aplicação de multa reparatória aos delitos de sua competência.

Abordaremos no último capítulo situações que vêm sendo aplicadas em outros países e que, além de atingirem a satisfação da vítima com a justiça criminal, apresentam-se como alternativas para o decréscimo da criminalidade, usando o poder punitivo estatal de forma preventiva e educativa.

Ressaltaremos a importância das políticas de prevenção da vitimização, através de trabalhos de educação e segurança feitos pela Polícia Militar e pelos Centros de Apoio às Vítimas de Crime. Demonstraremos a necessidade da criação de fundos estatais de indenização às vítimas, devido à responsabilidade do Estado na prevenção do crime através da segurança pública e a importância do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Programas de Assistência às Vítimas na representação de seus interesses, partindo do pressuposto de que a sua satisfação representa a satisfação dos interesses da comunidade, somente assim podendo se restabelecer a harmonia social.

Traremos ainda propostas para atingir a reparação do dano à vítima com mais agilidade, mesmo nos casos de insolvência do réu, através da prestação de serviços à vítima ou a terceiros, e através da determinação do *quantum* indenizatório no próprio procedimento criminal, para que a vítima não tenha que recorrer a outra instância em busca deste direito. Enfim, o que defendemos ao longo desta dissertação é a participação da vítima no processo criminal como sujeito de direitos, que deve ter uma posição mais ativa perante a justiça criminal, afinal, é quem sofre as conseqüências da ação delitiva. Devemos ter em mente a satisfação dos interesses da vítima penal, sendo primordial sua participação no *ius persecutio* do seu agressor, na perspectiva de sujeito de direitos, não de mero objeto de prova, como vem acontecendo na atualidade, apesar das disposições legais que tentam reverter este quadro.

Em síntese, o objetivo principal do nosso trabalho foi ouvir a vítima e suas necessidades e, através destes depoimentos, fazer uma comparação entre o sistema posto e suas expectativas e mostrar propostas para adequar a justiça criminal aos seus reais interesses, visando sempre sua maior participação no contexto da justiça criminal.

#### 5. Apontamento dos meios utilizados para alcançar os fins a que nos propusemos

Para a empreitada, consultaremos a bibliografia existente sobre a questão, utilizandonos tanto de livros como de artigos. Foram consultadas as bibliotecas da Universidade Federal
de Alagoas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade de São Paulo, Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Senado Federal, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,
Fórum Estadual de Pernambuco, dentre outras, além de pesquisas na internet.

O contexto da dissertação consiste numa abordagem teórica da situação da vítima na atual conjuntura criminal, referindo-nos à vítima no tempo, na legislação brasileira e de outros países, a participação maior ou menor da vítima no processo criminal, os sistemas de reparação dos danos causados à vítima e a legislação penal mais recente em seu benefício. Abordaremos ainda políticas públicas de assistência às vítimas de crime, desde políticas de prevenção da vitimização a políticas de indenização estatal dos danos causados pelo crime.

Ao trabalho, será acrescentada a riqueza de pesquisa de campo realizada nas varas criminais de Maceió, no intuito de trazer uma visão empírica dos reais interesses dos ofendidos de determinados tipos penais que apresentam uma vítima pessoa física, tais como crimes contra o patrimônio, contra a vida, lesões corporais e contra a liberdade sexual.

As entrevistas foram feitas no intuito de comprovar que nem sempre a resposta proposta pelo Estado é a que melhor satisfaz o atingido direto da ação delitiva. Todavia, a maioria dos entrevistados pareceu satisfeita com as espécies de penas propostas pelo Estado, como veremos. Conseguimos, no entanto, comprovar a desvalorização da vítima e sua pouca atuação na justiça criminal, objetivo também da nossa pesquisa, chegando a ponto dos serventuários dos cartórios criminais conhecerem o nome de todos os acusados, dentre os cerca de quinhentos processos e de não conhecerem o nome de quase nenhuma das vítimas.

A pesquisa de campo foi feita através de formulários aplicados em meio aos ofendidos que freqüentemente se mostraram aptos a colaborar e falar sobre seu sofrimento, apesar das entrevistas em alguns casos terem sido sofridas devido ao abalo emocional da vítima.

Acreditamos ter utilizado os meios disponíveis e ao nosso alcance para apresentar este trabalho da forma mais enriquecedora, atual e real possível, pois nem ficamos adstritos à doutrina, nem trouxemos dados empíricos puros, carentes de fundamentação teórica.

O trabalho consiste numa comparação entre a palavra da vítima e o sistema criminal, não somente no que se refere à legislação penal, mas também quanto à atuação dos operadores do direito.

## CAPÍTULO PRIMEIRO - NOÇÕES GERAIS DE VITIMOLOGIA

A vítima no tempo. 1.1. Protagonismo da vítima, a idade de ouro.
 Neutralização da vítima, seu caminho ao ostracismo. 1.3. A defesa dos Direitos Humanos das vítimas. 2. Conceito de vítima e de vítima penal. 3. Vitimização. 4. Finalidades da Vitimologia. 5. Crítica à tipologia da vítima.

#### 1. A vítima no tempo.

A Vitimologia não pode ser considerada uma nova ciência. Surgiu mais exatamente em 1947, quando o termo foi usado em público pela primeira vez pelo advogado israelense Benjamin Mendelsohn, ao proferir uma palestra em Bucareste sobre o assunto, como um novo horizonte na ciência biopsicossocial.

Foi a Vitimologia, na verdade, criada por este sobrevivente do Holocausto, que, logo após um brutal processo de vitimização coletiva, decidiu estudar por que as pessoas se tornam vítimas e o que faz com que algumas tenham uma tendência maior à vitimização do que outras.

Podemos então afirmar que o termo vitimologia é recente, e sua apresentação enquanto ciência, também. Todavia, as vítimas, objeto de estudo da vitimologia, sempre foram pauta de discussões teóricas, desde sua chamada "Idade de Ouro", na Antiguidade, onde se permitia a vingança privada, até os dias atuais.

Decerto que não se discutiam as modernas propostas vitimológicas, entretanto, existia uma noção de justiça e os povos já sentiam a necessidade de, além de aplicar as devidas penalidades ao infrator, reparar o dano causado injustamente.

Então, desde o fim da 2º Guerra Mundial, esta ciência vem desenvolvendo diversas atividades, no sentido de prevenir processos vitimizantes, pesquisar a personalidade e comportamento da vítima e buscar alternativas que assegurem a reparação da agressão sofrida.

Foram três as fases do *status* da vítima do delito (MOLINA & GOMES, 1997: 65). A primeira, fase da vingança privada e da justiça privada, momento de protagonismo da vítima; a segunda, fase em que a vítima, marginalizada, ficou em segundo plano, ou fase da

neutralização; e, finalmente, o período atual, do seu redescobrimento, século que está assistindo à vítima sair do ostracismo (FERNANDES, 1995: 18).

Ana Sofia Schmidt (OLIVEIRA, Ana Sofia S.1999: 19), por sua vez, afirma serem quatro as fases pela qual passou a vítima até o estágio atual. Todavia, este desenvolvimento em nenhum momento foi linear, havendo tendências humanitárias ou vingança privada nos diversos períodos da história. Para a autora, tivemos o período da vingança privada, que corre desde os primórdios até o fim da Alta Idade Média; da vingança pública, com a crise do feudalismo e o surgimento da Inquisição, onde, no conflito, o Soberano substituiu a vítima; o período humanitário, a partir do Século XVIII; e o estágio atual, ao qual cada autor atribui um título diferente.

Entendemos que o estágio atual ainda faz parte do período humanitário, pois talvez nossa legislação seja uma das mais humanas que já tivemos. Todavia, na sua aplicação é que verificamos as distorções, e o seu descumprimento por aqueles que ainda não compreendem que uma política criminal eficiente deve primar pelo respeito ao próximo e pela justiça aplicada de forma racional e neutra, sem resquícios das emoções vingativas de outrora. Reivindicamos ainda uma justiça penal mais justa e humana, apesar de não nos defrontarmos, ao menos na legislação escrita, com as barbaridades que eram cometidas até o século XVIII, desta forma entendendo ainda estarmos galgando os passos do período humanitário.

Podemos dividir este período humanitário em dois momentos; no primeiro, as atenções estão voltadas para um direito penal que viesse pôr fim às torturas e barbaridades cometidas pela justiça, em busca da punição do acusado, momento este em que os olhos se voltam para a humanização na aplicação das penas. O precursor deste período certamente foi o Marquês de Beccaria, no início do século XVIII, com sua obra "Dos Delitos e das Penas".

O segundo momento teve início em meados da década de quarenta, com o fm da 2ª guerra mundial, onde a vítima, ao lado do algoz, passa a ser percebida e valorizada como sujeito de direitos, como ser humano, e não mais como mero objeto da investigação criminal<sup>4</sup>.

25

4

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Verifica-se o enorme lapso temporal entre o surgimento do período humanitário, voltado eminentemente para a defesa do acusado contra as barbaridades cometidas na aplicação da pena, e o surgimento do período de percepção do papel da vítima como imprescindível para uma correta justiça criminal, e cujos Direitos Humanos também devem ser garantidos. Isto porque o conceito de delito surgiu inicialmente na Escola Clássica, como ofensa à boa ordem social, sem se fazer menção à vítima.

#### 1.1. Protagonismo da vítima

Atribuímos a este período da história a qualidade de protagonismo da vítima, tendo em vista a iniciativa na punição do algoz ser de sua exclusiva competência.

A prática de agressões neste período não era muito comum, havendo um alto grau de coesão social nos grupos tribais, cujos integrantes se ajustavam às normas sem muitos questionamentos. A vida rústica contribuía para o fato de não serem frequentes os conflitos, além de haver um forte sentimento de coletividade nas sociedades ditas primitivas, reforçado pelas festas típicas em que o indivíduo era envolvido na coletividade. Aponta a doutrina que as tribos dispunham de formas de relaxar suas tensões antes da eclosão de conflitos, tais como lutas esportivas e competições que simulavam guerras, além dos rituais de sacrifício (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 21).

Quando a agressão era cometida por um membro do próprio grupo, em sendo esta muito grave, a pior das punições era o banimento, deixando o algoz à mercê de sua sorte,. Sem a proteção da tribo, ele acabava sendo assassinado pelas outras tribos. Já para os atos lesivos mais leves, havia punições também mais brandas, principalmente as de caráter reparatório. Esta era a forma da vítima aplicar sua vingança.

Mas quando o infrator era estranho ao grupo, a vingança privada consistia na imposição ao algoz de males físicos, da tomada de seus bens materiais ou até da sua morte. Cabia à vítima e a sua tribo executá-la, colaborando em alguns momentos a própria família do autor da ofensa, vez que não existiam organizações políticas ou jurídicas à época.

Estas medidas penalizadoras, entretanto, alcançavam não só o delinquente mas também toda sua família e tribo, ocasionando lutas sangrentas e intermináveis, com a eliminação de grupos inteiros. Verifica-se, então, que a coesão social existia entre os indivíduos de uma mesma tribo, mas não podemos falar o mesmo do relacionamento entre tribos diferentes.

Com o surgimento das organizações sociais, percebeu-se que não interessava mais a vingança sem limites, e foram se estabelecendo regras, pelas quais a vítima e seus parentes deveriam se dirigir a um representante da comunidade, ou autoridade pública, que verificaria se a vindita condizia com os limites estabelecidos pelas normas vigorantes. Surge então a figura do juiz imparcial, admitindo-se a intervenção de um terceiro na relação, e se

verifica a prevalência da ação penal privada, afinal era à vítima ou à sua família que exclusivamente interessava a punição, estando legitimada para buscá-la.

Culminando com este pensamento de proporção entre agressão e punição, surge a Lei de Talião, adotada pelas legislações mais antigas, tais como o Código de Hamurabi, o Código de Manu, o Pentateuco e a Lei das XII Tábuas, determinando a reação proporcional ao mal praticado. "Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal" (BITTENCOURT, 2000: 22). Acrescentamos, ainda um tanto quanto bárbara, esta forma de punição, mas, se comparada ao momento em que vivíamos, representa um avanço, e um embrião do princípio da proporcionalidade.

O direito dos bárbaros germânicos foi fortemente influenciado pela compensação pecuniária. O crime representava a quebra da paz da vítima, e o agressor deveria também "perder sua paz". Passou por um período em que se aplicava a Lei de Talião, mas com o fortalecimento do Estado, a "compra da paz" ou a composição passou a ser a forma mais importante de solução do conflito penal, e seu valor dependia do *status* da vítima. A vítima ocupava um papel de destaque, pois cabia à mesma ou a quem a representasse dar início à acusação. E, ainda, o agressor somente "comprava sua paz" caso a oferta fosse aceita pelo ofendido, que poderia, caso contrário, optar pela continuidade do processo, tendo o direito à vingança privada.

Com a evolução, e principalmente com o surgimento do Direito Canônico, a vítima muda de papel, de sujeito central do conflito penal para mero colaborador nas informações sobre a agressão, que seria investigada por um tribunal inquisitório, sempre que o indivíduo não fosse pego em flagrante. É mais especificamente o século XII que traça este limite entre o protagonismo da vítima e sua neutralização, período histórico em que o Estado assume o controle e o exercício da persecução penal, e a imposição de sanções não dependia mais da iniciativa da vítima, e nem pretendia mais atender seus interesses (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 60).

É chegada ao fim a "Idade de Ouro" da vítima, mas devemos esclarecer o sentido desta expressão. Não significa que a doutrina concorde com a vingança privada e a entenda como o melhor sistema para a solução dos conflitos. A expressão "Idade de Ouro" é empregada como denominação do período anterior à publicização do direito penal, momento

em que já se reconhecia a existência de uma ofensa à comunidade com a prática do delito, mas isto não implicava a exclusão da vítima para a solução do conflito. A vítima ocupava um papel importante e ativo, o que não necessariamente poderia acontecer somente com a vingança privada, mas com a simples valorização da sua participação na *persecutio*. A atribuição à mesma de um papel meramente informativo é o período que se segue à "Idade de Ouro", como se a vítima estivesse caminhando ao ostracismo, não por vontade própria, mas por imposição do Soberano.

#### 1.2. Neutralização da vítima

A fase de neutralização tem seus precursores na Idade Média, em que passa a ser público o enfraquecimento da vítima. À Igreja, aos senhores feudais e aos Reis cabia a punição dos culpados, incluindo castigos severos, a condenação de ordem pecuniária e a apropriação de seus bens. Todavia, a maior parte das importâncias arrecadadas ficava com estes responsáveis, que somente repassavam uma parcela quando as vítimas fossem de classe ou posição religiosa de destaque. As vítimas pobres nada recebiam com as condenações de ordem pecuniária.

Com o Estado Moderno e a melhor organização social, o Estado afastou a *vindita privada*, assumindo o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, pois o direit o penal passa a ser visto como uma instituição pública. A vingança privada é substituída pela administração estatal, que passa a exercer o *ius puniendi*, "convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal" (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 33).

A vítima passa a exercer um papel secundário, pois o Direito Penal surge como matéria de ordem pública, e o crime passa a ser ofensa à boa ordem social, cabendo ao Estado reprimi-lo, e não mais à própria vítima. A vítima, ocupando então uma posição periférica, tem o exercício de suas próprias razões, anteriormente legitimado, agora definido como crime<sup>5</sup>.

A partir deste momento, em que o Estado chama a si a administração da justiça, a vítima passa a ter um papel subalterno, pois não mais lhe cabe a persecução penal, mas sim ao Soberano, representado por seu procurador, restando-lhe o dever de noticiar o fato e de testemunhar. Este exato momento do surgimento do Direito Penal como questão de

28

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> É o que reza, inclusive, o nosso Código Penal, em seu art. 345, quando prevê como fato típico a conduta de fazer justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

ordem pública, coincide com a neutralização da vítima. Para Garcia-Pablos (MOLINA & GOMES, 1997: 67), o processo penal já nasceu no intuito de neutralizar a vítima e de afastála, para que tenhamos a aplicação da lei da forma mais fria e institucionalizada possível. O processo afasta as características pessoais da rivalidade entre algoz e vítima, restando a resposta ao crime para os órgãos marcados de imparcialidade, isentos de paixões ou de vingança, sentimentos remotos da Antigüidade.

O próprio Marquês de Beccaria, questionador das atrocidades que eram cometidas em nome da aplicação da justiça penal, tais como os severos castigos físicos e a arbitrariedade dos soberanos, também esqueceu do sofrimento das vítimas, criticando tão somente a forma de aplicação da lei penal na perspectiva da defesa dos acusados, e não do ser humano como um todo.

É neste mesmo período que podemos comparar os conceitos de dano e de infração. Antes, o delito era uma relação entre dois indivíduos, onde um causava dano ao outro, o que bastava para ser considerado crime. Todavia, com o surgimento do Estado, este também se sente ofendido, não porque sofreu um dano, mas porque teve suas leis infringidas. Então, a velha noção de dano para ser crime, é substituída pela noção de previsão legal, para ser crime. É o princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina.

Esta é a fase em que a vítima, mais do que nunca, era considerada tão somente como sujeito passivo do crime. Marginalizada, o interesse em seu estudo, assistência e reparação desaparecia logo após o acontecimento indesejável, sendo o ator principal o vitimário, como se o sujeito passivo não fizesse parte da trama. "Argumenta-se que sua atuação era movida por sentimento de vingança, não de justiça, e, por isso, devia ser limitada a sua participação no processo criminal" (FERNANDES, 1995: 16).

Todavia, que justiça era esta que diziam estar aplicando? Afinal, nos Tribunais de Inquisição, para se descobrir a verdade ou para que o acusado confessasse, era comum a prática da tortura. E se a intenção em afastar a vítima do procedimento estava para que pudessem atuar com racionalidade, isentos de sentimentos de vingança, o que há de racional neste sistema? Somente mudava o sujeito ativo responsável pela aplicação da "justiça", nos termos da época, que era o representante do Estado, não mais a vítima. Mas a passionalidade

e a intenção de vingança permaneciam, só que desta vez exercida pelos legitimados publicamente para tal. A vingança deixa de ser privada para ser pública.

De fato, existiam outros interesses, que não somente a justificativa do crime como ofensa à boa ordem social. Em sendo o Estado responsável pela punição do agressor, era o mesmo também quem deveria arrecadar os recursos provenientes do confisco e das multas penais. A punição do crime passa a ser lucrativa e conveniente aos cofres públicos, sendo aplicadas, freqüentemente, medidas penais de caráter pecuniário.

#### 1.3. A defesa dos Direitos Humanos.

Como vimos, o surgimento do direito penal moderno implicou o afastamento da vítima da justiça criminal, não somente devido à intenção de se afastar ao máximo os sentimentos de vingança na aplicação da justiça, desejada pela vítima, mas principalmente devido à assunção de poder e força que representa para o Estado a detenção do *ius puniendi*, além das vantagens econômicas, com o confisco dos bens do acusado, o que justificaria melhor ainda o porquê do Soberano querer afastar a vítima da persecução criminal.

Outra justificativa deste afastamento da vítima da justiça criminal tem fundamentação psicanalítica, senão vejamos:

"A sociedade se identifica com quem realiza as condutas proibidas e, em relação a quem teme, apenas se preocupa. Nessa mesma orientação, poderia ser ressaltado o fascínio que exerce o criminoso. Se a vítima corresponde à representação psicológica da derrota, da passividade, da fragilidade, do medo, é em suma, *the loser*<sup>6</sup>. Ao criminoso, por outro lado, corresponderia a imagem da ousadia, da força, da agressividade, do dominador" (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 55).

E esse sentimento de identificação com o criminoso acaba gerando uma repulsa geral inconsciente à identificação com a vítima, afinal, quem quer ser visto como perdedor?

Após a Segunda Guerra Mundial, começou-se a discutir o papel da vítima, até então, "vítima" do esquecimento, que passou a ser estudada como parte na dinâmica do delito.

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Tradução da autora: o perdedor.

A doutrina usa a expressão redescobrimento para conceituar este momento do estudo da vítima, mas será que podemos realmente usar esta expressão? Redescobrir significa descobrir algo que já existia, todavia, a vítima estudada hoje pela Vitimologia não é mais aquela dos primórdios, que buscava a vingança, ou aquela submetida a um soberano centralizador. Devemos agregar à vítima o atributo da dignidade humana e verificar que o contexto no qual está inserida é o de um Estado Social Democrático (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 58), o que deve transformar tanto as expectativas da vítima, quanto sua forma de agir perante a justiça criminal.

Outros preferem usar a expressão "protagonismo da vítima", a mesma utilizada no período da "Idade de Ouro", que também não é adequada, pois a vítima não está como ator principal, mas como partícipe da justiça criminal.

A autora Ana Sofia Schmidt de Oliveira prefere usar a expressão "movimento vitimológico", o que no seu entendimento, permite uma abordagem ampla do espaço ocupado hoje pela vítima (OLIVEIRA, 1999: 59).

Preferimos conceituar este momento como um movimento de defesa dos Direitos Humanos, e, como seres humanos, as vítimas serão também beneficiadas.

E justificamos. A intenção da participação da vítima na justiça criminal, e da sua interpretação como ser humano dotado de vida e de voz não surge na perspectiva de se prejudicar outros direitos, os do acusado, por exemplo. A Vitimologia preza pela valorização da vítima como ser humano, não como sujeito para o qual as atenções devem se voltar a partir de agora. Não se trata de substituir o respeito ao delinqüente exclusivamente pelo respeito à vítima, ou de lhe atribuir papel principal. Trata-se da defesa dos direitos dos seres humanos enquanto vítimas de uma determinada ação delitiva, e neste contexto se inserem, inclusive, os condenados a pena privativa de liberdade, vítimas de uma série de violações de direitos, freqüentemente.

Este movimento de defesa dos Direitos Humanos das vítimas tem seu marco inicial logo após findo o *Holocausto*, processo vitimizador coletivo, fruto do abuso de poder do ditador da Alemanha, *Hitler*, que massacrou as pessoas que não tinham as características de sua "raça pura", principalmente os judeus.

"O enorme sofrimento e o grande número de mortos nas batalhas da II Guerra Mundial geravam já uma consternação generalizada que veio a ser intensificada quando os horrores dos campos de extermínio e de concentração vieram ao conhecimento público. As torturas, a mortes, a degradação humana, o incrível sofrimento impingido a milhares de pessoas inocentes criaram na consciência mundial estarrecida um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas". (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 64).

A partir deste momento é que se intensifica o movimento na construção dos Direitos Humanos, e a criação de mecanismos protetores na ordem internacional, tais como convênios e tratados, na tentativa de amparar e proteger as pessoas de processos de vitimização.

Influenciado pelo sofrimento destas pessoas, Benjamin Mendelson (PIEDADE JUNIOR, 1993:74), professor, pesquisador e advogado em Jerusalém, sobrevivente de um dos campos de concentração, fez a pergunta inicial que daria origem à nova ciência: por que algumas pessoas se tornam vítimas?

E questionando o desinteresse com que estas vinham sendo tratadas, numa conferência em Bucareste, no ano de 1947, mencionou a idéia do estudo da vítima pela primeira vez, nas seguintes palavras: "um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a Vitimologia", em que afirmava ser impossível fazer justiça esquecendo-se das vítimas.

Em 1948, Hans Von Henting (PIEDADE JUNIOR, 1993:74), que para alguns deveria ser considerado pioneiro, publica a primeira obra acerca do assunto, quando somente em 1956 Mendelson (PIEDADE JUNIOR, 1993:74) publicou seu primeiro trabalho intitulado "A Vitimologia".

Daí em diante, obras sobre o estudo da vítima foram publicadas, muitas no exterior, algumas no Brasil. E somente em meados da década de 70 é que o movimento vitimológico ganha corpo e substância.

Em 1979 foi criada a Sociedade Mundial de Vitimologia, e em 28 de julho de 1984, fundada no Rio de Janeiro a Sociedade Brasileira de Vitimologia. Finalmente, em 29 de novembro de 1985, na Assembléia Geral da ONU, foi aprovada a Declaração dos Princípios

Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder, mesmo ano em que a Sociedade Mundial de Vitimologia foi credenciada como órgão consultivo.

É fato que a Vitimologia nasceu no intuito de estudar o comportamento da vítima, inserindo neste contexto a análise de sua culpa ou colaboração na execução do crime, muitas vezes desamparando-a e a colocando numa situação desconfortável, talvez até pior do que a fase de neutralização, onde a vítima se encontrava totalmente esquecida. Inclusive, Mario Pisani<sup>7</sup> lembra, propriamente, que enquanto nasce a Vitimologia, principalmente destinada a explicar que a vítima é culpada, ao mesmo tempo, a Criminologia quer persuadir de que o culpado é uma vítima.

Felizmente, este quadro vem mudando bastante, e hoje há movimentos no sentido de se reconhecer à vítima, e de se valorizar a pessoa humana, apesar de ainda existirem posicionamentos que enxergam a vítima como provocadora da ação delitiva ou colaboradora na sua execução.

Após muitos anos de luta por uma efetivação dos direitos das vítimas, a partir de 1996, com a publicação da Lei dos Juizados Especiais, a vítima adquire foros de cidadania, sendo este o marco legislativo de transição de uma fase de neutralização para um momento de atribuição de valores ao papel da vítima na justiça criminal, além do seu respeito como ser humano.

A redescoberta da vítima tende a influir em vários aspectos da política criminal, entre eles, a redução da vitimização através do estudo de seu comportamento face ao crime e a melhoria na instrução criminal, a partir do momento em que a vítima surge como sujeito de direitos e, em sendo respeitada, passa a colaborar mais com as investigações. Entretanto são tendências que deverão ser seguidas por nossa política criminal, mas que ainda não se verificam empiricamente, acontecendo exatamente o oposto, o total desrespeito à vítima de crime.

A vítima e seu sofrimento nos fazem repensar se a instrução processual como está e a aplicação da pena clássica de privação de liberdade é sempre válida, ou se melhor seria a adoção de mecanismos de conciliação ou transação penal, que geralmente impedem

33

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> PISANI, Mario. "La riparazione alle vittime del reato nel progetto brasiliano". *Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Lex, abr.-jun. 75, v.32, pp.21-29, *apud* FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.37.

dois processos de vitimização: do ofendido, frente aos órgãos da justiça, e do agressor, pelo estigma que sofrerá durante a execução da pena e ao sair da prisão.

Os rumos da política criminal apontam para uma maior valorização da vítima, no sentido de contrabalançar o seu interesse na reparação, e os do Estado na repressão e prevenção. Passa a se admitir a maior participação da vítima, sem prejudicar, obviamente, o acusado.

Importante mencionar o que pensa Landrove Diaz, quando afirma que a questão em pauta não é "substituir o culto do delinqüente pelo culto da vítima" (FERNANDES, 1995: 29)<sup>8</sup>, nem de garantir os direitos de um em detrimento do outro, mas de dar ao ofendido o papel que merece na elucidação do crime, na sua prevenção e no momento de aplicação da resposta do sistema legal ao crime cometido.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> DÍAZ, Landrove Gerardo. *Victimología*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1990, p.24, *apud* FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.29.

#### 2. Conceito de vítima e de vítima penal

Do latim, victima significa a pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos. A palavra é derivada do verbo vincire, que significa atar ou amarrar, vez que o animal ou pessoa a ser sacrificado após uma vitória era amarrado.

Observando esta interpretação, verificamos a conotação de perdedor que o uso da palavra vítima representa. A expressão vítima por si só tem o significado de perda, atado, amarrado, pessoa ou animal que, ao perder uma batalha, não tem como impor resistência ao sofrimento. É isto o que reflete no inconsciente geral, daí por que, dentre outros motivos, a coletividade enxerga a vítima como perdedora.

Benjamin Mendelson tem uma visão bem ampla do conceito de vítima, afirmando ser "a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico" (PIEDADE JUNIOR, 1993: 88)9. Entende que vítima não é somente a pessoa perturbada em sua paz social pela atuação de um agressor, mas também os loucos, os reclusos, os desvalidos, os egressos, os enfermos, os marginalizados, as minorias raciais. Seriam as consideradas vítimas de crime e de não-crime.

Frederico Abrahão de Oliveira (OLIVEIRA, 1996) afirma que vítima é aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde Direito Fundamental, seja em razão de violações de Direitos Humanos, ou em razão de atos criminosos.

Já no conceito de Edgard de Moura Bittencourt (BITTENCOURT, 1978) poderíamos chamar de vítima geral aquela que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MENDELSOHN, Benjamin. La Victimología y las Tendencias de la Sociedad Contemporánea. São José da Costa Rica: ILANUD, 1981, p.58, apud PIEDADE JR., Heitor. Vitimologia: sua evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 88.

No Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (SILVA, 1995: 503) vítima é a pessoa que sofre dano e é sacrificada em seus interesses, ou o sujeito passivo de delito ou contravenção.

Sabiamente, Antonio Scarance (FERNANDES, 1995: 41) conceitua vítima como a pessoa, e acrescentamos, ou a coletividade, que, em razão da ofensa a uma norma jurídica substantiva, venha a sofrer algum prejuízo, dano ou lesão, incluindo neste conceito não somente as vítimas de crime, mas as de atos ilícitos civis, de acidentes de trabalho, de violações de tratados internacionais e outras mais.

Passemos agora para o conceito de vítima penal. Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder:

"Entende-se por vítimas as pessoas que individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder".

#### E ainda ressalta a mesma Declaração:

"Na expressão vítima estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora".

Vítima penal seria, então, nos termos da Declaração da ONU para as Vítimas de Delito, quem sofre as conseqüências da violação de uma norma penal, podendo estas defender interesses criminais e não criminais.

Verificamos então que o conceito de vítima é bem mais amplo que o de vítima penal. As vítimas estudadas pela Vitimologia vão além das previstas e estudadas pelo Direito Penal.

O conceito de vítima sempre foi o de mero sujeito que sofre as conseqüências de uma infração, visto como objeto, e não como parte na relação processual. Para a Vitimologia é algo mais amplo, sendo vítima toda aquela pessoa física ou jurídica e ente coletivo

prejudicado por ação ou omissão humana que constitua infração penal, ou não, desde que este ato seja uma agressão a um direito seu fundamental. Já a vítima penal é somente aquele ente físico, jurídico ou coletivo que sofre uma agressão a um bem jurídico seu tutelado pelo Direito Penal. É somente esta vítima penal que iremos estudar neste trabalho.

Até aqui, não nos referimos aos chamados crimes sem vítima, expressão esta que surgiu de uma necessidade de adequar o conceito de vítima traçado pela Vitimologia tradicional, que pressupõe sempre uma relação interpessoal entre o delinqüente e sua vítima. Segundo esta idéia, seriam crimes sem vítima aqueles que não apresentassem uma pessoa física, individualizada, como titular do bem jurídico ofendido.

Apesar do posicionamento acima referido, outra parte da doutrina entende que, com a criminologia moderna e os mais novos tipos penais, muitos crimes não apresentam uma vítima específica, mas toda uma coletividade que é prejudicada pela conduta típica, e que nem por isso deveriam deixar de ser considerados crimes, ou ser considerados crimes sem vítima, já que não há crime sem vítima, entendimento este que predomina nos nossos tratados de Direito Penal.

Hoje, é amplamente aceita na doutrina a idéia de que "sujeito passivo do delito não é necessariamente uma pessoa física, podendo ser também a pessoa jurídica, o Estado e entidades coletivas sem personalidade jurídica, como a família, a coletividade" (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 82). A impossibilidade de identificação ou até inexistência de uma vítima individual não é argumento que justifique a adoção da expressão crimes sem vítima, porque, afinal, sempre existe uma vítima, mesmo que coletiva, de modo que os crimes ambientais, os crimes econômicos, o tráfico internacional de entorpecentes, o crime organizado, não podem ser apontados como crimes sem vítimas.

Inclusive, Ana Sofia Schmidt de Oliveira (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 82) faz um alerta quanto à utilização desta expressão, afirmando o perigo de usá-la, pois se pode começar a entender que, em sendo crimes sem vítima, o interesse tutelado não seria de ninguém, tornando a tutela penal mais frágil.

Entendemos que talvez isso não fizesse muita diferença nesta questão em particular, pois a existência ou não de vítima nunca foi crucial para a busca da punição, tendo em vista que a vítima nem sequer acompanha o processo crime, quando muito presta seu depoimento. Basta que haja a conduta típica configurada, indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária a existência de uma vítima individualizada, mas tão somente da conduta

contrária ao direito, para que o Ministério Público, titular da ação penal e representante dos interesses da sociedade, persiga o praticante da conduta.

Existem, na verdade, outras expressões mais adequadas, tais como crimes multivitimários ou crimes de vítima difusa, em que poderíamos considerar a inexistência da vítima como aparente, pois não podemos individualizá-la, não que esta não exista de fato.

Os reais crimes sem vítima, então, seriam aqueles em que há um pleno acordo de vontades entre os envolvidos, não gerando nenhum sentimento de vitimização. O indivíduo que viola a lei não causa nenhuma lesão ou dano à outra pessoa, como nas condutas de autolesão ou tentativa de suicídio. É questão incontroversa que uma pessoa não pode ser vítima de si mesma, sendo punidas as pessoas que de uma forma ou de outra incentivem, instiguem ou auxiliem na execução destas condutas, mas não sendo autor de crime aquele que é vítima de si mesmo. Felizmente, o Direito Penal pátrio não criminaliza a auto-vitimização.

Neste trabalho será tratada primordialmente a vítima de crime, a vítima penal, devendo esta ser entendida não só como sujeito agredido pela infração, mas principalmente como sujeito dotado de direitos, de vida e de voz.

## 3. Vitimização

A vitimização é o processo mediante o qual alguém, seja indivíduo ou grupo, vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (PIEDADE JUNIOR, 1993: 107). Edgar de Moura (BITTENCOURT, 1978: 33) define como a ação ou efeito de alguém, grupos de pessoas ou nações, vitimarem-se e vitimarem outras pessoas, grupos ou povos.

É, na verdade, um processo, processo de infligir prejuízo a alguém, o que implica uma série de ações ou omissões, não um ato isolado, pelo qual alguém, entendendo-se pessoa, grupo de pessoas, um segmento da sociedade, um país, transforma-se no objeto-alvo da violência de outrem.

A vitimização pode decorrer devido às características das pessoas, tais como raça, sexo, idade, condição social ou opção sexual, tendo alguns indivíduos uma probabilidade maior de sofrer este processo, ou porque são mais frágeis, ou porque são discriminados. Mas também se dá através de acidentes, inclusive os de trabalho, da miséria, da política econômica, das guerras e inclusive pelas mãos da própria justiça criminal.

Em texto sobre a vítima e o dinamismo da justiça criminal, o autor Louk Hulsman (HULSMAN, repro do autor) ressalta, propriamente, que devemos estar atentos para o fato de que não existe diferença qualitativa entre pessoas que se sentem vitimizadas em eventos previstos criminalmente e em condutas não previstas criminalmente. A única característica comum entre as vítimas de crime é que todas correm o risco de entrar em contato com a justiça criminal <sup>10</sup>, e acrescentamos, as outras, não.

Vitimização é, pois, não um ato isolado, através do qual alguém vitimiza outrem, mas "um processo que tem um caráter de historicidade, no qual, não raras vezes, as pessoas envolvidas desenvolvem entre si uma relação de cumplicidade, de complementaridade e alternância de papéis" (SÁ, 1996: 17).

Podem então se tornar vítimas, pessoas, grupos sociais ou profissionais, instituições, países. Apesar de estarmos tratando das vítimas de crime especificamente, devemos esclarecer

39

Trecho Original: "We should be aware that there is no qualitative difference between people who feel victimised in criminalisable events and in non criminalisable events. The only common feature of victims of crime is that they all incur the risk of a contact with criminal justice practices".

que, quando se inflige um prejuízo a alguém, está se vitimizando esta pessoa, mesmo que aquela ação ou omissão não seja considerada crime pela legislação pátria.

Existem inúmeros processos de vitimização que as pessoas sofrem de forma despercebida. Ou talvez até percebam a agressão e se sintam prejudicados, mas não procuram os mecanismos legais para fazer parar seu sofrimento, omitindo-se ou se retirando do contexto que está provocando a vitimização.

O seio familiar, primeira convivência social do homem, é terreno propício para o surgimento de diferentes processos de vitimização, tais como a violência física do pai ou companheiro contra seus filhos ou companheira, a violência psicológica através dos processos de castração da identidade da mulher e de superproteção dos filhos, ou de desprezo absoluto e descuido com sua educação. Entendemos que este é o processo de vitimização dos mais graves, pois é dele decorrem todos os outros, tendo em vista que o comportamento no meio familiar tende a se reeditar em outros contextos mais amplos.

Outro exemplo acontece nas prisões, nas quais os condenados a pena privativa de liberdade passam por agressões físicas, psicológicas, sexuais, torturas e são privados das condições básicas de existência, quais sejam higiene, boa alimentação, acesso à saúde e à educação.

Passam por todo um processo de vitimização também os ofendidos propriamente ditos. O dano que a vítima experimenta raramente se esgota com a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. A vítima sofre um severo impacto psicológico, que faz com que a vivência criminal seja sempre revista, causando o temor de que se repita, a ansiedade, a angústia, mesmo que todas as medidas estejam sendo tomadas contra o agressor, além da autoresponsabilização e do estigma imposto pela sociedade que a enxerga como perdedora.

Além disto, sofrem também nas instâncias de controle penal onde são tratadas como se fossem objeto ou pretexto de uma investigação rotineira.

Os órgãos policiais não lhes dão a devida atenção, esperando horas a fio para serem atendidas, sem um espaço físico adequado, carentes da assistência de um psicólogo e de orientações jurídicas primárias. Nos crimes mais graves, inclusive, cuja ação penal é pública e de interesse do Estado que teve sua legislação violada, o tratamento não é diferente, pois a demanda é geralmente maior que a capacidade de atendimento. Aquela vítima, ou sua família,

é tão somente mais uma no cotidiano das Delegacias de Polícia, além do fato de, talvez, existirem outros casos muito piores que o dela.

Degradante também é o tratamento dado às vítimas de crimes contra a liberdade sexual. O mais comum é que sejam vistas com um ar de desconfiança, tendo que ser fotografadas e prestarem declarações sobre sua vida e seu passado, raramente sendo apoiadas emocionalmente.

Na justiça criminal a vítima é obrigada a prestar depoimento, pois a legislação, sob a alegação de que o crime é uma ofensa social, e que deve ser apurado e combatido, dá ao Juiz poderes para conduzi-la sob vara <sup>11</sup>.

É também atingida a sua privacidade, principalmente nos casos em que há uma repercussão social muito grande, pois a imprensa, em nome de seu direito fundamental de informação, afronta o direito, também fundamental, das vítimas e de seus familiares, à privacidade, intimidade e sigilo. 12

O processo de vitimização secundária do ofendido é também proporcionado pelo advogado de defesa do réu, que faz perguntas sobre sua intimidade, muitas vezes nem pertinentes à investigação, tentando dene grir sua imagem e desqualificá-la, como bem ressalta Rodriguez Manzanera, quando afirma que, "para o Ministério Público, a vítima ideal é um respeitável cidadão, uma vítima moral e inocente é uma testemunha de alta credibilidade, mas para a defesa, é a figura contrária, e procurará apresentar a vítima como imoral, provocadora e culpada." (FERNANDES, 1995: 224)<sup>13</sup>.

Verificamos, então, que a vitimização nem sempre decorre de um delito, por vezes decorrendo de atitudes outras. Nem sempre o que causa prejuízo, agride, ofende, traumatiza, está previsto como crime. Vitimizar é infligir um prejuízo a alguém. E este prejuízo pode ser de diversas ordens: físico, econômico, intelectual ou moral.

<sup>11</sup> Código de Processo Penal. Art. 201. (*omissis*). Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

12 É o que se denomina na doutrina de vitimidiação. Significa a vitimização proveniente da mídia ou dos órgãos

É o que se denomina na doutrina de vitimidiação. Significa a vitimização proveniente da mídia ou dos órgãos da imprensa, que geralmente não têm limites na busca por notícia e audiência, e invadem a intimidade dos cidadãos. E ainda, muitas vezes, acusam e até condenam dentro dos seus padrões de julgamento, sem dar oportunidade de defesa, oral ou escrita, no veículo que emitiu a informação errada sobre a pessoa.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MANZANERA, Luis Rodriguez. *Victimología – Estudio de la víctima*, 2ª ed. México: Porrúa, 1990, p. 324, *apud* FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*, 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 224.

As instâncias de controle penal talvez não tenham idéia do que estão causando às vítimas de crime a partir do momento em que as tratam com menosprezo, não propositalmente talvez, mas sem os cuidados necessários para que não se sintam agredidas novamente. "Com razão já se disse que, por desgraça, a vítima do delito costuma ser convertida com demasiada freqüência em vítima do sistema legal; e que esta vitimização secundária é mais preocupante ainda que a primária. Diversas investigações, de outro lado – e não é de se estranhar –, constatam que são muitos os infratores que contam em suas biografias experiências vitimárias prévias. É dizer, antes de se tornarem delinqüentes, foram também vítimas de delito" (MOLINA & GOMES, 1997: 84-85). E por todos os motivos que já expusemos, não tiveram o devido apoio, infelizmente dando continuidade ao processo de vitimização, só que, desta vez, na outra face do crime.

## 4. Finalidades da Vitimologia

Como vimos, a Vitimologia é um campo interdisciplinar, abrangendo vários níveis de atuação e fazendo necessária a interação de diversos profissionais<sup>14</sup>. Desta forma, suas finalidades também são diversas, fazendo parte de diferentes ramos do conhecimento que interagem na busca de um melhor posicionamento da vítima na justiça criminal.

Temos então que a atenção à vítima engloba como finalidades, o estudo e a pesquisa para a dimensionar e a conhecer melhor, enfocando o impacto do crime sobre a mesma, além do estudo do seu comportamento, inclusive de sua participação na execução da infração. Mas esta não é a principal finalidade da Vitimologia, como acreditam muitos, e nem o estudo da vítima tem esta exclusiva finalidade, mas também a intenção de se detectar qual tipo de apoio se faz necessário à vítima daquele ou de outro crime.

Outra finalidade da Vitimologia é o acompanhamento da legislação no intuito de direcioná-la a uma maior valorização das vítimas através da garantia de seus direitos, o que não se ouvia falar até meados da década de quarenta, com o fim da 2º guerra mundial, e da década de noventa no Brasil com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais. É também objeto da Vitimologia a adaptação da legislação a um novo conceito de vítima.

Ademais, e primordialmente, a Vitimologia tem como meta garantir políticas de assistência e proteção às vítimas de crime, propiciadas no Brasil por algumas ONGs e pelo Governo Federal através do Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e Testemunhas.

É também seu objeto o estudo e a pesquisa para se tentar descobrir formas de se evitar outros processos de vitimização, ou maneiras de se evitar que mais crimes sejam cometidos, e mais vítimas necessitem de apoio. São estas pesquisas de vitimização que contribuem para o conhecimento das taxas de criminalidade e da eficácia das instâncias formais de controle social. Com uma efetiva prevenção da vitimização, o delito é atacado em suas raízes, reduzindo-se à freqüência e à gravidade dos crimes.

Apesar da doutrina penal atribuir à finalidade da pena a qualidade de prevenção geral, ou seja, de que a pena, uma vez aplicada, serve como exemplo para que outras pessoas não cometam delitos, não é bem esta a consequência da pena, como querem nos fazer acreditar.

43

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Aliás, o que não é muito diferente das outras ciências, que hoje estão sendo vistas desta forma, compreendendo o homem como uma universalidade, não como sujeito formado por partículas, que ora necessita de um médico, ora de um advogado, ora de um psicólogo, mas que necessita de todos os profissionais conjuntamente.

Aquele que entender que deve cometer uma agressão, comete sem se preocupar com a ação do sistema penal que é sempre posterior ao acontecimento, servindo somente como efetiva retribuição ao dano causado, raramente como prevenção de vitimização.

Temos ainda a finalidade de tentar buscar a mediação sempre que possível, e, através desta, a reparação dos danos causados à vítima, visando sua reintegração à sociedade. É o entendimento de que não só o algoz, mas também a vítima precisa passar por um processo de ressocialização.

A abordagem vitimológica mostra uma esperança, não para resolver o problema da criminalidade, mas para reduzi-lo, dando um tratamento mais huma no e igualitário aos diversos segmentos da sociedade, principalmente aos menos favorecidos.

Seriam estas então, dentre outras, as finalidades do movimento vitimológico, citando ainda Garcia-Pablos que aponta outras finalidades como a busca de uma "redefinição global do *status* de vítima e de suas relações com o delinqüente, o sistema legal, a sociedade". (MOLINA & GOMES, 1997: 69), e a identificação de suas expectativas quando da instrução criminal.

Resumidamente, a Vitimologia alcança temas como a proteção da vítima e o reconhecimento de seu papel preponderante, como sujeito de direitos; o estudo das vítimas, não só de crimes mas daquelas agredidas em seus outros Direitos Fundamentais, tais como educação, saúde, emprego; a redução da vitimidade através de uma política de prevenção; a criação de políticas públicas de assistência psicológica, jurídica e social às vítimas de crime; a reformulação da legislação no sentido de melhor atender às suas expectativas.

## 5. Crítica à tipologia da vítima.

Diante do delito, é imprescindível que se conheça a relação criminoso-vítima, útil para o aferimento do dolo e da culpa do infrator, e para a constatação de eventual responsabilidade ou coadjuvação **involuntária** na eclosão criminosa. Este é o entendimento dos nossos juristas, citando dentre eles Newton Fernandes, Roque de Brito Alves e Garcia-Pablos de Molina.

Então, passa-se a estudar a vítima como personagem tão importante quanto o delinqüente no fato delituoso, necessária à estrutura do delito, até mesmo como igualmente causadora, provocadora ou colaboradora da conduta criminosa (ALVES, 1986: 92). "Malgrado o criminoso seja o ponto principal na apuração do fato delituoso, urge, mercê do fato concreto, analisar também a possibilidade de culpa da vítima ou de sua participação **inconsciente** no crime" (FERNANDES, 1995: 458).

A doutrina apresenta diversas classificações da vítima, que consistem em inseri-la numa escala da menor à maior contribuição à consumação do delito, de acordo com seu comportamento.

Mendelsohn (PIEDADE JUNIOR, 1993:100) distribuiu as vítimas em cinco classes. A vítima inteiramente inocente; a de culpabilidade menor, que dá um certo impulso involuntário ao crime; a vítima tão culpada quanto o infrator, que adere a sua conduta ou a sugere; a vítima mais culpada que o delinqüente ou provocadora, que incita a prática do crime com sua conduta, resultando como vítima da ação de alguém que ela mesma provocou, como que obrigando o agente do delito a atuar contra sua pessoa; e a vítima inteiramente culpável ou agressora, que inicia a conduta como agressora e termina sendo vítima.

Existem ainda as classificações de outros autores como Roque de Brito (ALVES, 1986: 95), a vítima nata, que desde o início de sua existência já apresenta uma predisposição a ser vítima, mas cujo tipo é tão inexistente quanto o criminoso nato. Seria esta a denominada vítima latente de Edmundo Oliveira, segundo o qual são "pessoas que devido a conflitos endógenos, desabrocham especial disposição ou inclinação para a conduta anti-social, por isso são propensas, mais do que é normal, a serem atingidas por certas formas de vitimização, sem dispensar o caminho de reduzir ou impulsionar o ofensor para se expor ou mergulhar no propósito do crime" (OLIVEIRA, 1999:86).

Roque de Brito (ALVES, 1986: 95) classifica ainda a vítima em potencial ou intencional, a criadora de caso, que leva ao desespero aqueles com quem convive. Concordando com Ana Sofia Schmidt de Oliveira (OLIVEIRA, 1999), as tipologias aqui examinadas levam em consideração basicamente o nível de interação entre autor e vítima, ficando a idéia de que existem vítimas absolutamente inocentes e outras que participam ativamente da execução do delito, quase que pedindo para serem vitimizadas. Há uma preocupação muito grande em se buscar em alguma característica da vítima o motivo de sua própria vitimização, o que confirma o posicionamento de que as atenções estão sempre voltadas para o autor do crime, no sentido de eximi-lo de culpa, em sendo visto como exemplo de força e não de fracasso, como é vista a vítima.

Heitor Piedade (PIEDADE JUNIOR, 1993: 99) afirma que, até os tratadistas modernos, a tipologia da vítima teve seu período embrionário e apogeu, mas hoje, quanto ao aspecto prático, tem despertado pouco interesse. Nos países em que a Vitimologia apresenta avanço científico, social e jurídico, o interesse pela tipologia passou a ocupar plano secundário.

A classificação vitimal recebe severas críticas e reações indignadas, inclusive do movimento feminista, que rechaçou esta tendência em se querer responsabilizar a mulher vítima, principalmente nos crimes sexuais, onde surgem as mais variadas discussões.

Apesar da nossa doutrina reiterar que não se discute compensação de culpa no Direito Penal, é a prática dos tribunais, no sentido de diminuir a responsabilidade do agressor, a cada momento em que se verifica que o comportamento da vítima pode ter contribuído de alguma forma para a prática delitiva.

Mas o que significa contribuir para a prática delitiva, colaborar numa agressão ou provocar? Edmundo Oliveira entende que, especificamente no caso dos delitos sexuais, seria acompanhar o algoz a um bar, ou a um apartamento particular, ou usar roupas consideradas provocantes e sensuais, ou se insinuar mostrando as formas do corpo (OLIVEIRA, E., 1999: 97). O advogado Evandro Lins e Silva, responsável pela defesa de Doca Street, ex-marido de Ângela Diniz, acusado de homicídio, tornou vitoriosa a tese da participação da vítima na eclosão do crime, sustentando que o algoz havia assassinado sua esposa em defesa de sua dignidade, devido às notórias atitudes provocadoras, ofensas e afrontas, humilhações e insultos dirigidos ao acusado.

Todavia, são todos conceitos relativos e subjetivos, que devem ser bem analisados para que injustiças não sejam cometidas. Principalmente porque a vítima está, em regra, numa situação delicada, abalada emocionalmente, devendo ser respeita como ser humano, independentemente de seu sexo, raça ou condição social.

Estes conceitos vêm dando margem às mais variadas interpretações, geralmente desfavoráveis às vítimas de crime, e em benefício do algoz.

"Emaranhada nessa engrenagem, a vítima pode se ver compelida ao papel de "bode expiatório". Assim sendo, ela fica sujeita às contingências de uma espécie de técnica de neutralização, através da qual a sociedade se desculpa do crime, culpando a degradação de quem é vítima. As estratégias de muitas defesas criminais são orientadas para a exploração desses esteróides, propiciando a absolvição de vários acusados perante às instâncias judiciais". (OLIVEIRA, E., 1999: 111).

Nossos doutrinadores fazem questão de continuar escrevendo sobre a tipologia da vítima, e principalmente os advogados de defesa dos acusados, que sob o manto da tipologia vitimal, fazem o estudo da personalidade da vítima, tentando, através do seu comportamento, justificar a conduta punível, diminuir ou até eximir o réu de responsabilidade.

"Determinadas qualidades de vítimas, a especial relação entre ela e seu agressor ou certas circunstâncias explicativas de uma participação da vítima em sua própria vitimização (v.g., delito provocado imprudentemente por esta) influem na decisão judicial no sentido de reduzir (ou eliminar) a condenação do culpado" (MOLINA & GOMES, 1997: 96).

Mas se tal contribuição é **involuntária ou inconsciente**, palavras grifadas nos dois primeiros parágrafos deste item, como podemos responsabilizar a vítima, ou até mesmo eximir o réu de sua culpa? A colaboração da vítima, ainda que **inconsciente ou involuntária**, como ressaltam os autores, deverá ser motivo para atenuar a responsabilidade do agressor? E quem deverá aferir esta participação **inconsciente ou involuntária** da vítima? Serão os nossos juízes?

Na análise do fato, para ser típico, será necessário o elemento subjetivo do dolo, vontade de pratic ar a conduta, para que se considere que o autor praticou um crime. Mas

quando falamos na vítima, mesmo que involuntária, a participação, esta poderá ter contribuído para a prática do crime. O dolo, a voluntariedade, é essencial para se atribuir a um cidadão uma conduta criminosa, mas para a vítima é indiferente.

Devemos lembrar que isto é uma questão de interpretação do comportamento da vítima face ao padrão de comportamento da sociedade, podendo os aplicadores do direito entender diversamente, dependendo do contexto em que estejam inseridos, da cidade onde foi cometida a agressão, do papel exercido pelo agressor ou do papel exercido pela própria vítima naquela sociedade, o que retira o caráter de aplicação da lei penal de forma igualitária.

"A reação social depende, muitas vezes, da qualidade da vítima, conforme a qualidade da vítima varia a reação social. Por exemplo, o homicídio de uma atriz de televisão teve muito mais impacto do que as centenas de assassinatos pelos mesmos motivos, e talvez de formas ainda mais violentas, nos morros do Rio de Janeiro, ou nas favelas da minha Recife" (LEÃO, 2001: 107-108).

Por isso voltamos a questionar o que é provocar ou colaborar para a prática delitiva, sendo a resposta sempre diferente, de acordo com o tempo, costumes do lugar onde seja praticado o crime, comportamento sexual ou condição social da vítima.

A verdade é que nós nunca "acreditamos que uma vítima seja completamente inocente. Temos a tendência em acreditá-la culpada ou, se os fatos demonstram que ela não o é, a lhe atribuir certas características pessoais negativas. Portanto, uma das conseqüências paradoxais da crença em um mundo justo é a desvalorização daquele que está em situação injusta" (ESTEVÃO, 1990: 103). "Constata-se que as pessoas rejeitam as vítimas e as contraevidências que ameaçam suas crenças" (ESTEVÃO, 1990: 104).

Para a médica e professora da UFMG, Dra. Maria de Fátima Oliveira Ferreira, em exposição sobre Bioética e Vitimologia, no IV Congresso Brasileiro de Vitimologia, em Florianópolis, no ano de 1999, é provável que a própria Vitimologia tenha contribuído para que as vítimas de delitos sexuais, dentre outras, sejam vistas como provocadoras.

A Vitimologia, quando classifica suas vítimas em inocentes, provocadoras ou voluntárias e agressoras, tem um esqueleto discriminatório que não protege vítimas de qualquer crime, fazendo com que a sociedade pré-selecione aquelas que pretende apoiar ou não. As vítimas deveriam ser classificadas quanto a sua vulnerabilidade de se tornarem vítimas, não quanto a sua conduta na execução do crime. Deveriam ser classificadas quanto

ao sexo, idade, cor, classe social ou qualquer espécie de diferença que as tornassem passíveis de serem vitimizadas, o que não as discriminaria. Com base nestes dados, poderíamos tentar maneiras de se diminuir as vitimizações, e não incentivar a prática delitiva, principalmente contra a mulher, através de uma classificação que não tem outra finalidade senão prejudicar a própria vítima.

Ester Kosovski<sup>15</sup> defende a tipologia vitimológica, afirmando ter sido ela, a tipologia, formada tão somente no sentido de estudo e pesquisa, ou de uma classificação como tantas outras que temos na doutrina.

Reconhecemos que existem casos em que verificamos a injusta provocação da vítima, sendo isto inclusive causa de diminuição da pena do condenado, como podemos verificar no art. 121, § 1º do Código Penal<sup>16</sup>.

Entretanto, há que se considerar que a tipologia é bem utilizada pelo advogados de defesa dos agressores, no intuito de reduzir sua culpabilidade, denegrindo a imagem da vítima. É mais um motivo para que estas passem por um processo de vitimização, como provocadoras de crimes, principalmente nos casos dos crimes contra a liberdade sexual.

Devemos combater esta concepção, esta distinção absoluta imposta pelos padrões da sociedade de vítima inocente ou culpada. São estes extremos que prejudicam não somente a apuração da verdade real, mas principalmente o aspecto emocional da vítima.

O próprio agressor é também prejudicado, pois quando vitimiza um cidadão tido como respeitável e correto, sofre absurdamente e até abusivamente as conseqüências de seu ato, sem que lhes sejam respeitados seus direitos de presunção de inocência ou a proibição de provas ilícitas.

O Estado, perante a comoção social, faz de tudo para punir aquele agressor. Mas aquele que comete uma agressão, na mesma proporção e nas mesmas circunstâncias que a anterior, contra uma pessoa que não tenha as mesmas qualidades, ou que não tenha se adequado ao padrão de comportamento social, é tratado de forma diferenciada, muitas vezes como herói, como os justiceiros que vitimizam aqueles que consideram criminosos.

1

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Em entrevista durante o IV Congresso Brasileiro de Vitimologia, em Florianópolis no ano de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Será considerado homicídio privilegiado, com hipótese de diminuição da pena de um sexto a um terço, aquele crime cometido impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. É o caso, por exemplo, do pai que mata o estuprador de sua filha.

A vitimodogmática<sup>17</sup> propõe que seja considerado o comportamento da vítima reflexivamente na responsabilidade do autor da conduta. Mas o entendimento radical desta possibilidade de colaboração da vítima na execução do delito pode chegar a extremos, como a diminuição drástica da sanção aplicada ao autor, ou até a isenção de sua responsabilidade.

Certo que se considere o comportamento da vítima para a fixação da pena, todavia, como podem nossos julgadores avaliar este comportamento? Com base em que critérios? Seria com base nos padrões de moral de uma sociedade? Remetemo-nos novamente ao relativismo dos comportamentos que podem ser considerados provocantes ou colaboradores para uns, e não para outros.

A descoberta de que a vítima de alguma forma possa ter colaborado na ação delitiva talvez não tenha sido nenhuma vantagem para a vítima. Ao contrário, vantagem tão somente para o agressor, chegando ao ponto de Winfried Hassemer afirmar que "é de se perguntar que proteção deve merecer um bem jurídico cuja tutela não interessa ao único titular desse bem, seja porque ele próprio o coloca em perigo ou porque renuncia àproteção".

Talvez esta afirmação possa um dia ser válida para os países onde não existam excluídos sociais, a segurança pública seja eficiente e as vítimas de crime tenham outra escolha antes de colocar sua vida ou integridade física em risco. No entanto, falar em correr riscos em países como o Brasil é algo que já faz parte da nossa rotina, cujo índice de violência aumenta diariamente, tendo em vista as condições sociais e a falta de segurança pública; não é uma questão de opção.

Nossas vítimas de crime não têm escolha no momento em que ficam diante de uma situação de vitimização. São trabalhadores que residem em locais de difícil acesso, e são roubados no caminho para casa; são mulheres que não têm onde morar com seus filhos e

pena. Todavia, frequentemente são exaltados os aspectos negativos do comportamento da vítima, na tentativa de diminuir seu valor moral perante aquele julgamento. E a própria doutrina contribui para isto, quando classifica a vítima em provocadora ou colaboradora.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Trazida da doutrina estrangeira, a vitimodogmática é o conjunto das abordagens que põem em relevo todos os aspectos do direito penal em que a vítima é considerada. Concentra-se, atualmente, na investigação da contribuição da vítima na ocorrência do delito e na repercussão que esta contribuição deva ter na fxação da pena do autor, variando da isenção a uma simples atenuação. Criticamos esta concepção, pois não existe um interesse no estudo do comportamento da vítima, visando o aumento da pena do autor. E nos termos do art. 59 do Código Penal, na aplicação da pena o juiz deverá considerar o comportamento da vítima, não especificando se somente deverão ser considerados os aspectos positivos ou negativos da vítima, no sentido de aumentar ou diminuir a

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> HASSEMER, Winfried. "Consideraciones sobre la víctima del delito". Trad. Rocio Cantarero Bandrés. Anuário de derecho y ciencias penales. Madrid: Centro de Publicaciones, 1990, v. 43, fasc. 1, p. 248. apud OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 133.

sofrem agressões físicas e morais dos maridos diuturnamente, pois não têm outro local para dormir; são crianças que saem de casa para conseguir o sustento da família pedindo esmolas e são exploradas sexualmente nas ruas. Arriscar bens jurídicos como a vida, a integridade física, a liberdade sexual, o patrimônio, deixa de ser uma questão de escolha a partir do momento em que ou você corre o risco, ou você vive enjaulado, o que não é modo de viver.

Esta descoberta, infelizmente, somente vem contribuindo para o menosprezo e desrespe ito à vítima, que é sempre vista, no primeiro momento, com aqueles olhares curiosos, que querem saber o que foi que ela fez para merecer isto. Principalmente quando falamos da vítima mulher, verificando-se que se trata, na verdade, de uma tentativa de desvalorizá-la mais uma vez. Trata-se, efetivamente, de uma violência de gênero, que surge na vitimização primária ou no momento da efetiva agressão, e prossegue na apuração do crime, violência esta que deverá ser combatida, e não incentivada, sob a alegação de que a mulher provocou a ação delitiva.

A vitimologia não pode ser utilizada somente pelos advogados como elemento de defesa dos réus, mas deve ser encarada como fundamental para a compreensão dos fatos que envolvem o crime. O comportamento da vítima passou a constituir foco de análise, e não poderá ser desconsiderado na avaliação da responsabilidade do autor, "sob pena de sobrecarrega-lo com uma culpa que não é só sua. No entanto, investigar o comportamento da vítima para buscar uma co-responsabilidade pode ter também alguns efeitos negativos que, no extremo, causariam uma absurda inversão de papéis" (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 136).

O que devemos tentar é combater a violência, o cometimento de crimes, não interessa quem seja sua vítima, e não tentar eximir de responsabilidade, a duras penas ou às custas do sofrimento da vítima, aqueles que praticaram atos violentos sob a alegação da provocação ou colaboração do ofendido.

# CAPÍTULO SEGUNDO – EM BUSCA DE UMA RESPOSTA

1. A origem do Direito de Punir do Estado. 1.1. O sujeito passivo formal e material do crime. 2. Os interesses da vítima versus o Estado como titular do ius puniendi. 3. Quais são os reais interesses das vítimas de crime? Constatação de respostas através de pesquisa de campo, realizada nas varas criminais de Maceió. 3.1. Da justificativa da pesquisa e dos objetivos. 3.2. Do campo da pesquisa: espaço, ação penal, figuras típicas escolhidas e fase processual. 3.3. Relatos da experiência de campo: dificuldades com os cartórios das varas criminais. 3.3.1. Audiências marcadas, remarcadas, canceladas, desmarcadas, vítimas faltosas ou não intimadas, dificuldade de acesso aos processos. 3.3.2. Quem é a vítima, mesmo? 3.3.3. Dificuldades em se encontrar ou acompanhar processos com as figuras típicas escolhidas. 4. Levantamento dos dados obtidos com as entrevistas. 4.1. Do interesse na aplicação da pena privativa de liberdade. 4.2. Do interesse no acompanhamento do processo criminal. 5. Conclusão da pesquisa: a comprovação de uma das hipóteses levantadas.

#### 1. A origem do Direito de Punir do Estado

O período da vingança privada certamente marcou a civilização, momento em que prevalecia a luta pela sobrevivência própria, da família, da tribo. A vingança, como resposta à agressão, consistia geralmente na imposição ao algoz de males físicos, da tomada de seus bens materiais ou até da sua morte. À época, não existiam organizações políticas ou jurídicas, e cabia à vítima e sua tribo buscar a punição do seu agressor.

Estas medidas penalizadoras eram, entretanto, sem limites, e alcançavam não só o delinquente mas também toda sua família e tribo, ocasionando lutas sangrentas, intermináveis, com a eliminação de grupos inteiros.

Com o surgimento das organizações sociais, percebeu-se que não interessava mais a vingança sem limites. Por outro lado, não poderia também o indivíduo "ficar exposto ao apetite ilimitado daqueles que não respeitam as regras de convivência civilizada" (JARDIM, 1998: 14).

Surge então o Direito Penal como matéria de ordem pública, a partir do Estado Moderno. Verificando que a sociedade ficaria seriamente comprometida se a violência

continuasse sendo empregada é que foram estabelecidos valores socialmente relevantes, a serem tutelados pela norma penal. Como o Estado é o autor da norma penal, em sendo esta ofendida, cabe ao Estado reprimir o praticante desta conduta anti-social.

Deste ponto em diante, o Estado chama para si a administração da justiça, passando a ser o detentor exclusivo do Direito de Punir, sendo a punição do delinquiente de sua esfera privativa, não mais de competência da vítima. Aquilo que, naquele período de tempo e naquela sociedade, de acordo com seus costumes, seja valorado como ilícito penal, é visto como a maior ameaça à convivência social, a de maior gravidade. Desta forma, o Estado se incumbe da punição daquele que quebrar a harmonia, tal como guardião dos valores sociais mais relevantes.

Direito de punir se conceitua como o poder-dever que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário. Em virtude do ordenamento jurídico que tutela os bens valorados socialmente, o Estado se torna titular de um poder-dever de punir o transgressor desta norma penal. Decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de punir qualquer pessoa culpável que venha a cometer um ilícito penal.

Abolida que está a vingança privada, não se admite mais que o indivíduo exerça suas próprias razões. É monopólio do Estado a sanção penal, e como vimos anteriormente, constitui também uma infração fazer justiça com as próprias mãos, mesmo que para satisfazer pretensão legítima<sup>19</sup>.

Tem-se, então, que da prática de um fato delituoso nasce para o Estado o direito de punir, cabendo a persecução penal a órgão independente, qual seja o Ministério Público.

# 1.1. O sujeito passivo formal e material do crime

Vimos no primeiro capítulo deste trabalho que, segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder, vítima penal é quem sofre as conseqüências da violação de uma norma penal. É aquele ente físico, jurídico ou coletivo que sofre uma agressão a um bem jurídico seu, tutelado pelo Direito Penal.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Artigo 345 do Código Penal.

Vimos também que a vítima de crime, a vítima penal, deverá ser entendida não só como sujeito agredido pela infração, mas principalmente como sujeito dotado de direitos, de vida e de voz.

Mas esta vítima penal coincide com o sujeito passivo do crime? Este é um questionamento que norteia todo o processo penal, pois há momentos em que sujeito passivo e vítima penal coincidem e em outros momentos são pessoas ou entidades diversas.

Para a identificação do sujeito passivo, devemos conhecer o bem jurídico tutelado e seu titular. Sujeito passivo *lato sensu* é o que sofre os efeitos negativos da ação delitiva ou fica em situação de perigo.

Aníbal Bruno (BRUNO, 1984: 210) identifica o sujeito passivo do crime com o titular do bem jurídico ofendido ou ameaçado e esclarece que "podem ser sujeitos passivos de fatos puníveis não só o homem individual, mas entidades coletivas como o Estado, corporações, em relação aos bens ou interesses de que sejam titulares, e mesmo comunidades, mais ou menos indefinidas, sem exata personalidade jurídica, como a família ou a soc iedade".

A partir do momento em que o Direito Penal se tornou questão de ordem pública, o Estado chamou para si o direito de punir, vedando a vingança privada. Desta forma, é como se o Estado sempre fosse atingido com a violação da norma penal, por ser o tular desta norma, representando a violação do preceito incriminador uma afronta aos seus interesses na preservação da ordem, na garantia da paz pública e na proteção da sociedade e de seus membros.

Se o crime é a violação da norma penal, substancialmente é a lesão de um bem por ela tutelado. Desta forma, sempre há um sujeito passivo formal ou constante em todo crime, que é o Estado, titular do mandamento proibitivo não observado pelo sujeito ativo. E um sujeito passivo material ou eventual, que é aquele que sofre a lesão do bem jurídico de que é titular, qual seja a vítima enquanto pessoa física.

O Estado, apesar de não sofrer diretamente as conseqüências da agressão, é o sujeito passivo do crime no aspecto formal, e por ser o sujeito passivo constante, terá legitimidade para perseguir aquele que violou o preceito penal incriminador. E a vítima propriamente dita, que sofre as conseqüências diretas da agressão, não tem a legitimidade para persegui-lo, pois, a partir do momento em que o Estado chamou para si o direito de punir, a

vítima somente pode atuar como substituto processual nos casos em que a punição é de interesse exclusivamente seu, ou seja, nos casos de ação privada.

Ao ressaltar que o Estado é sujeito passivo constante de todo crime, estaria sendo justificada a sua legitimação para a persecução penal na grande maioria dos crimes. Já nos casos de persecução penal privada, estaria explicada a necessidade de participação do Ministério Público na relação jurídica processual.

## 2. Os interesses da vítima versus o Estado como titular do ius puniendi

Discute-se sobre quais seriam os reais interesses da vítima. Seria a punição de seu agressor, com a pena privativa de liberdade, que é a mais cruel posta em nosso sistema? Seria uma indenização pecuniária, viabilizada mediante transação entre as partes? Seria uma indenização pleiteada no juízo cível, após trânsito em julgado da sentença condenatória? Seria de vingança, movida por toda sua repugnância à conduta criminosa?

Segundo a maioria dos autores, seu interesse é buscar a justiça. E justiça é um conceito muito abstrato a ser explorado.

Para Garcia-Pablos, "os estudos científicos demonstram abundantemente – se realizam com uma razoável imediação temporal em relação ao delito – que o que a vítima mais espera e deseja é justiça e não uma compensação econômica" (MOLINA & GOMES, 1997: 69). Mesmo depois de passado um determinado tempo da agressão, a percepção da vítima do que seria justiça não é necessariamente uma reparação pecuniária. Já para Luiz Flávio Gomes, "não é infreqüente que a vítima apenas espere do sistema a reparação dos danos" (MOLINA & GOMES, 1997: 451).

Na opinião do autor Louk Hulsman (HULSMAN & CELIS, 1997: 117) após sua experiência em alguns serviços de atendimento às vítimas, principalmente no Tribunal de Paris, a maioria das vítimas não menciona que espécie de repressão ou retribuição deseja, nem muito menos se quer reparação. Não demonstram também desejo de vingança, mas tão somente querem ser ouvidas, querem falar do seu prejuízo na esperança de, ao fazê-lo, cessar o que lhe incomoda, reencontrando a paz.

Há, inclusive, aqueles ofendidos que nem se incomodam com o processo criminal. Isto tende a acontecer principalmente com o passar do tempo, pois as pessoas passam a considerar de outra maneira o problema vivido, esquecendo as mágoas. À medida que revivemos os acontecimentos, a tendência é percebê-los com outro sentido, e muitas vezes nem lhes dar a mesma importância. Dada a morosidade com que as engrenagens do sistema penal se movem, isto se reflete com maior freqüência, ocasionando que o que se apresenta no tribunal já não tem mais nenhuma relação com o que pensam os protagonistas materiais da conduta ilícita.

Interessante que se mencione, inclusive, passagem vivida pelo juiz Alberto Jorge, titular do 2° Tribunal do Júri, da Comarca de Maceió-AL. A conduta criminalmente

reprovada era tentativa de homicídio praticada no seio familiar, entre marido e mulher. Passaram-se cerca de quatro anos entre o tempo do crime e o dia do julgamento. Qual não foi a surpresa do Magistrado quando, ao entrar em plenário, presenciou o advogado, que anteriormente estava nos autos como assistente de acusação, na defesa do réu. Vítima e agressor haviam se reconciliado, e a esposa do réu, querendo sua absolvição, estava pagando ao seu anterior representante como assistente de acusação para atuar como advogado de defesa de seu marido. Então veio à mente do juiz: como posso aplicar uma pena, se a própria vítima perdoou o acusado? <sup>20</sup>

Não muito raramente situações desta órbita acontecem, e os juristas acabam enfrentando controvérsias como esta exemplificada.

Cada vitimizado enfrenta o problema a sua maneira, interpreta seu sofrimento de forma diversa, espera uma justiça diferente que nem sempre se alequa aos anseios do Estado e ao que será aplicado.

Os interesses da vítima são os mais diversos, e vão desde a devida instrução, acusação e condenação do criminoso às penas postas pelo Estado, à indenização pecuniária ou reparação do dano.

A verdade é que quando o problema cai no aparelho judicial, deixa de pertencer àqueles que o protagonizaram, etiquetados como delinqüente e vítima, para ser uma questão de ordem pública. A partir de então, o destino dos envolvidos na relação pertence ao Estado, através de seu sistema penal.

O sistema penal é a organização estatal investida dos poderes de investigar, acusar quando conveniente, aplicar e executar as penas. Sendo o Estado o titular do direito de punir, tão somente este tem poder legítimo para especificar as penas, através do Poder Legislativo, e aplicá-las, pelo Poder Judiciário.

Certamente que houve recompensas para a população, a partir do momento em que o Estado se responsabilizou pela determinação e aplicação das penas, pois se destituiu a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Exemplo obtido em palestra sobre a Reforma do Código Penal, proferida pelo Excelentíssimo Ministro aposentado Luiz Vicente Cernicchiaro, no Fórum da cidade de Maceió, em julho de 1999, pelo debatedor Alberto Jorge.

barbárie, todavia, houve também prejuízo para a sociedade como um todo, especificamente para a vítima, o que foi percebido tão somente na contemporaneidade.

O Estado determina um único tipo de reação às agressões a bens jurídicos, qual seja a reação punitiva. Apesar de seu discurso ressocializador, pois a finalidade preventiva da pena é a reeducação do criminoso, a reação do Estado perante as condutas criminosas é eminentemente retributiva, no sentido de punir, castigar o agressor, o que é desejado pela sociedade que presencia o crime e, por vezes, também desejado pelo ofendido.

Todavia, há casos em que a vítima, ofendido material e direto da conduta delituosa, não pretende punir seu agressor. Seus ideais de justiça ou seus interesses, como expresso anteriormente, nem sempre são iguais aos do Estado, que estipula sempre uma reação repressiva à conduta.

Este pensamento foi comprovado por pesquisa feita na cidade de Nova York pelo Instituto Vera, que comprovou o pouco interesse da vítima em sustentar uma acusação. Segundo Louk Hulsman (HULSMAN & CELIS, 1997: 116-117), a instituição se esforçou em dar todo o conforto à vítima, tais como transporte, creche para os filhos, segurança, para que esta comparecesse em juízo e prestasse *noticia criminis* de conduta ilícita. Constatou-se que talvez a vítima não estivesse interessada na repressão penal, e por isso não comparecia. Instituiu-se então uma fase de conciliação até para os casos mais graves, possibilitando uma persecução penal posterior, caso o ofendido assim desejasse. Comprovou-se nesta oportunidade que, na maioria dos casos, as vítimas se satisfaziam com a transação e não iniciavam o procedimento criminal.

O que se questiona é que o Estado não considera o que a vítima deseja ou o que pensa da punição, e aplica o que está especificado em seu sistema de normas. Não se pergunta à vítima qual seria, no seu entendimento, a resposta adequada ao mal que lhe foi causado, passando-se por cima de seus interesses, que podem não ser os mesmos do Estado.

Pode acontecer até do ofendido nem desejar a mais extrema das reações punitivas, qual seja a pena privativa de liberdade. Nem sempre tal resposta é satisfatória na perspectiva da vítima, preferindo menos privação da liberdade do criminoso e maiores facilidades na reparação de seu dano.

Não queremos dizer aqui que a sociedade tem aversão à pena privativa de liberdade, pelo contrário, é, desastrosamente, a pena que mais se deseja que seja aplicada. Todavia, a vítima deve ser ouvida. E mesmo que sua opinião seja que o acusado deverá ser preso, pois a prisão ainda traz um sentimento de que a justiça foi feita, ou seja, mesmo que espere a aplicação da pena privativa de liberdade, o efeito de ter sido ouvida e questionada sobre a aplicação da pena, ou se tem interesse na punição de seu agressor, faz com que a vítima se sinta melhor e valorizada.

Pode também acontecer dela desejar resposta diversa, mais conveniente para sua situação atual, como fazer um acordo com seu agressor. Ou, até, não persegue nenhuma punição, tendo perdoado seu algoz.

O Estado atribui as piores e mais longas penas aos crimes que considera repugnantes, entendendo que quanto maior a pena, mais interessante para a sociedade e para a repressão da criminalidade. Entretanto, nem sempre é a quantidade da pena atribuída pelo Estado que satisfará os interesses da vítima ou o interesse público, mas sim sua qualidade. Pertinente citar Louk Hulsman, que afirma que "a história e a antropologia permitem ainda que se afirme que não são a duração ou o horror do sofrimento infligido que apaziguam aqueles que eventualmente chamam por vingança, mas sim a dimensão simbólica da pena, ou seja, o sentido de reprovação social do fato que lhe é atribuído".(HULSMAN & CELIS, 1997: 120, 121). E ainda, como bem dizia Beccaria, "não importa a quantidade da pena, mas sim a certeza da sua punição" (BECCARIA, 1998). Significa dizer que o grau de reprovabilidade da conduta nem sempre é diretamente proporcional ao horror da pena.

E a vítima, apesar de ser o atingido diretamente, é colocada à margem, sem que sua opinião tenha nenhuma validade, apesar de ser o maior interessado na solução do conflito. O Estado se considera o titular daquele interesse ofendido e por isso não dá espaço para que a vítima acuse, sendo muito restrita esta possibilidade, ou que opine, expressando seus interesses na punição.

Dever-se-ia considerar sua opinião e seus interesses, quando da aplicação da punição. Não se quer dizer que qualquer tipo de reação desejado pelo ofendido seria permitido e aplicado, tal como pena de morte ou de prisão perpétua. Há que se respeitar, antes de qualquer coisa, os Direitos Humanos e o princípio da previsão anterior da pena.

O que se deseja é que o ofendido seja questionado quanto à penalidade aplicada, pois, por vezes, outra retribuição punitiva, de grau até inferior àquela sugerida pelo Estado, ou até mais econômica, prevista no sistema como alternativa, pode satisfazer e confortar a vítima, além de poder ter uma conotação educativa para o delinqüente, e não somente retributiva. Ademais, sendo ouvida, a vítima se sente assistida, amparada, rompendo neste ponto as possibilidades de vingança posterior.

Em estando a origem do sistema penal moderno na intenção de excluir a vingança privada e, como consequência, a própria vítima, é que se verificam as dificuldades de ouvir sua opinião, sendo vista eminentemente como aquela que queria vingança. Quando da transição de um sistema para o outro, o sistema criminal atual surgiu na intenção de coibir a vingança privada, exercida pelo ofendido ou por seu representante. Por isso é que hoje não se valoriza a participação da vítima na instrução criminal, nem muito menos se considera sua opinião.

Atualmente, não necessariamente a vítima espera vingança, no sentido de retribuição ao mal causado, mas justiça, que pode representar, para cada cidadão, coisas diferentes.

# 3. Quais são os reais interesses das vítimas de crime? Constatação de respostas através de pesquisa de campo, realizada nas varas criminais de Maceió

# 3.1. Da justificativa da pesquisa e dos objetivos

Como conseqüência do afastamento da vítima da persecução criminal, verificase a falta de comunicação entre órgão repressor e ofendido direto, e, casualmente, a incompatibilidade entre seus interesses e as penalidades aplicadas pelo Estado.

Neste trabalho de campo, tivemos o objetivo de mostrar a incompatibilidade de vontades entre vítima e Estado. A metodologia utilizada foi a aplicação de formulários questionando às vítimas qual a pena que esperam seja aplicada pelo Estado.

O objetivo da pesquisa seria comprovar, através de dados reais, que nem sempre a pena aplicada pelo Estado satisfaz a vítima, e, outras vezes, a repressão do Príncipe é até maior que a esperada pelo ofendido.

Outro objetivo seria comprovar especificamente o que as vítimas esperam da tutela jurisdicional, no sentido da sua participação no processo. Tentamos comprovar que, entre os processos impetrados, raramente estes são acompanhados pela vítima, e a pesquisa de campo foi feita no intuito de averiguar o motivo deste afastamento da vítima da justiça criminal.

No item que segue, dissertaremos sobre as delimitações da pesquisa de campo, quanto ao seu espaço, tipo de ação e crimes a serem pesquisados e sua respectiva fase processual.

A partir de então, passaremos a descrever os resultados obtidos com a pesquisa de campo, relatando não somente os dados obtidos com as vítimas entrevistadas, mas também o trabalhoso relacionamento com os serventuários dos cartórios criminais, as constantes alterações no formulário de pesquisa, as dificuldades em se encontrar ou acompanhar processos com as figuras típicas escolhidas e a falta de acesso aos processos.

# 3.2. Do campo da pesquisa: espaço, ação penal, figuras típicas escolhidas e fase processual

A primeira delimitação parte do espaço, qual seja a cidade de Maceió, capital do estado de Alagoas, onde procedemos à pesquisa na Justiça Comum. Foram percorridos

quatro cartórios criminais dos cinco cartórios de feitos não privativos, e os três competentes para os crimes dolosos contra a vida, somando um total de sete cartórios criminais.

A pesquisa foi iniciada em abril e finalizada em dezembro de 2001. Apesar do curto espaço de tempo, somente sete meses úteis, tirando as férias forenses do mês de julho, a proposta inicial foi de realizar cerca de 50 entrevistas neste período de tempo. O que conseguimos constatar foi que, para entrevistar esta quantidade, teríamos que percorrer os cartórios criminais por cerca de mais um ano, dada a dificuldade de encontrar as vítimas no fórum estadual. Desta forma, conseguimos entrevistar um número de doze pessoas, com muito sacrifício, e foi somente o que pudemos trazer de informação para este trabalho, mas de conteúdo substancial, pois a mera ausência destas vítimas no fórum já nos fez comprovar a hipótese inicial de que as vítimas não participam do processo criminal.

Delimitamos nosso campo de pesquisa segundo as figuras típicas seguintes: tentativa de homicídio e lesão corporal (crimes contra a pessoa), furto (crime contra o patrimônio), atentado violento ao pudor e estupro (crimes contra os costumes).

Dentre tantas figuras típicas, estas foram escolhidas por terem um ofendido direto. O sujeito passivo destas condutas incriminadas é um ser humano, diferentemente, por exemplo, do tráfico, ou dos crimes contra a administração pública, cujo ofendido é a coletividade ou o Estado. Pretendíamos, por meio das entrevistas, obter a informação da própria pessoa sobre se estava acompanhando o processo, se gostaria de estar acompanhando com um advogado, e, principalmente, qual a pena que esperava ser aplicada pelo Estado. A intenção da pesquisa era sentir qual a imagem que a mesma tinha da justiça criminal, sendo isto somente possível com figuras típicas, em que temos um sujeito passivo pessoa física.

Quanto a ação penal, tentamos, a partir da escolha das figuras típicas, diversificar, na proposta de entrevistar vítimas de crimes cuja iniciativa fosse de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, e privada. O propósito desta escolha heterogênea foi tentar comparar os diversos tipos de ação penal, e o nível de satisfação da vítima em cada um deles. Todavia, em dois meses de pesquisa, não conseguimos entrevistar vítimas de crimes perseguidos mediante ação penal privada, e somente uma condicionada a representação, todas as outras foram categorizadas como ação penal pública incondicionada.

Foram objetos de estudo processos em andamento, pois a penalidade ainda não foi aplicada pelo Estado-juiz, tendo a vítima ainda um leque de possibilidades, diferentemente

daquelas cujo processo já tem uma sentença, pois talvez não tenham mais esperanças ou interesse em contribuir para a pesquisa. E, ainda, acompanhamos mais especificamente a fase processual da oitiva das testemunhas de acusação, momento no qual a vítima, algumas vezes, é intimada, pois nas outras oportunidades, tais como interrogatório, oitiva das testemunhas da defesa ou prolação da sentença, as vítimas definitivamente não são intimadas.

# 3.3. Relatos da experiência de campo: dificuldades com os cartórios das varas criminais

# 3.3.1. Audiências marcadas, remarcadas, canceladas, desmarcadas, vítimas faltosas ou não intimadas, dificuldade de acesso aos processos

A mudança das datas e horários das audiências foi um dos fatores que dificultou em muito nossa pesquisa, pois nos deslocávamos diariamente para o Fórum, na perspectiva de acompanhar as audiências dos processos que havíamos escolhido. Todavia, estas eram desmarcadas ou as datas eram mudadas com freqüência, entre outros motivos devido à ausência da vítima, que não era encontrada pelo Oficial, ou que não comparecia.

Da planilha de audiências que fizemos na primeira visita ao Fórum, constavam dezessete audiências dos crimes escolhidos inicialmente, quais sejam duas de tentativa de homicídio, três de lesão corporal, seis de furto, quatro de estupro e duas de atentado violento ao pudor.

Conseguimos acompanhar somente uma, de lesão corporal, com duas vítimas. Das outras audiências, em três as vítimas não compareceram, apesar de devidamente intimadas. Curiosamente, duas destas prováveis entrevistadas eram vítimas de crimes contra a liberdade sexual, sendo o não comparecimento comportamento muito comum, pois, em regra, a vítima muda de endereço, muitas vezes até de cidade, segundo informação dos serventuários da justiça. Em outras quatro audiências, a vítima não foi intimada, ora porque o oficial não conseguiu localizá-la, ora porque o Ministério Público não requereu. A seis audiências marcadas, a pesquisadora não pôde comparecer. E outras quatro foram canceladas devido a Feriados, ou ausência do Juiz ou Ministério Público.

Preocupados com as dificuldades de se encontrar as vítimas, de acordo com a planilha de audiências que raramente era cumprida, decidimos comparecer ao Fórum Estadual sempre que possível.

Verificamos também um receio muito grande dos serventuários da justiça de emprestarem o processo, inclusive para ser lido no próprio cartório. Então, tínhamos que explicar que a pesquisa era com as vítimas, e a situação ficava ainda pior, pois os olhares de censura aumentavam, e as informações ficavam mais difíceis de serem obtidas, talvez porque quisessem proteger a identidade da vítima.

Até quando o ofendido se encontrava no local, alguns serventuários faziam questão de deixar bem claro para nós que deveríamos perguntar se as mesmas queriam ser entrevistadas, o que seria certamente nosso primeiro questionamento. Na verdade, havia um sentimento de preservação da identidade da vítima e de desprezo com a curiosidade da pesquisa.

À primeira vista, isto nos pareceu inconveniente. Todavia, do ponto de vista da vítima, este é o procedimento correto, para que a mesma seja realmente preservada. Mas havia momentos também em que as coisas se confundiam um pouco. Não entendíamos se a negativa de informação era para proteger a vítima, ou se pelo acúmulo de serviço.

#### 3.3.2. Quem é a vítima mesmo?

Interessante o que constatamos. Todos os processos são identificados pelo nome do acusado, que os serventuários e os juízes sabem de cor, mas raramente sabem o nome da vítima. E quando perguntávamos se a vítima seria ouvida, as respostas eram ríspidas, às vezes curiosas, e devolviam a pergunta com "você quer dizer o acusado, não é?".

Apesar do sentimento que se tem de proteger a identidade da vítima, não nos permitindo sequer folhear os processos, muitos serventuários não sabem nem quem é a vítima.

Na pauta de audiências não estão registrados os nomes das vítimas, que raramente são intimadas, ou seus familiares, para participar de um único ato processual, qual seja a oitiva das testemunhas de acusação. Em regra, as vítimas são intimadas quando o Ministério Público requer, o que é raríssimo, a não ser nos crimes contra a liberdade sexual.

Numa das audiências que acompanhamos, a vítima seria ouvida em termos de declaração, estando o acusado presente. O juiz começou a ouvi-la, apesar de parecer intimidada com a presença do acusado, quando a advogada do próprio acusado

suscitou a possibilidade desta não querer sua presença no local, o que é perfeitamente permitido pelo art. 217 do Código de Processo Penal. Com isto, o magistrado perguntou se estava incomodada com a presença do réu, ao que esta respondeu afirmativamente, o que estava claro no seu semblante, determinando o juiz que o acusado fosse recolhido à cela do Fórum.

Quer dizer, o descaso, talvez despreocupação com a vítima, parte da própria justiça no desenvolvimento do processo, não precisando muito para que seja vitimizada novamente, o que foi o caso. Esta vítima, inclusive, estava tão abalada que, quando entrevistada, declarou que não gostaria mais de acompanhar o processo, e que, infelizmente, havia sido chamada para prestar declarações, pois já vinha esquecendo o trauma.

# 3.3.3. Dificuldades em se encontrar ou acompanhar processos com as figuras típicas escolhidas

Como dito anteriormente, escolhemos as seguintes figuras típicas: tentativa de homicídio e lesão corporal (crimes contra a pessoa), furto (crime contra o patrimônio), atentado violento ao pudor e estupro (crimes contra os costumes).

Os crimes escolhidos, apesar dos altos índices constatados em pesquisas<sup>21</sup>, parece-nos não terem seu procedimento investigatório instaurado na mesma freqüência em que acontecem. Ao percorrer as varas criminais da cidade de Maceió, durante seis meses, verificamos que somente os crimes de lesão corporal, homicídio e furto apareciam em razoável quantidade.

A tentativa de homicídio foi escolhida no intuito de se averiguar daquele que quase teve sua vida ameaçada qual a resposta que espera do Estado para a infração sofrida. É uma figura típica, cuja ação penal prevista é a pública incondicionada, pois a sua repressão é de interesse público. Todavia, acontece em raríssimos casos. Para se ter uma idéia, em cerca de quinhentos processos de delitos dolosos contra a vida, com deparamo-nos somente com duas tentativas de homicídio; em todos os outros casos havia restado efetivamente a consumação do fato.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Pesquisa realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Alagoas, através de jornais de grande circulação, onde se constatou o alto índice de crimes contra a pessoa (homicídio e lesão corporal) e contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor e corrupção de menores).

Quanto à lesão corporal, não restringimos nosso campo de atuação, procurando entrevistar vítimas de lesão leve, grave ou gravíssima, apesar de somente termos presenciado processos de lesões graves.

Escolhemos também, entre os crimes previstos contra o patrimônio, o furto, no intuito de se averiguar a posição da vítima mediante esta infração. Ressalte-se que, apesar de ser uma infração que não atinge a pessoa, é prevista a ação penal pública incondicionada para a mesma, havendo inclusive proposta de alteração para ação privada no Projeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal.

Apesar de ser até razoável o número de processos por furto, conseguimos entrevistar somente uma vítima.

Quanto aos crimes contra os costumes, escolhemos duas figuras típicas cuja punição do agressor interessa muito de perto à vítima, de tal forma que a ação penal prevista é a privada. Poderíamos então verificar a satisfação, ou não, da vítima com a pena imposta pelo Estado para estes tipos de conduta, e com o acompanhamento deste tipo de ação. Todavia, conseguimos entrevistar somente uma vítima de atentado violento ao pudor, cuja ação penal, devido à condição de pobreza da vítima, nos termos do art. 225,§ 1°, inciso I do Código Penal, foi intentada pelo Ministério Público mediante sua representação.

Dentre os motivos para não termos conseguido entrevistar outras vítimas destes crimes, estas, apesar de devidamente intimadas, não compareciam, ou ainda, o oficial de justiça não conseguia localizá-las, demonstrando, talvez, o trauma causado por esta agressão, pois em diversos casos dos processos em andamento, a vítima havia mudado de residência, geralmente para outro estado.

Desta forma, aproveitando as visitas ao Fórum, acabamos por ampliar nosso rol de figuras típicas, entrevistando as vítimas que se apresentavam para as audiências, independentemente da conduta típica.

Entrevistamos, então, quatro vítimas de roubo, também crime contra o patrimônio, mas cuja ameaça à vida é mais evidente, tendo em vista ser uma ação exercida com o emprego de violência ou ameaça contra a pessoa. E ainda duas vítimas de arbitrariedade e abuso de poder, que tiveram sua honra ofendida quando foram submetidas a uma revista vexatória na entrada do Presídio Feminino da capital.

Logramos êxito somente quanto às entrevistas de vítimas de lesão corporal, tendo sido entrevistadas três vítimas de lesão grave e uma de tentativa de lesão.

#### 4. Levantamento dos dados obtidos com as entrevistas

Durante a pesquisa, foram levantados os dados apresentados nos formulários, inclusive questões como idade, nível de renda, endereço da vítima, no sentido tão somente de conhecer melhor a vítima para então entrevistá-la. Todavia, não vamos nos aprofundar nos dados pessoais, tendo em vista que o nosso objetivo não seria traçar um perfil da vítima na cidade de Maceió, mas sim descobrir o que as mesmas pensam sobre a agressão e o que esperam como resposta do Estado.

Partiremos então para a análise do obtido a partir do questionamento sobre o crime de que foi vítima, paralelamente ao que a vítima espera do Estado como resposta ao mal causado.

# 4.1. Do interesse na aplicação da pena

Como referido, conseguimos entrevistar vítimas de lesão corporal grave e tentativa, furto e roubo qualificados, atentado violento ao pudor e abuso de poder .

Entrevistamos três vítimas de lesão corporal grave, sendo duas por perigo de vida e incapacidade das ocupações habituais por mais de trinta dias (art, 129, §1°, I e II do Código Penal), e a terceira somente por perigo de vida (art, 129, §1°, I e II do Código Penal). Entrevistamos também uma quarta vítima de tentativa de lesão corporal (art. 129 c/c 14 do Código Penal). Coincidentemente, todas estas tinham o mesmo nível de escolaridade, qual seja ensino fundamental incompleto. Três delas apontaram como resposta que esperam do Estado a pena privativa de liberdade, pois têm receio de que o acusado as procure novamente. Uma delas, inclusive, falou do seu medo de sair de casa após o acontecido, pois o acusado está respondendo ao processo em liberdade. Somente uma alegou preferir que o acusado seja preso, caso contrário se vingará do mesmo. Talvez tamanho rancor reflita o fato da mesma ter passado cerca de um ano deitada numa cama sem poder trabalhar, pois a lesão gerou problemas respiratórios e de circulação muito sérios.

Dentre os crimes contra o patrimônio, entrevistamos uma vítima de furto qualificado por destruição de obstáculo, e três vítimas de roubo qualificado pela ameaça exercida com o emprego de arma (art. 157, §2°, I do Código Penal). Uma quarta vítima de roubo qualificado foi mantida pelo agente em seu poder, restringindo sua liberdade por cerca de duas horas (art. 157, §2°, V do Código Penal).

Das quatro vítimas de roubo, três, inclusive a que teve sua liberdade restringida, esperam que os acusados sejam presos, mas para que se reabilitem, pois acreditam na finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade. A outra espera também a prisão, pelo máximo de tempo possível, mas para que o mesmo pague pelo que fez, demonstrando um sentimento de vingança.

O interessante é que as três vítimas que falaram em pena privativa de liberdade para que o acusado seja ressocializado, têm nível de escolaridade maior, duas sendo superior, e a outra, ensino médio incompleto. Já aquela que demonstrou vingança, apesar de não ter sido ferida, estudou somente até a 4ª série, o que, nos parece, aponta para a realidade de que aqueles que têm um melhor nível de instrução começam a entender a necessidade de penas que recuperem o acusado, e não que retribuam o mal causado com sofrimento, de uma forma vingativa. Este entendimento, inclusive, foi reiterado por Luciano Oliveira, quando afirma que quanto mais nos aproximamos dos estratos sociais desfavorecidos em termos de escolaridade, mais encontramos pessoas dispostas a aderir a soluções violentas para o problema da criminalidade. "O cabedal cultural das pessoas é um fator que influi na sua opinião a respeito de formas de combate ao crime" (OLIVEIRA, L., 1999: 11).

Entrevistamos ainda uma vítima de atentado violento ao pudor. De todas, esta foi a que nos pareceu mais abalada emocionalmente e fisicamente, pois, devido à gravidade da lesão, a mesma não pode nem se locomover. Perguntado qual pena entende que deveria ser aplicada pelo Estado, a vítima respondeu a privação da liberdade pelo maior tempo possível, principalmente porque, antes de ser preso preventivamente, o acusado esteve ameaçando-a e sua família. Quanto ao nível de escolaridade, a vítima nunca estudou, todavia, mesmo que tivesse nível superior, a gravidade da agressão talvez impulsionasse a mesma a continuar desejando como resposta do Estado a pior das penas.

As vítimas de arbitrariedade e abuso de poder (art 350 do Código Penal e art. 3º da Lei nº 4.898) eram duas advogadas, estudantes de Direito à época do crime. As ofendidas foram submetidas a uma revista vexatória durante pesquisa que estavam fazendo no Presídio Feminino da capital. É um caso claro de agressão à honra das vítimas, que inclusive tinham trânsito livre no Presídio, até que o Juiz da Vara de Execuções Penais determinou que era para revistar da mesma forma todas as pessoas que entrassem no Presídio.

As entrevistadas apontam ter havido uma rixa pessoal com este Juiz, pois freqüentemente denunciavam os excessos de prazo e a morosidade do Poder Judiciário alagoano.

Quanto à resposta esperada, uma das entrevistadas aponta como suficiente uma pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, e a outra somente a perda do cargo público que a policial responsável pela revista ocupava, o que já aconteceu, inclusive. Alegam que o verdadeiro culpado do constrangimento, que não instruiu a policial corretamente, foi o próprio Juiz da Vara de Execução Penal, e este não será responsabilizado por este processo, o que, na verdade, acontece bastante nos casos de crimes de abuso de autoridade.

Findas as comparações, parece-nos que todas as vítimas estão satisfeitas com as possibilidades de penas impostas pelo Estado. Nossa hipótese até então parece não estar provada, pois esperávamos as mais variadas respostas, que não somente a prisão, apontada como alternativa por dez, das doze vítimas entrevistadas. Duas das vítimas não entendem ser somente a pena de prisão suficiente, achando necessária também uma prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária.

#### 4.2. Do interesse no acompanhamento do processo criminal

Passaremos, então, a analisar as perguntas sobre o acompanhamento do processo. E neste item conseguimos demonstrar o que já imaginávamos.

Inicialmente, devemos esclarecer que todos os crimes pesquisados, nos termos do Código Penal, devem ser apurados mediante ação penal pública, sendo somente utilizada a ação penal condicionada em um dos casos.

Nenhuma das vítimas tinha advogado acompanhando o processo, como assistente de acusação. Somente uma tem um advogado informando-lhe sobre seu andamento. Até mesmo esta última, apesar de acompanhada, demonstrou não estar entendendo o que estava acontecendo. Nenhuma delas sabia se seria chamada novamente, quando sairia a condenação do acusado, e aproveitavam a oportunidade para tirar duas dúvidas com a pesquisadora. Duas delas, inclusive, estavam receosas com a intimação para depor, e achavam que seriam acusadas de algum crime.

As vítimas de abuso de poder, apesar de advogadas, não estavam acompanhando porque, após três anos, já não tinha mais o mesmo interesse na punição, e alegavam inclusive nem recordar direito do acontecido.

Duas das vítimas de roubo afirmaram não ter interesse em acompanhar o processo, uma porque queria esquecer o trauma, e outra porque acha que isto não lhe cabe, mas somente à justiça. A terceira afirmou ter receio de represálias, por isso não está acompanhando o processo, mas caso tivesse um advogado, acompanharia.

Uma quarta vítima de roubo pareceu indignada com os procedimentos penais, reclamando constantemente que havia sido chamada tantas vezes que parecia que ela tinha cometido o crime. Havia um receio muito grande de reencontrar o agressor, e o cartório criminal não tinha nem uma sala para colocá-la esperando confortavelmente, enquanto não era chamada para a audiência. A vítima ficou esperando no corredor por cerca de duas horas, sem haver nenhuma preocupação com seu bem-estar, apesar do visível abalo emocional. A vitimização secundária desta ofendida restou claramente evidenciada.

Diferente foi o procedimento com a vítima de atentado violento ao pudor que entrevistamos, mas certamente devido ao seu estado de saúde. Até mesmo o transporte para trazê-la de casa para o Fórum para prestar depoimento foi providenciado pelo próprio Poder Judiciário, que parecia penalizado com sua situação.

Duas vítimas de lesão corporal afirmaram estar acompanhando o processo por contra própria, e esperavam ansiosamente pela punição do acusado. Outras duas somente comparecem ao Fórum quando intimadas, apesar de terem interesse em acompanhar o processo, mas não o fazem porque não têm advogado.

Perguntado se teriam interesse em ter um advogado acompanhando o processo, seis dos doze entrevistados responderam afirmativamente. Em três questionários consideramos a resposta prejudicada, pois a vítima era advogada, e outra estava acompanhando o processo com advogado. Outras três responderam que não teriam interesse em acompanhar o processo porque temem represálias, ou porque o agressor já está preso.

## 5. Conclusão da pesquisa: a comprovação de uma das hipóteses levantadas

Certamente não conseguimos provar parte da nossa hipótese levantada, qual seja a de que a resposta que a vítima espera ao mal causado geralmente não é a mesma que o Estado oferece. Dos resultados obtidos, como referido, todas as vítimas concordaram com a possível pena imposta pelo Estado, somente duas delas tendo achado insuficiente. Nove, das doze vítimas, gostariam que fosse aplicada pena privativa de liberdade, o que esperávamos que não acontecesse, somente duas tendo escolhido penas altenativas.

O sentimento de vingança está efetivamente muito arraigado no nosso senso coletivo. A pena privativa de liberdade ainda é a mais esperada, apesar de sabermos não apresentar nenhuma eficácia social. Mas, para a vítima, o fato do acusado estar preso a deixa mais tranqüila, pois dificilmente terá que encontrá-lo novamente. No aspecto psicoló gico da vítima, isto representa efetivamente um alívio.

Interessante é a comparação que fizemos entre nível de escolaridade e pena desejada. As vítimas que tinham um nível de escolaridade melhor, entre ensino médio e superior, falavam na pena privativa de liberdade visando à ressocialização do agressor, para que o mesmo não praticasse mais aquela conduta com outras pessoas. Já as pessoas que não chegaram a concluir nem o ensino fundamental, enxergavam na prisão a possibilidade de satisfazerem seus desejos de vingança pessoal.

Quanto à falta de acompanhamento do processo criminal pela vítima, e seu interesse em participar, esta sim, restou comprovada pela pesquisa, ficando evidente que seis das vítimas entrevistadas não o fazem porque não têm um advogado que as esclareça sobre seus direitos.

Como referido, as vítimas somente são intimadas para prestar depoimento em termos de declaração, e nem em todos os casos, pois o Ministério Público muitas vezes não requer sua oitiva. Verifica-se um total desprezo, de modo que o nome do acusado é sempre conhecido, mas muitas vezes não se sabe nem quem é a vítima, tanto que era um espanto para os serventuários da justiça o fato da pesquisadora estar perguntando sobre a mesma.

Raramente são informadas sobre em que fase se encontra o processo, ou porque foram chamadas para prestar depoimento, ficando nos corredores do Fórum, esperando serem chamadas pelo Juiz, que parece também não ter muita sensibilidade durante sua oitiva,

acontecendo situações em que o acusado permanecia no mesmo recinto que a vítima enquanto esperavam o momento de sua oitiva.

Não pudemos ir muito mais além, tendo em vista o pequeno número de vítimas entrevistadas, e isto já é um dado para a pesquisa, pois deixa bem claro seu distanciamento do processo criminal.

A dificuldade de realização deste trabalho, apesar de todo o empenho da pesquisadora, restou exatamente no mínimo número de vítimas encontradas no Fórum estadual diariamente. Havia tardes em que não conseguíamos conversar com uma pessoa sequer, o que comprova mais uma vez a nossa hipótese de distanciamento da vítima da justiça criminal, por motivos de ordem diversa. Algumas vezes, a vítima não acompanha o processo porque quer esquecer o evento criminoso. Mas na maioria dos casos, devido ao descaso com que são tratadas as vítimas e a falta de comunicação do andamento do processo, estas também desistem de acompanhar.

Em visita à Defensoria Pública do estado de Alagoas, inclusive, a Defensora Pública Geral alertou-nos que seus defensores não fazem o patrocínio de ações penais privadas, nem trabalham com assistência à acusação, estando voltada nas questões criminais exclusivamente para a defesa do acusado. Ou seja, as vítimas pobres do estado não têm advogados gratuitos para defenderem seus direitos, e simplesmente deixavam de mover a respectiva ação criminal.

É flagrante o desrespeito ao art. 134 da Constituição Federal, quando reza que incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica e defesa em todos os graus dos necessitados, não discriminando se estes necessitados devam ser acusados ou vítimas de crime.

Felizmente, em novembro de 2001 foi criado o Centro de Apoio as Vítimas de Crime, programa instituído pelo Ministério da Justiça em parceria com a Secretaria de Justiça do Estado, com a finalidade de, dentre outros serviços, patrocinar gratuitamente as ações penais privadas e assistência de acusação em favor das vítimas ou seus familiares necessitados.

Todavia, é uma solução paliativa pois é programa político, que depende de renovação anual. Não é um órgão que faça parte da estrutura da Administração Pública, como a Defensoria Pública.

## CAPÍTULO TERCEIRO - A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. A atuação da vítima na ação penal, enfocando sua posição em face da proposta de reforma do Código Penal Pátrio. 1.1. Ação Penal Privada. 1.1.1. Fatos típicos processados mediante Ação Penal Privada. 1.1.2. Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. 1.1.3. Princípios Processuais aplicados à Ação Penal Privada. 1.1.4. A vítima e a Ação Penal Privada. 1.2. Ação Penal Pública Incondicionada. 1.2.1. A vítima e a Ação Penal Pública Incondicionada. 1.2.2. Princípios Processuais aplicados à Ação Penal Pública. 1.2.3. A mitigação do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal. 1.2.4. Do direito da vítima de assistência à acusação do Ministério Público. 1.3. Ação Penal Pública Condicionada. 1.3.1. Fatos típicos processados mediante Ação Penal Pública Condicionada. 1.3.2. A vítima e a Ação Penal Pública Condicionada.

## 1. A atuação da vítima na Ação Penal, enfocando sua posição em face da proposta de reforma do Direito Penal Pátrio

Como vimos, na persecução criminal o Estado é o titular dos interesses tutelados pela lei penal, que são, por sua vez, interpretados como eminentemente públicos. Desta forma, o Estado é o detentor do direito de punir quando ocorrer a inobservância da lei penal. Este direito é intransferível e o Estado, na atual conjuntura, dificilmente será substituído neste seu papel.

Todavia, o direito subjetivo de requerer a tutela jurisdicional, com a aplicação da lei penal a um caso concreto, sempre que se entenda violado um bem jurídico, pode ser exercido não só pelo Estado, mas também pelo particular ofendido ou seu representante.

Será o *ius accusationis* exercido então mediante ação penal, estando esta classificada em ação penal privada, subdividida em privada personalíssima e privada subsidiária da pública, e ação penal pública incondicionada ou condicionada.

Abordaremos neste capítulo a posição da vítima nas duas formas de ação penal, privada e pública condicionada e incondicionada, destacando a possibilidade de sua participação ou não, e a relevância da atuação do ofendido nestes procedimentos.

Verificamos empiricamente, por meio das nossas entrevistas realizadas nas varas Criminais de Maceió, a infreqüência com que são movidas as ações penais privadas ou condicionadas a representação. A maioria dos processos criminais são iniciados mediante a denúncia do Ministério Público. Acreditamos que os motivos para tal, além de, nos termos do art. 100 do Código Penal, a regra ser mover a ação penal de forma pública, é porque a vítima não conhece seu direito de representação ou de queixa.

Acontece também de nas próprias Delegacias de Polícia, resolverem-se estas questões criminais informalmente, através de um acordo entre vítima e agressor, onde o último se compromete a não agredir mais a vítima, pedir desculpas, ou a restituir seus bens materiais. Isto é muito comum, principalmente nos casos de violência doméstica<sup>22</sup>. Estas solucões satisfazem a vítima num primeiro momento, fazendo com que a mesma não represente ou mova queixa contra seu agressor. No entanto, são paliativos, pois, em regra, o agressor não cumpre seu termo de acordo e reincide.

Ademais, a vítima não tem dinheiro para contratar um advogado nos casos de ação privada, e a Defensoria Pública<sup>23</sup> não postula a defesa da vítima, apesar disto ser sua função prevista constitucionalmente.

Somente as ações criminais de titularidade exclusiva do Ministério Público é que são encaminhadas para a justiça criminal, pois a vítima, teoricamente, não poderia negociar a persecução penal ou não do seu agressor, e não existe a necessidade de um advogado particular para iniciar a ação penal.

Desta forma, analisaremos no âmbito eminentemente teórico a participação da vítima no processo criminal nas páginas que seguem, vez por outra mencionando aspectos da nossa pesquisa de campo, tendo em vista termos constatado empiricamente a não participação da vítima no processo criminal.

Inclusive, a violência doméstica é um dos maiores problemas do estado de Alagoas, fazendo vítimas de seus companheiros centenas de mulheres, crianças e adolescentes. Verificamos este dado a partir da criação do Centro de Apoio às Vítimas de Crime, pois a demanda é muito grande nesse sentido, sendo esta violência muito maior que a proveniente do tráfico de drogas ou a violência considerada urbana.

Ao menos é o que acontece no estado de Alagoas.

#### 1.1. Ação Penal Privada

A ação penal de iniciativa privada ocorre quando o ofendido ou seus representantes persegue o delinqüente, acionando o Poder Judiciário, mediante queixa-crime, como a peça vestibular do processo. Ao Estado continua cabendo o direito de punir. É o direito de acusar ou de perseguir que passa a ser do ofendido, exercido mediante advogado particular, defensor público ou advogado nomeado pelo juiz, provado que a parte não possa prover as despesas do processo, com fundamento no art. 32 do Código de Processo Penal.

Cabe apuração mediante ação penal privada às condutas cuja participação da vítima na instrução é imprescindível para a produção de provas, pois são crimes de ofensa à intimidade da vítima, tais como os crimes contra os costumes. São crimes cuja apuração e punição interessa muito de perto apenas à vítima, e seu interesse se sobrepõe ao menos relevante interesse público na repressão.

É uma forma de se fazer com que a ação seja mais producente, pois somente será iniciada caso a vítima tenha de fato interesse na persecução do criminoso e para isso colaborará na instrução. São condutas que, caso a iniciativa da ação penal pertencesse ao Ministério Público, não tendo a vítima interesse na acusação, esta estaria fadada ao fracasso.

Verificamos que é um tipo de ação penal raríssimo, não tendo sido encontrado, em sete meses de pesquisa de campo nas varas criminais, nenhum processo de ação penal privada. Como dissemos, dentre outros motivos que fazem com que as vítimas não movam queixa contra seus agressores, está o fato de não disporem de assistência judiciária gratuita para tal, e também a falta de informação, pelo que a vítima entende que o procedimento de prestar *noticia criminis* na Delegacia é o meio de processar seu agressor, não sendo necessário dar continuidade a nenhum outro procedimento, devendo exclusivamente a justiça se encarregar do resto. Serviços de assistência jurídica nas Delegacias, oferecendo um mínimo de informação sobre os direitos das vítimas, seriam de extremo valor para melhorar este quadro de desconhecimento da lei.

#### 1.1.1. Fatos típicos processados mediante Ação Penal Privada

Os crimes previstos no Código Penal como apurados mediante ação penal privada são em número bastante limitado, sendo a acusação do agressor pela vítima a exceção. Este, inclusive, é outro motivo pelo qual o número de processos iniciados mediante

este tipo de ação é também bastante limitado, além de serem condutas que não acontecem com freqüência.

Após pesquisa no Código Penal, verifica-se serem de ação privada os crimes contra a honra, excetuando o executado contra a honra do presidente ou de chefe de governo estrangeiro, contra funcionário público em razão de suas funções, e aqueles de que resulta lesão corporal.

O esbulho possessório sem violência, o dano qualificado por motivo egoístico ou com prejuízo para a vítima, a introdução ou abandono de animais em propriedade alheia e a fraude a execução são todos crimes processados mediante queixa.

Aos crimes contra a propriedade intelectual é prevista ação penal privada, com exceção de quando sejam cometidos em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, quando a reprodução consistir no intuito de lucro, ou quando consistir em vender alugar, introduzir no país, expor a venda, emprestar, trocar, ter em depósito original ou cópia de produção intelectual.

Também são processados mediante ação penal privada os crimes contra os costumes. Este é o fato típico que acontece com mais freqüência dentre os crimes de ação penal privada, mas em regra a família não tem recursos financeiros para promovê-la, o que torna a ação em pública condicionada a representação da vítima. Será, todavia, a ação pública incondicionada, quando o crime for executado com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Com a Reforma da Parte Especial do Código Penal, a intenção é de se permitir que a apuração das infrações de furto de coisa comum e de apropriação indébita seja processada mediante queixa, sendo estes crimes atualmente apurados por ação penal pública incondicionada. E ainda, os crimes de divulgação de segredo e de violação de segredo profissional, cuja ação cabível é a pública condicionada a representação, também serão apurados mediante queixa.

Há determinadas condutas cuja ação penal é considerada personalíssima, pois somente poderá ser intentada pelo próprio ofendido, não havendo sucessão por morte ou por ausência. São as hipóteses previstas nos arts. 236 e 240 do Código

Penal, quais sejam as condutas ilícitas de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento, e de adultério.

#### 1.1.2. Ação Penal Privada Subsidiária da Pública

Existe também a ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5°, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988. A vítima, no caso específico da ação penal pública incondicionada, poderá acusar supletivamente, substituindo o Ministério Público, legitimado para tal, quando este órgão acusatório não oferece denúncia, nem requer diligências ou arquivamento, deixando escoar o prazo legal. Num período de seis meses após o prazo concedido ao Promotor de Justiça, a vítima ou seu representante poderá promover queixa, em substituição à denúncia do representante do poder público.

A ação penal privada subsidiária da pública "representa eficiente forma de o cidadão mais interessado na repressão de determinado delito – a vítima – exercer fiscalização sobre a ação do Ministério Público" (FERNANDES, 1995: 117). Todavia, são raros os casos em que é intentada ação penal subsidiária, dentre outros motivos porque o Ministério Público intenta a ação no prazo, mas principalmente porque a sociedade desconhece este artifício, acreditando que somente as autoridades públicas podem promover uma ação penal. De fato, não convém normalmente ao ofendido acusar, sendo preferível aguardar a denúncia, e ingressar depois como assistente, pois terá assim a seu favor a força da acusação de órgão público, e não terá que arcar com as despesas de custas e honorários advocatícios.

Outrora existiu um projeto de lei com a finalidade de ampliar as hipóteses de cabimento da ação penal privada subsidiária da pública, estendendo-a para os casos de pedido de arquivamento do inquérito policial, feito pelo Ministério Público. Justificava o autor do projeto que o Estado não pode ser substitutivo da vontade de quem sentiu pessoalmente a ação criminosa, devendo-se oportunizar a vítima, caso o Ministério Público não entenda haver base legal para a denúncia, a possibilidade de obter um provimento jurisdicional acerca de seu pedido<sup>24</sup> (JARDIM, 1985).

78

.

Não conseguimos identificar o Deputado Federal autor deste projeto de lei, pois não tivemos acesso ao projeto em si, mas a um parecer contrário ao mesmo, do promotor de justiça do Rio de Janeiro, Afrânio Silva Jardim.

Afrânio Jardim apresentou seu parecer acerca deste projeto (JARDIM, 1985) afirmando que, após o pedido de arquivamento do *parquet*, seria inviável a ação penal ser promovida pela vítima. Inicialmente, se a ação foi arquivada, é porque o Poder Judiciário concordou com o pedido. Então, quem seria competente para julgar aquilo que o ofendido pleiteasse, o mesmo juiz que determinou o arquivamento? E ainda, o Ministério Público funcionaria obrigatoriamente como *custos legis* no mesmo processo em que foi contra a impetração?

Juridicamente, é um contra-senso, mas há que se verificar a frustração da vítima quando, após uma agressão, vê sua possibilidade de punição do agressor sendo arquivada, sem nenhuma parcimônia, porque não houve uma investigação mais profunda do caso, e não havia base legal para a denúncia, devido à omissão dos órgãos públicos que não tiveram competência para aferir suspeitos. E ainda, nosso jurista Afrânio Jardim é claramente um defensor do Ministério Público e de suas funções institucionais, no entanto, parece não perceber que nem todos os promotores têm interesse na "boa administração da justiça" (JARDIM, 1985: 113), ou tem interesse difuso, que não se liga à pessoa do ofendido, ou do agressor, vale dizer (JARDIM, 1985: 114).

#### 1.1.3. Princípios Processuais aplicados à Ação Penal Privada

Dada sua peculiaridade, são aplicados à ação penal privada princípios específicos. É uma ação privativa, pois somente será iniciada pelo particular, qual seja a vítima ou seu representante. Coloca-se nas mãos do particular o poder de acionar a justiça para buscar a devida punição ao algoz, transferindo-lhe o direito da ação penal, agindo como substituto processual do Estado, titular do interesse tutelado pela lei penal. Diz-se que o ofendido vai a juízo defender inte resse alheio em nome próprio.

Como é uma ação regida pelo princípio da oportunidade, poderá ou não ser intentada pelo particular, agindo este de acordo com o que lhe for conveniente. Próprio afirmar que sem a concordância da vítima não se lavra auto de prisão em flagrante e nem se instaura inquérito.

Aplica-se também o princípio da disponibilidade, cabendo à vítima a faculdade de renunciar ao direito de ação, ou de desistir do processo a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença, podendo também o ofendido perdoar o agressor.

#### 1.1.4. A vítima e a Ação Penal Privada

A ação penal privada é definitivamente resquício do prestígio da vítima de outrora, existindo vários argumentos a seu favor e contra.

Segundo Antonio Scarance Fernandes (FERNANDES, 1995: 85), aqueles que são contrários a este tipo de ação, afirmam ser reminiscência da vingança privada, apontando para seu retorno. Argumentam estes também que a punição não deve estar condicionada à vontade da vítima, pois é tarefa do Estado, não sendo razoável que a vítima disponha da faculdade de intentar ou não a ação penal. Ademais, este tipo de ação possibilita acordos entre réu e vítima, oposta aos anseios sociais de repressão dos delitos.

Os argumentos a favor da ação privativa do ofendido são vários, dentre estes o de que este tipo de ação não pode ser o retorno à vingança privada, pois é controlada pelo Estado, que determina a punição, além de serem garantidos ao réu todos os seus direitos.

No que diz respeito à conciliação, ou seja, à possibilidade de vítima e acusado transacionarem, nada mais favorável para a sociedade e para a vítima, que, além de ter sofrido a agressão, arca com todas as despesas de hospital, médicos, tratamentos psicológicos, e vez por outra, fica atém sem poder trabalhar. Acreditamos que este é também um meio eficaz para a recuperação do algoz, que, frente ao prejudicado, sensibiliza-se com sua situação devido aos males causados, criando-se uma perspectiva de arrependimento. Ademais, é também mais satisfatório para a vítima, que menciona o que deseja como reparação ao mal causado.

Não que admitir a ação penal privada signifique manter ou reinstalar a vingança privada, pois, como dito, além do processo estar cercado das garantias do acusado, o direito de punir permane ce conservado nas mãos do Estado. Mas nada mais legítimo que a motivação da vítima por desejos de justiça, e que esta possa participar efetivamente do processo criminal, inclusive dizendo se deseja ou não intentar a ação.

Apesar de tão benéfica, a ação penal privada é de pouca aplicação prática, discutindo-se, inclusive, a possibilidade de sua abolição. Além de poucos crimes serem processados mediante esta, existem várias dificuldades na sua utilização.

Para os de menor poder aquisitivo, principalmente, esta não é algo atingível, tendo em vista que não podem arcar com as despesas do processo e de advogado. Acabam, então, por deixar tudo como está, sem que ao agressor seja aplicada nenhuma punição, e muito menos que seja reparado seu prejuízo.

A lei como referido anteriormente, prevê a nomeação de procurador para a vítima pobre. Isto deveria ser proporcionado pela Defensoria Pública Estadual, entretanto, há dificuldades neste aspecto, pois não existem Defensores suficientes sequer para a defesa dos réus pobres, quem dirá para advogar em favor das vítimas. A não ser nos casos de competência dos Juizados Especiais Criminais, em que a vítima não paga as custas processuais e nem se faz necessária sua intervenção mediante advogado, ao menos na audiência inicial de conciliação.

Importante ter em mente que este não é um tipo de ação que possa ser abolida, pois está claro que o interesse na repressão não é só da sociedade ou do Estado, mas principalmente da vítima, sujeito passivo material da agressão, alvo das conseqüências nocivas da prática delituosa. Não seria correto, então, simplesmente banir a vítima do processo, como se esta não fizesse parte da relação. É um tipo de ação que deve ser incentivada, principalmente para aquelas infrações que interessam muito de perto à vítima, mas devem ser proporcionadas condições para que efetivamente sejam instauradas. A previsão de ação penal privada para alguns crimes é vista hoje como motivo para não haver a punição do agressor, tendo em vista as dificuldades em sua instauração.

Neste sentido, nada mais salutar que o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos Centros de Assistências às Vítimas de Crime, que, dispondo de advogados pagos com recursos provenientes do Ministério da Justiça, fazem o papel de advogados das vítimas, instaurando as ações privadas, tendo em vista o combate à impunidade e à criminalidade, papel este que deveria ser feito pela Defensoria Pública, nos termos de sua Lei Orgânica <sup>25</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, aponta em seu art. 4º, inciso II, como sua função institucional "patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública". No mesmo sentido é a Lei Orgânica da Defensoria Pública do estado de Sergipe, que, além de apontar como função institucional (art.4º, inciso II), reitera afirmando, como dever do Defensor Público Estadual, propor ação penal privada nos casos em que a parte for necessitada (art. 22, inciso XIII). Infelizmente, a Lei Orgânica da defensoria Pública do estado de Alagoas não tem esta previsão legal, nem a de assistência de acusação, o que traz uma lacuna, pois se não fossem o Centro de Apoio às Vítimas no estado de Alagoas, quem iria patrocinar este tipo de ação, no caso das vítimas pobres?

#### 1.2. Ação Penal Pública Incondicionada

Ação penal pública é aquela promovida pelo próprio Estado, por intermédio do Ministério Público. É chamada de incondicionada porque não depende de manifestação da vontade da vítima ou de qualquer outra pessoa para ser iniciada.

Esta é a regra, nos termos do art. 100 do Código Penal, que expressa que a ação penal é pública, sendo somente de iniciativa da vítima ou de seus representantes, quando a lei expressamente assim declarar.

O fundamento do direito de acusar ser em regra do Estado vem do fato de ser este não somente o representante da comunidade violada em sua paz, mas principalmente porque a violação do preceito incriminador representa afronta aos interesses do Estado na preservação da ordem e na garantia da paz pública ou individual. Passa, então, o Estado a ser o titular dos interesses penalmente protegidos, posicionado na doutrina como sujeito passivo formal e constante de toda infração, até daquelas em que se permite a iniciativa da ação pela vítima direta, quando o ofendido atua como substituto processual, pois a violação do preceito incriminador representa afronta aos seus interesses. Daí a legitimidade do *ius puniendi*, e do *ius persecutio* em regra.

Por isso, o Príncipe estaria sempre interessado em que fossem descobertos, acusados e condenados os autores de condutas ofensivas a sua paz. Este pensamento é difundido na doutrina, por diversos autores, dentre estes, Bettiol, Magalhães Noronha, Damásio de Jesus, Mirabete e Giarda (FERNANDES, 1995: 45).

#### 1.2.1. A vítima e a Ação Penal Pública Incondicionada

O problema maior da ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada, está no descaso com que a vítima é tratada durante o processo, sempre que não assiste à acusação, o que é a regra, pois a maioria não dispõe de recursos para pagar advogado, e o poder público não oferece assistência judiciária gratuita. Legalmente, o interesse da vítima na instrução ou punição não tem valor nenhum, pois a iniciativa deste tipo de ação penal é exclusiva do Poder Público, não importando se a vítima quer ou não processar seu agressor, ou se vai ou não acompanhar ou colaborar na instrução.

A vítima é encarada como se fosse meramente objeto ou meio de prova, não sendo parte na relação processual nem sujeito de direitos. Não recebe comunicação nenhuma sobre o andamento do processo ou a localização do réu. Ninguém questiona quais são seus interesses, principalmente porque não tem quem os defenda. É como se a vítima não existisse, e o sujeito passivo do crime fosse tão somente a sociedade, protegida indiretamente pelo Estado, representados na acusação pelo Ministério Público. Inclusive, não raras vezes a vítima ainda tem que se submeter às acusações da defesa do réu, que investiga sua vida privada e tenta denegrir sua imagem.

Deparamo-nos, nas varas criminais de Maceió, com uma grande quantidade de processos criminais tramitando, mas com uma exígua quantidade de vítimas os acompanhando. A regra é a vítima não acompanhar o processo criminal, entendendo que isto deve ser feito pelo Poder Judiciário, e que sua contribuição não é pertinente. Muitos ofendidos até demonstraram interesse em acompanhar a ação penal, todavia não podiam pagar advogado ou ficavam acanhados devido ao descaso com que são tratados pela justiça criminal.

Isto acaba afastando a vítima de todo o processo criminal, não lhe sendo oportunizado saber se o seu agressor está preso, qual a pena que será aplicada ao mesmo, quais as possibilidades da mesma receber uma indenização. Inclusive, ninguém mais interessado na punição do agressor que a própria vítima, tendo em vista que a sentença condenatória constitui título executivo para ser usado na hipótese de uma indenização civil.

Há que se repensar a posição da vítima na ação penal pública, principalmente na incondicionada, em que esta não tem vez nem voz.

#### 1.2.2. Princípios Processuais aplicados à Ação Penal Pública.

Dentre os princípios aplicados à ação penal pública estão o da obrigatoriedade ou legalidade, pois, desde que se apresentem pressupostos suficientes a sua instauração, quais sejam elementos que indiquem a existência de fato típico e antijurídico, e sua devida autoria, está o Ministério Público obrigado a propor a ação.

E ainda, o princípio da indisponibilidade, entendendo-se que uma vez proposta a ação, o Ministério Público não pode desistir de dar-lhe continuidade. Existem posicionamentos do sentido da mitigação destes princípios em benefício da vítima, como veremos a seguir.

#### 1.2.3. A mitigação do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal

Nos termos do princípio da obrigatoriedade, cabe privativamente ao Ministério Público o exercício da ação penal pública. É o que reza o art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I –promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Esta disposição revogou os dispositivos do Código de Processo Penal que autorizavam a instauração de processo mediante auto de prisão em flagrante ou portaria, e também os que possibilitavam os agentes de outros órgãos públicos, como o juiz, de oferecer a acusação. A titularidade da ação penal é exclusiva do Ministério Público, nos termos da Magna Carta, não podendo ninguém ser condenado, nos casos de ação pública, sem que o mesmo o tenha acusado.

Apresenta-se o Ministério Público não como proprietário da ação penal, mas sim como seu agente, até mesmo porque não pode desta dispor, como veremos. "Há alguns princípios pertinentes à ação penal que vinculam o Ministério Público, ou que então mantêm viva a persecução penal, independentemente da atitude que o agente dessa instituição venha a tomar no curso da instância" (MARQUES, 1961: 334). Estes princípios que condicionam o campo de atuação do Ministério Público são os da indisponibilidade e da obrigatoriedade.

Pelo princípio da indisponibilidade da ação penal pública, uma vez proposta a ação, o Estado não pode desistir de dar-lhe continuidade, nem desistir de recurso já interposto. Este não será motivo de mais considerações neste trabalho.

O princípio da obrigatoriedade, ou da legalidade da ação penal pública é o que está expresso no art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Desde que se apresentem pressupostos suficientes a sua instauração, quais sejam elementos que indiquem a existência de fato típico e antijurídico, e sua devida autoria, está o Ministério Público obrigado a propor a ação.

O Ministério Público não pode dispor, a seu alvedrio, da ação penal pública. Cometido o fato delituoso, surge o direito de punir do Estado, e surge também, para o órgão acusatório, a obrigação de exercer a ação penal. Obrigatória é a propositura da ação

penal pelo Ministério Público, tão só tenha notícia de crime, e não existam obstáculos que o impeçam de atuar.

Entende o jurista Afrânio Jardim que não seria justo que pudessem os funcionários investidos no órgão público afastar a aplicação do Direito Penal legislado ao caso concreto, "ao seu talante ou juízo discricionário, baseado em critérios de oportunidade e conveniência" (JARDIM, 1998: 49), pois "a ninguém é dado dispor o que não lhe pertence" (JARDIM, 1998: 49). Se o legislador incriminou a conduta, não cabe ao Ministério Público afirmar que a ação delituosa não tem relevância, ou poder escolher propor ou não a mesma.

A obrigatoriedade é o dever do Ministério Público de procurar o esclarecimento de uma ação incriminada, propondo-lhe a aplicação de uma sanção, tendo para isto que exercer a ação penal sempre que tenha notícia de uma infração.

Todavia, há uma margem de discricionariedade, apesar de não parecer. A questão é que o princípio da legalidade não subtrai do órgão acusatório o poder de apreciar os pressupostos técnicos do exercício da ação penal. Este deve dispor de elementos suficientes para sua propositura.

Faltando uma condição para o regular exercício da ação, ou a lei obstruindo sua atuação de alguma forma, o Ministério Público pode certamente deixar de propor a ação.

Na doutrina, então, discute-se se o Ministério Público deve ter discricionariedade para formular ou não a acusação, ou se, presentes os elementos suficientes, estaria ele obrigado a propor a ação penal, sem fazer juízo de valor sobre a utilidade daquela acusação.

O argumento dos que concordam com o princípio da oportunidade se baseia no fato da atividade do Ministério Público ser de caráter administrativo, não se podendo infundir nota de obrigatoriedade. E acrescentamos, o fato de que condutas incriminadas mais leves, ou até graves, mas que possam ser resolvidas mediante conciliação entre as partes, principalmente aquelas agressões cuja punição interessa muito de perto à vítima, e menos ao Estado, não necessariamente movimentem toda a máquina estatal, se o ofendido maior, isto é, a vítima, já estiver satisfeito com o acordo, sentindo que foi feita justiça em seu favor.

Como exemplo de adoção de oportunidade e conveniência, pode-se citar o direito inglês, onde "o caráter especial de certas circunstâncias como a juventude, enfermidade ou velhice do autor, o perdão da vítima, o transcurso de determinado tempo após a prática do crime, podem fazer com que não ocorra a persecução ainda que haja prova suficiente" (FERNANDES, 1999: 181)<sup>26</sup>. E ainda, a decisão de levar adiante o caso é tomada em face dos efeitos práticos que pode produzir a persecução sobre a comunidade.

Nos Estados Unidos também é adotado efetivamente o princípio da oportunidade da ação penal, detendo o promotor poder discricionário para, inclusive, deixar de intentar a ação penal.

Sabemos que nenhum sistema penal tem condições de investigar e aplicar pena a todos o delitos que se cometem, não havendo como serem processados todos os fatos criminosos. Isto já está mais do que comprovado pelo fenômeno da criminalidade oculta, que mostra que os órgãos pelos quais passam as condutas criminosas são verdadeiros funis, onde são filtrados os delitos, e perseguidos aqueles em que a vítima e sua família têm influência política, ou que tiveram uma repercussão muito grande<sup>27</sup>.

Há no plano real certa discricionariedade de atuação nos órgãos policiais, primeiramente, e depois, no órgão acusatório, principalmente nos casos de infrações mais leves, ou situações concretas em que não há interesse de punir. São filtrados os delitos, com critérios de seleção informais e politicamente caóticos, com um flagrante descumprimento ao princípio constitucional da obrigatoriedade. Seria até uma hipocrisia falar na adoção estrita do princípio da obrigatoriedade, pois a realidade desmente sua aplicabilidade.

Optamos então pela linha de Frederico Marques quando diz que "o princípio da legalidade e o da oportunidade podem e devem conviver, porque se só é aconselhável adotar-se este último sem limitações, controle ou providências supletivas, de outro lado não cabe impor o primeiro com rigidez e inflexibilidade" (MARQUES, 1980: 89).

Para exemplificar este fenômeno, tomemos a cidade de São Paulo. (KAHN, 2000: 199-200). No segundo trimestre de 1999 foram registrados 443.478 crimes, dentre eles a maioria crimes contra o patrimônio, em seguida, contra a pessoa, costumes e entorpecentes. Segundo pesquisas de vitimização, este número corresponde somente a um terço das ocorrências. E pior, após estes registros, foram instaurados somente 86.203 inquéritos e foram efetivadas 29.807 prisões.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BOVINO, Alberto. "La persecución penal pública en el derecho anglosajón". *Revista Latinoamericana de Política Criminal*. Ministerio Público. Buenos Aires: Del Puerto, ano 2, n.º 02, 1997, p. 43-44, *apud* Antonio Scarance Fernandes. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181.

É impossível a adoção pura de qualquer dos dois sistemas, apontando a doutrina mais recente para uma forte tendência à flexibilização do princípio da obrigatoriedade, mas sem excluí-lo.

Há vários mecanismos de seletividade sendo testados mundo afora, mas mecanismos estes autorizados por legislação, não atitudes tomadas segundo conveniências pessoais, que incluem os crimes não processados na criminalidade oculta. Desta forma, a seleção se dá de forma razoável e em consonância com as decisões políticas no âmbito criminal.

Até mesmo antes da Lei nº 9.099/95 (GRINOVER et al, 1997: 30) já se verificava a atenuação do princípio da obrigatoriedade na prática, pois os juízes e a cúpula do Ministério Público vinham admitindo pedido de arquivamento de inquérito policial pelo promotor de justiça, nos casos de lesões corporais leves, decorrentes de desentendimentos entre cônjuges que houvessem se reconciliado, voltando a vida conjugal à normalidade. Nestes casos, apesar do interesse público na punição das infrações a sua legislação, até mesmo porque seriam casos de ação penal pública incondicionada, verifica-se ser mais interessante a reconstituição de uma família do que a punição do infrator já perdoado pela vítima. Se a vítima, ofendida direta da agressão, não tem mais interesse na persecução, não se concebe que o Poder Público possa intervir e processar o autor da conduta.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.099/95, o nosso sistema passou a admitir a transação penal. Este instituto processual elide a denúncia, ou seja, faz com que o Ministério Público não seja obrigado a propor a ação penal desde que tenha entrado em acordo com o autor da conduta. É uma clara flexibilização do princípio da obrigatoriedade.

O caminho da flexibilização do princípio da obrigatoriedade, ou da adoção do critério da oportunidade com restrições, é o mais vantajoso, tanto para o Poder Público, como para as partes, reduzindo o congestionamento de ações e preservando o interesse da vítima na persecução penal.

Este é o caminho da mais recente legislação em nível mundial, onde se tenta flexibilizar a obrigatoriedade, ou atribuir critérios à oportunidade, principalmente nos casos de delitos mais leves, ou aqueles em que a vítima já tenha demonstrado seu desinteresse na persecução.

Permitindo-se a flexibilização da obrigatoriedade da ação penal, através de critérios de oportunidade, proporcionar-se-á espaço para a composição dos conflitos mediante acordo de vontade entre agente passivo e ativo do crime, diminuir-se-á a quantidade de processos criminais sem finalidade prática à comunidade, e permitir-se-á a análise da necessidade ou não daquela ação penal, iniciando-a tendo em vista não somente a repressão da conduta criminosa, de forma individual, mas também os efeitos práticos que pode produzir a persecução sobre a comunidade.

Não flexibilizando, corremos o risco, o que aliás já está acontecendo, da utilização do princípio da insignificância sem a devida cautela <sup>28</sup>.

Outra hipótese de flexibilização, mas neste caso do princípio da disponibilidade, é a possibilidade de suspensão condicional do processo, onde se suspende o processo criminal pelo prazo de dois anos a quatro anos, período em que o autor da conduta deve cumprir algumas obrigações. Dentre estas, está a obrigação de reparação do dano da vítima (art. 89, § 1°, inciso I da Lei n° 9.099/95). O não cumprimento desta exigência, nos casos em que o autor da conduta tem condição de fazê-lo, é causa de revogação da suspensão. Inclusive, deve ser exigido seu cumprimento pelo próprio promotor de justiça,cabendo ao mesmo, nos casos em que a vítima não esteja sendo acompanhada por advogado, assisti-la e persistir para que o dano seja reparado.

Deveriam ser estabelecidos critérios onde se pudesse flexibilizar a obrigatoriedade, de forma que isto não ficasse ao alvedrio de seres humanos passíveis de erros, mas da legislação, que é a representação do consenso popular <sup>29</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> O que o Ministério Público vem fazendo através de critérios discricionários é deixar de propor a ação penal alegando a insignificância da infração, vista como delito de bagatela. Todavia, o conceito de insignificância é relativo, usando os promotores de justiça deste artifício para deixar de propor a ação penal devido ao acúmulo de processos, sem levar em conta o ponto de vista do ofendido.

No Projeto de Código de Processo Penal Tipo para a Ibero-América, apresentado na XI Jornada Ibero-americana de Direito Processual, no Rio de Janeiro, em 1988, (GRINOVER, 1990: 125) foram propostas situações em que se poderia aplicar o princípio da oportunidade, não estando o Ministério Público obrigado a propor a ação penal. O código propunha a flexibilização da obrigatoriedade nos casos em que, pela sua insignificância, não afetassem o interesse público; quando a contribuição ou culpabilidade do agente no cometimento do delito fosse leve, e não afetasse o interesse público; quando algumas de várias infrações legais cometidas por uma mesma ação carecessem de importância em relação à pena que já foi aplicada, ou seria paliçada ao algoz, por outras condutas. Mais sobre esta proposta legislativa, que teve como um de seus colaboradores a jurista brasileira Ada Pellegrini Grinover, ver **GRINOVER**, Ada Pellegrini. "Lineamentos gerais do novo processo penal na América Latina; Argentina, Brasil e Código modelo para Ibero-América". *Revista de processo*. nº 58, ano 15, abr/jun., 1990, pp. 120-134.

#### 1.2.4. Do direito da vítima de assistência à acusação do Ministério Público

Nos processos iniciados por ação penal pública incondicionada ou condicionada, cabe à vítima a faculdade de auxiliar o órgão acusador, como terceiro interveniente voluntário, ou assistente da acusação, expresso no art. 268 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

As pessoas mencionadas no art. 31 são o cônjuge, os ascendentes, descendentes ou irmãos.

Existem duas correntes quanto ao fundamento desta assistência, segundo Scarance Fernandes (FERNANDES & GOITIA, 1997: 136).

Uma seria o interesse na reparação do dano, ou seja, assistir a acusação para não se obter uma sentença absolutória que lhe impeça a utilização da via cível, ou para obter uma condenação que lhe outorgue um título executivo judicial, evitando a discussão do caso novamente no juízo cível.

Outra corrente entende que a assistência não tem nenhuma relação com a reparação do dano, até mesmo porque o Código de Processo Penal não vincula uma coisa a outra. A assistência serviria para colabor ar com o Ministério Público e suprir suas omissões.

Na verdade, a assistência serve principalmente como forma de manter a vítima informada sobre o andamento da acusação daquele que lhe prejudicou de alguma forma. É a vítima como parte processual e sujeito de direitos, podendo inclusive sugerir a aplicação de pena quando de suas razões finais. Nada mais justo do que permitir que a mesma participe de alguma forma da ação penal, já que, para sua proposição, seu entendimento não foi sequer questionado.

Sua atuação, entretanto, será limitada, a fim de que não interfira excessivamente no andamento do processo. Os poderes do assistente estão expressos no art. 271 do Código de Processo Penal que expressa que poderá este propor meio de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar dos debates orais, arrazoar recurso interposto e interpor outros recursos, caso o Ministério Público não o

faça no prazo legal. Por ser um artigo taxativo, o que não esteja nele determinado não será poder do assistente, tais como recorrer da sentença de pronúncia, de absolvição sumária, da decisão que conclui pela incompetência do juízo e que concede *habeas corpus*, ou do despacho que concede fiança.

Para constituir assistente no processo, o ofendido deverá pleitear mediante requerimento nos autos. Da decisão indeferindo o pedido de assistência, não caberá recurso, *ex-vi* do art. 273 do mesmo diploma legal, o que é uma limitação à possibilidade do ofendido ou de seu representante assistir a acusação e participar de todos os atos processuais. Todavia, entendem Mirabete (MIRABETE, 1997: 346) e Scarance (FERNANDES & GOITIA, 1997: 137) que, apesar de não haver previsão do cabimento de recurso específico, caberá mandado de segurança, havendo inclusive Jurisprudência neste sentido. <sup>30</sup> De qualquer sorte, o único fundamento para a recusa da assistência da acusação seria a falta de legitimidade ou a falta de prova de legitimidade.

Existe uma discussão na doutrina quanto à possibilidade ou não de ente estatal se habilitar como assistente da vítima, incluindo neste termos a Defensoria Pública e os órgãos de apoio às vítimas executados pelos estados.

Quanto ao primeiro, gostaríamos de lembrar o art. 134 da Constituição Federal que atribui à Defensoria Pública a defesa e orientação dos necessitados, não excluindo aqueles que estão na condição de vítima. E ainda, a Lei Complementar nº 80, que organiza a Defensoria Pública da União, atribui-lhe a função de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial integral e gratuita aos necessitados.

Quanto aos Centros de Apoio, a representação do ofendido é feita pelo advogado contratado pelo Estado. Entretanto, os Centros de Apoio têm caráter transitório, pois dependem de assinatura de convênio de manutenção entre a Secretaria de Justiça do estado-membro e o Ministério da Justiça, a não ser que sejam absorvidos pela estrutura do estado, o que deverá acontecer para sua permanência e estabilidade.

Ademais, o pedido de assistência está sujeito ao deferimento do poder judiciário, funcionando o advogado da vítima como auxiliar do promotor de justiça, e devendo atuar nos limites que foram atribuídos ao instituto da assistência pelo Código de Processo Penal.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Jurisprudência neste sentido: RT 481/299 e 577/386.

Caso a assistência à acusação promovida por ente estatal não seja admitida, as vítimas pobres nunca disporão de advogado para acompanhar a ação penal pública, o que constituirá um desrespeito a seu direito líquido e certo de fazê-lo, e uma violação do princípio da igualdade, pois somente as vítimas em boas condições financeiras poderão pagar um advogado para esta finalidade. Se os acusados pobres são representados por órgãos públicos, qual o motivo das vítimas não poderem ser?

#### 1.3. Ação Penal Pública Condicionada

O último tipo de ação penal explorada neste trabalho é a ação penal pública condicionada. Proposital foi sua inserção no fim deste capítulo, por entendermos ser este tipo de persecução o melhor para os interesses do Estado e da vítima.

A ação penal pública condicionada é o tipo de ação cujo controle da acusação, em termos de instrução, está nas mãos do Poder Público, entretanto a sua instauração dependerá de representação da vítima, ou de requisição do Ministro da Justiça, sendo tão somente a primeira possibilidade analisada nesta pesquisa.

Será respeitada a iniciativa do ofendido, para que se instaure o processo criminal, através da representação. Esta é a manifestação de sua vontade ou de seu representante no sentido de permitir que a Polícia instaure inquérito e que o Ministério Público possa oferecer denúncia. Inclusive, o ofendido pode desistir da representação, retratando-se até o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 104 do Código de Processo Penal.

Assim como na possibilidade de se intentar ação penal privada, é um tipo de ação previsto em determinados crimes em que o interesse do ofendido se sobrepõe ao público na repressão do ato criminoso. Para que se reserve a esfera íntima e privada desta é que se condiciona a ação à sua manifestação. Existe interesse público na punição, entretanto, este é de valor inferior à intenção de resguardo da vítima. "Será ela pública condicionada se for alcançado imediatamente o interesse particular e mediatamente o interesse público" (FERNANDES, 1995: 93).

## 1.3.1. Fatos típicos processados mediante Ação Penal Pública Condicionada

Pesquisando no nosso diploma legal penal, verificam-se exatamente quais são os crimes processados mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido. São eles os crimes contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções, o de ameaça, os de violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, e violação de correspondência comercial, com exceção de quando o crime é cometido através da utilização de estação ou aparelho radioelétrico ou cometido com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico.

Cabe também ação mediante representação nos crimes contra a inviolabilidade de segredos, com exceção daqueles que resultem prejuízo para a Administração Pública, e outras fraudes.

Dentre os crimes contra o patrimônio, aqueles que se cometem em prejuízo de cônjuge separado, irmão, tio ou sobrinho com quem o agente coabite, serão procedidos mediante representação. E, ainda, nos crimes contra os costumes em que a parte não pode pagar as custas processuais, nem advogado.

O pensamento no sentido de ampliar o rol de crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada vem se propagando com o auxílio da Vitimologia. No Anteprojeto de Lei de Reforma da Parte Especial do Código Penal, crimes como perigo de contágio de doença grave e furto deixarão de ser apurados mediante ação penal pública incondicionada para serem condicionados à representação da vítima. Isto já aconteceu com os crimes de lesão corporal leve e culposa, cuja ação, por modificações introduzidas pela Lei nº 9.099/95, depende de representação do ofendido. A reforma mencionada pretende alterar o próprio Código Penal, em sua parte especial, neste mesmo sentido.

Segundo o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Vicente Cernicchiaro, são infrações cuja punição interessa muito de perto à vítima, não tendo conotação de interesse público, para que sejam apuradas por ação penal pública incondicionada. <sup>31</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Informações obtidas em exposição sobre a Reforma do Código Penal, proferida pelo Excelentíssimo Ministro no Forum da cidade de Maceió, em julho de 1999.

#### 1.3.2. A vítima e a Ação Penal Pública Condicionada.

Para os que são contra o condicionamento da ação penal pública, argumenta-se o prejuízo do Estado como detentor do *ius puniendi*, que ficará com atuação subordinada ao arbítrio do particular. Ademais, este tipo de ação é condição favorável para que o ofendido negocie seu direito de autorizar a acusação, ou para que seja extorquido, ou para que não denuncie em sendo ameaçado.

Ora, mas como contra argumento, tem-se a visão de que cabe este tipo de ação a crimes cuja retribuição ao mal causado é de interesse tão próprio da vítima, que o Estado abre mão do seu direito de acusar e de punir para prestigiá-la, estando o interesse público na acusação e punição abaixo do interesse do ofendido. E quando falamos que o Estado flexibiliza o seu direito de punir é porque caso a vítima não represente no prazo, ou não queira representar, extingue-se o direito de mover a ação penal contra o acusado, por parte do Estado, que fica inerte, esperando a manifestação exclusiva do ofendido ou de seus familiares.

A vítima também tem a faculdade de participar do processo através de seu assistente da acusação, colaborando na produção de provas e o auxiliando nas fases processuais que entender necessárias. Neste aspecto, poderá cair nos mesmos erros da ação penal pública incondicionada, pois, não havendo assistente de acusação, esta ficará novamente afastada do processo, por ser somente essencial sua presença para autorizar a iniciativa da ação penal, sendo seu prosseguimento de responsabilidade do órgão acusatório.

Durante nossa pesquisa verificamos esta situação. Houve somente um caso de Ação Penal Condicionada a representação, ao qual inicialmente caberia Ação Privada, sendo o crime de atentado violento ao pudor, mas porque a vítima não tinha condições de pagar as custas nem advogado, isto tornou a ação em Pública Condicionada. Percebeu-se que foi respeitada a vontade da vítima de denunciar ou não seu agressor, todavia, após ter feito sua representação e ter prestado seu depoimento, a ofendida deixou de acompanhar o processo, pois não havia nenhum assistente jurídico gratuito a sua disposição, afora o receio de ser perseguida, tendo em vista o acusado estava respondendo ao processo em liberdade.

Todavia, apesar de seus vícios, é o tipo de ação mais conveniente para o ofendido. Seu ponto principal é o de que os interesses da vítima são respeitados, proporcionando-lhe a oportunidade de dizer se deseja ou não movimentar a máquina estatal.

O ofendido não terá despesas com advogado, nem pagará custas processuais, pois o titular da ação é o poder público, com seu representante acusatório próprio que é o Ministério Público, diferentemente da ação privada, onde o ofendido tem o ônus de pagar um advogado ou de contar com a assistência judiciária gratuita.

Para o Estado também é interessante, já que o controle da acusação, após a representação da vítima, estaria em suas mãos, não havendo possibilidade de retratação. Também o número de ações penais reduziria, pois somente seriam impetradas havendo um desejo da vítima, deixando as ofensas mais tênues, de pequena repercussão social, à disposição da mesma para decidir se quer ou não movimentar a máquina estatal. Somente seriam impetrados processos em que fosse haver uma efetiva colaboração da vítima, diminuindo o risco de se impetrar ações nas quais ficasse mais difícil de se obter êxito, dada a falta de colaboração do ofendido.

A ação pública condicionada à representação é um tipo de persecução penal que tenta contrabalançar os interesses do Estado e da vítima, sendo interessante até que se ampliem suas possibilidades para outros crimes cujo interesse do ofendido na punição tem maior valor que o interesse público, haja vista estar em jogo sua vida privada e intimidade. Este é o rumo para o qual aponta o nosso Direito Processual Penal, sendo assim respeitada a manifestação da vontade do ofendido ou de seu representante. É o tipo de ação adequado aos crimes cuja repressão interessa mais ao ofendido que ao Poder Público.

E quanto às ameaças que possam inibir a vítima de representar, cabe ao Estado, através de Centros de Assistência e Proteção às Vítimas, estimular a denúncia e a busca dos órgãos públicos com esta finalidade, devendo proporcionar segurança e conforto à mesma, visando sempre a um objetivo maior, qual seja o combate à impunidade.

Pode-se argumentar a favor da ação penal pública condicionada, no sentido de que a visão democrática do Estado e do processo se coaduna com o pensamento de que a comunidade deve tomar parte das decisões políticas e do poder judiciário, uma vez que estas têm reflexo direto no meio social, sendo-lhe de profundo interesse participar da repressão do delito. O representante da comunidade na ação penal é a própria vítima, que, participando na atuação do poder público, representa os interesses da comunidade.

Permitindo-se que a vítima participe do processo, respeitando o seu direito de acionar a tutela jurisdicional, como é o caso das ações penais privadas, ou de ao

menos manifestar seu interesse na persecução penal, como é o caso das ações públicas condicionadas, dá-se espaço à composição dos conflitos mediante acordo de vontade entre agente passivo e ativo do crime, a colaboração da vítima na produção de provas a fim de auxiliar o Ministério Público, a valorização do ofendido como sujeito de direitos, além de ser uma forma de se estimular a participação da comunidade na justiça criminal.

A visão democrática do Estado e do processo se coaduna com o pensamento de que a comunidade deve tomar parte das decisões políticas e do Poder Judiciário, tendo reflexo direto no meio social, sendo-lhe de profundo interesse participar da repressão do delito. O representante da comunidade na ação penal pública condicionada é a própria vítima, que, posicionando-se sobre a necessidade ou não de atuação do Poder Público, representa os interesses da comunidade.

O afastamento da vítima do processo aumenta a hostilidade com seu agressor e gera maior tensão no meio social. Há que se entender melhor os sentimentos desta que não é só movida por um sentimento de vingança, e que por isso deva ser afastada, mas também busca justiça, preocupada com a punição do autor, o que não significa que seus direitos de ampla defesa e contraditório serão violados, ou que lhe será aplicada a mais severa das penas, mas, pelo contrário, a mais justa e também satisfatória para a própria vítima.

O melhor é que se encontre um equilíbrio, onde o controle do sistema seja feito de maneira oficial, pelo poder público, e a vítima possa participar efetivamente, sem ser o acusador principal ou o titular do direito de punir, sentindo-se então atendida, protegida, respeitada e de onde proverá a satisfação de seus interesses. E a ação penal pública condicionada é a que parece oferecer maiores possibilidades de comunhão dos interesses do Estado e do ofendido na acusação.

Como ressalta Scarance (FERNANDES, 1995: 207) "dotar o processo de mecanismos de promoção ativa dos interesses da vítima, e em segundo lugar, expurga-lo de todos os resíduos susceptíveis de agravar gratuitamente a sua situação", é o que devemos procurar.

Deveriam os legisladores estender as possibilidades de se processar condutas mediante ação condicionada à representação da vítima, pois há agressões cuja punição interessa muito de perto a esta, e não ao Poder Público, podendo a mesma escolher

entre representar ou não. Isto evitaria a propositura de processos criminais sem a devida utilidade ou finalidade educativa para a comunidade.

Sábia foi a Lei nº 9.099/95, quando transformou os crimes de lesão corporal leve e culposa em dependentes de representação do ofendido para que se iniciasse sua persecução.

Este é o caminho mais vantajoso para ambas as partes. Aumentando as possibilidades de se processar condutas mediante ação condicionada à representação da vítima, e se flexibilizando o princípio da obrigatoriedade nos casos em que há previsão de ação penal pública incondicionada, certamente será reduzido o congestionamento de ações no poder judiciário e será preservada a intenção da vítima de acusar ou não.

### CAPÍTULO QUARTO – ALTERNATIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO PARA A SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS DE CRIME

1. Sistemas de conciliação como providência para a melhor satisfação da vítima. 1.1. O sistema conciliatório da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais e sua contribuição para a satisfação dos interesses das vítimas de crimes de menor potencial ofensivo. 2. A Lei 9.714/99, denominada Lei de Penas Alternativas, e a prestação pecuniária à vítima como espécie de pena restritiva de direito. 3. A multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro.

#### 1. Sistemas de conciliação como providência para a melhor satisfação da vítima

A preocupação com a busca da efetividade do processo se desenvolveu em virtude da crise que atingiu, e, apesar das reformas, ainda atinge a administração da justiça. O progresso da ciência processual não foi acompanhado de uma justiça célere, não servindo mais o processo como estava para superar os graves problemas da nossa morosa justiça.

Surgem então as idéias de reforma do processo e, via de conseqüência, da justiça, que aponta preferencialment e para a solução consensual, na tentativa de dinamizá-lo.

Dentre estas idéias, apresentaram-se alternativas, tais como se dar preferência à conciliação, evitando a instauração formal de um processo, devendo o Poder Judiciário, a partir de um novo papel, ficar incumbido de estimular o acordo entre as partes. Poderiam também ser chamadas para participar da tentativa de conciliação outras figuras que não somente as partes formalmente envolvidas, como Ministério Público e acusado, mas também a vítima. E ainda, os procedimentos deveriam ser marcados pela celeridade e oralidade para tornar a justiça menos burocratizada possível.

No civil, alguma tentativa deste novo perfil de processo veio com o Código de 1973, que obrigava a tentativa de conciliação nas causas sobre direitos patrimoniais, e para processos que versassem sobre direito de família. A lei nº 8.952/94 inseriu no Código de Processo Civil a obrigatoriedade da audiência de conciliação, antes da instrução, para as causas que versassem sobre direitos disponíveis.

Mas o grande passo foi dado somente com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e criminais, no ano de 1995, que verdadeiramente prezam por uma justiça mais rápida e eficiente, partindo sempre do princípio da possibilidade de conciliação entre as partes.

Neste procedimento, que se aplica a uma boa parte dos dramas vivenciados por nossa sociedade, seus aplicadores, além de respeitarem os princípios da celeridade, oralidade, economia processual e gratuidade, deverão dar todo seu empenho para a autocomposição dos conflitos, ou seja, para que as partes resolvam de forma intersubjetiva seus problemas, a partir de uma intervenção informal da justiça.

Nas questões cíveis, a receptividade deste novo procedimento foi bem mais tranquila.

Já nas questões penais, imperava soberano o princípio da obrigatoriedade, segundo o qual o Ministério Público, tendo conhecimento de uma agressão deveria propor a ação penal. E ainda, o princípio da indisponibilidade do processo, motivo pelo qual o *parquet* não poderia desistir da ação penal, após impetrá-la.

Todavia, como vimos em item próprio sobre a mitigação do princípio da obrigatoriedade, esta rigidez era pura falácia, tendo em vista a intensa demanda da criminalidade, não conseguindo o Estado perseguir ou punir adequadamente seus autores.

Desta forma, o procedimento dos Juizados Especiais Criminais e sua perspectiva de, nos casos de infrações leves, em algumas hipóteses, evitar o processo, e em outras suspendê-lo ou encerrá-lo antecipadamente, foi muito bem recebida pela comunidade, deixando mais tempo para os órgãos da persecução penal se dedicarem mais eficientemente ao combate das infrações graves que lesionam um número bem maior de cidadãos, tais como o narcotráfico, o crime organizado, os crimes graves contra a pessoa, os crimes contra a Administração Pública.

Outro argumento relevante para a adoção de um sistema conciliatório está na satisfação dos interesses da vítima, sendo em muitos casos mais importante que a condenação, a conciliação entre autor e vítima, com positivas repercussões no meio social. "Chamada para integrar o rol das pessoas que deveriam participar, no processo criminal, da solução conciliativa, poderia ser pronta e eficazmente reparada do mal que o crime lhe causara" (FERNANDES, 1999: 196).

Ademais, a possibilidade de conciliação proporciona o que até então nunca se viu na justiça penal, ou seja, o confronto vítima e agressor. Na verdade, a monopolização da distribuição da justiça penal despersonalizou a vítima, e o crime deixou de ser visto como um conflito entre pessoas, para ser visto como um conflito entre o Estado e o agressor, tendo o Estado roubado para si o conflito.

Com a implementação de uma conciliação entre os reais envolvidos no drama criminal, quais sejam a vítima e o algoz, não como sujeitos de um processo formal, mas como participantes de uma instância de auto-ajustamento dos conflitos, estes conflitos voltam a ser o que efetivamente são: dramas interpessoais que poderão ser solucionados com a participação dos reais envolvidos.

A partir desta perspectiva, através de uma proposta de conciliação, o algoz, face a face com a vítima, verifica as consequências de sua agressão, e poderá passar a ter uma relação de dívida, principalmente com seu ofendido, revertendo o processo mental que faz com que o autor evite a sensação de culpa ou peso na consciência, e encare sua responsabilidade somente face ao Estado, representado pelo Poder Judiciário. A vítima costuma esperar este algo mais, este arrependimento do agressor, mormente quando estas agressões estão no contexto familiar, e o sistema conciliatório pressupõe um reencontro interpessoal inexistente no "pouco comunicativo processo clássico" (MOLINA & GOMES, 1997: 97).

Não que todos os algozes venham a assumir este comportamento de arrependimento, mas esta experiência de conciliação já vinha sendo praticada informalmente nas Delegacias de Polícia, e surtia resultados ao menos no que diz respeito à satisfação da vítima perante a justiça criminal, que no seu entendimento estava sendo feita.

Autor e vítima são tratados como indivíduos, não como parte processual, podendo este contato pessoal sensibilizar o algoz e a própria vítima a ponto de quererem restaurar os laços sociais e criarem um compromisso moral um com o outro, o que é mais eficaz que a aplicação de uma pena por uma pessoa que não tem nenhum envolvimento emocional na trama.

# 1.1. O sistema conciliatória da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais e sua contribuição para a satisfação dos interesses das vítimas de crimes de menor potencial ofensivo.

"Finalmente surge um diploma que se preocupa com o primo pobre da complexa relação processual criminal: a vítima. Finalmente, um diploma legal resgata um débito histórico dos ordenamentos jurídicos com tradicional esquecimento das vítimas, que sofrem diretamente as conseqüências do delito" (BITTENCOURT, 1996: 13).

A lei dos Juizados Especiais Criminais, tão reivindicada pelos movimentos vitimológicos, é o marco divisório do nosso sistema político criminal. De um lado, restou a medida repressiva da pena privativa de liberdade, necessária para aqueles que cometem

crimes mais graves, mas ineficaz para aqueles que cometem condutas mais leves, e do outro, o sistema criminal consensual, legitimado por esta lei.

Conforme leciona Luiz Flávio Gomes, "o modelo consensual de Justiça Criminal introduzido no nosso país pela Lei 9.099/95 [...] está em perfeita consonância com as fundamentais reivindicações da Vitimologia" (MOLINA & GOMES, 1997: 447).

No novo sistema, não há preocupação em se atender a pretensão punitiva estatal de punição, mas, em primeiro lugar, de se atender a vítima, mediante a reparação dos danos, que deve ser feita sempre que possível. O texto legislativo "enaltece a reparação dos danos, logo, não existe a menor dúvida de que é expressão do movimento internacional de redescoberta da vítima" (MOLINA, 1997: 447), sendo, inclusive, um dos seus objetivos centrais, nos termos do art. 62 do diploma legal.

Ganhou relevo o atendimento primeiro da expectativa da vítima, e depois, caso não seja possível esta conciliação, é que vem a aplicação de uma pena não-privativa de liberdade, tal como a prestação pecuniária à vítima.

Segundo Heitor Piedade Júnior, a nova lei, quando valoriza a vítima, reconhece os postulados científicos da Vitimologia, além de, desta forma, considerá-la sujeito de direitos, participando sempre da dinâmica do feito. A vítima ocupa foros de cidadania, demonstrada pela cerca de onze vezes em que é mencionada (PIEDADE JUNIOR, 1997: 98).

Outro avanço é que muitas das vítimas que jamais conseguiram qualquer indenização no processo criminal clássico saem dos juizados especiais com uma indenização. Algoz e ofendido conversam, trocam impressões, externam seus pontos de vista, e com freqüência o infrator acaba reconhecendo sua infração e sua vítima (MOLINA & GOMES, 1997: 442). É ainda um sistema econômico para o Estado, além de ágil, pois devido o seu procedimento sumário, demanda menos dedicação dos seus servidores.

Aplicar-se-á o procedimento dos Juizados Especiais Criminais para as contravenções penais e para os crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo, nos termos do art. 60 da lei nº 9.099/95<sup>32</sup>. Com a promulgação do Código Brasileiro de Trânsito, também

100

A lei nº 10.259/01 instituiu os Juizados Especiais Criminais da Justiça Federal e ampliou as possibilidades de aplicação deste procedimento, segundo praticamente consenso nacional (GOMES; 2002:03). Reza em seu art. 2°, parágrafo único, que serão considerados crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, enquanto que na legislação anterior, lei nº 9.099/95, seu art. 61, derrogado pela lei nº 10.259/01 (GOMES, 2002: 03) considerava delitos de menor potencial ofensivo as contravenções penais e aqueles a que a lei cominava pena máxima não superior a um ano.

será aplicado o mesmo procedimento para os crimes de lesão corporal, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada, *ex-vi* do seu art. 291, parágrafo único.

Inicia-se com a oportunidade da composição civil, cuja utilização como mecanismo de solução de conflitos sempre foi proposta pela Vitimologia. A composição dos danos é o pagamento, pelo autor da infração, de determinada importância à vítima, suficiente para cobrir as despesas causadas pela agressão, além de uma possível indenização. Será obtida em fase conciliatória, onde quem preside a negociação e o acordo é o conciliador. Nem réu, nem vítima estão obrigados a conciliar, é opcional. Todavia, para o réu é a melhor solução, que o livrará dos inconvenientes de um procedimento criminal posterior. E neste sentido a lei lhe beneficia.

Foi rompida a tradicional orientação legislativa no sentido de não se poder resolver questões cíveis no processo criminal. Até então adotávamos o sistema da separação dos procedimentos. Todavia, com esta novidade, verifica-se que nosso sistema deixa de ser o da separação total entre as ações criminais e cíveis, passando a se adotar a reparação do dano como solução do processo criminal para estes casos.

Obtida a conciliação e cumprida a reparação, nos crimes de menor potencial ofensivo, de ação privada ou condicionada a representação da vítima, fica extinta a punibilidade, sendo o aceite da composição considerado a renúncia do direito de queixa ou de representação. Tão somente a reparação do dano, nos casos dos crimes de ação pública condicionada, é suficiente para afastar a pretensão punitiva estatal.

O acordo homologado terá eficácia de título executivo, sendo este líquido, e terá um *quantum* expresso, e certo, nos termos do art. 74 da lei, podendo a vítima mover ação de execução direta contra o acusado caso este não honre seu compromisso.

Não havendo conciliação, sendo o crime de ação penal pública incondicionada ou em representando o ofendido, poderá o Ministério Público, em vez de acusar, continuar na tentativa de uma justiça consensual, propondo a transação penal.

Pelo instituto da transação penal, poderá o Ministério Público (art. 76) propor imediatamente a aplicação de pena restritiva de direito que achar adequada, ou multa.

Na hipótese de proposição de pena restritiva de direito, para a melhor satisfação dos anseios da vítima, poderá o Promotor de Justiça sugerir a aplicação da pena de prestação pecuniária, espécie de pena restritiva de direito inserida no Código Penal pela Lei nº

9.714/98, que visa o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, como explicaremos melhor no próximo item.

Aceita a pena pelo autor da infração e seu advogado, encerra-se a perseguição penal, não sendo registrado este procedimento como antecedente do acusado. Será então proferida sentença com a aplicação da pena proposta e aceita na transação penal.

Uma séria falha da lei, no entanto, é que a sentença obtida nesta fase não constitui título executivo, tendo a vítima que mover ação de indenização para obter a reparação, nos casos em que não seja sugerida a prestação pecuniária, ou nos casos em que esta não seja suficiente. De fato, a sentença obtida nesta fase, entende Luiz Flávio Gomes (GOMES, 2001: 204), não poderia ser considerada sequer condenatória haja vista não produzir os efeitos extrapenais de uma sentença condenatória, tais como a perda dos direitos políticos, a perda de cargo ou função pública, e a obrigação de indenizar a vítima, dentre outros.

Não concordando o acusado com a pena sugerida na transação penal, deverá o Promotor de Justiça, nos casos de ação penal pública, denunciar o mesmo.

Poderá ainda, antes de iniciar o procedimento comum, propor a suspensão condicional do processo, preenchidos os requisitos exigidos para esta proposição. Consiste este instituto na suspensão do processo pelo prazo de dois a quatro anos, para os autores de crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, não podendo estes estar sendo processados por outros crimes, ou já terem sido condenados. Neste prazo, o acusado fica submetido a um período probatório, devendo cumprir certas obrigações, dentre elas, reparar o dano à vítima. Cumpridas as obrigações e o tempo, o acusado terá sua punibilidade extinta. Caso contrário, enfrentará um processo criminal comum.

Não realizada a composição dos danos civis, nos casos de ação privada, a vítima oferecerá queixa, e seguirá para o procedimento comum. Da mesma forma, não obtida a transação penal, nem aplicada a suspensão condicional do processo, nos casos de ação pública, inicia-se um procedimento de iguais características ao procedimento criminal. Todavia, os anos de instrução do juízo criminal comum serão reduzidos a uma audiência, no máximo duas, onde, nos termos do art. 81 da lei nº 9.099/95, será recebida a queixa ou

denúncia, serão ouvidas as testemunhas, a vítima, o acusado, produzir-se-ão as razões finais, e em seguida, será prolatada a sentença.

O que há de mais interessante neste dispositivo, afora a celeridade e economia com que a questão é solucionada, é que a vítima é colocada como parte do processo, não estando inserida no rol das meras testemunhas, o que não acontece no juízo criminal comum. Mas continuará sendo ouvida em termos de declaração.

Mas apesar de todos os avanços deste dispositivo legal, verificamos que, para as questões pertinentes à violência doméstica, talvez não seja o melhor procedimento. A lei dos juizados especiais trata da mesma maneira diferentes formas de violência, como as lesões leves cometidas no ambiente familiar, entre marido e mulher, que são tratados da mesma maneira que pessoas que tenham tido uma discussão casual na rua. A dificuldade que encontramos é que a mulher vítima de violência doméstica, ao procurar os juizados especiais, espera que a pena aplicada ao seu algoz, geralmente seu companheiro, seja suficiente para resolver o conflito, fazendo com que o mesmo volte a ser amável como antigamente. Todavia, o juiz, por sua vez, acaba aplicando ao algoz a penalidade de entregar uma cesta básica numa instituição carente, esquecendo que isto estará penalizando também a mulher no que diz respeito as despesas da casa, somente piorando o conflito<sup>33</sup>.

Em linhas gerais, é este o procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Verifica-se que a vítima é sempre mencionada como parte e que é freqüente a tentativa de se obter a reparação, tão importante para a mesma.

A mesma lei ainda ampliou as hipóteses de exigência de representação para o exercício da ação penal pública, nos crimes de lesão corporal culposa e leve, o que foi extremamente benéfico para a justiça criminal, pois "inúmeros casos chegavam, antes, aos tribunais e tinham andamento independentemente da vontade da vítima que, com freqüência, não possuía interesse algum no prosseguimento do feito" (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 159).

A justiça consensual proposta pela Lei dos Juizados Especiais é de extrema valia para a vítima, possibilitando-lhe demonstrar e obter seu direito ao ressarcimento dos danos causados pelo delito. Esta coloca a vítima em posição de destaque, de parte que deve

103

Afora que esta classificação de leve para as lesões cometidas no ambiente familiar é um tanto quanto equivocada, pois são lesões que não apresentam uma gravidade física, mas psíquica, pois são freqüentes, gerando sérias consequências para a auto-estima da mulher.

ser intimado de todos os atos, e de agente do Estado na missão maior de restabelecer a paz social, juntamente com o juiz conciliador.

Não é porque o conflito precisa de uma solução que esta deve ser de natureza penal, e a proposta da Lei dos Juizados Especiais Criminais é diferente neste sentido, tendo em vista procurar inicialmente a composição do dano da vítima.

É a mudança do conceito de justiça penal que deixa de ser repressora para efetivamente solucionar o conflito. Ademais, a fase policial é simplificada, o que anteriormente era motivo para que estes crimes de menor potencial participassem da criminalidade oculta, pois os órgãos policiais não se propunham a ter um trabalho enorme na execução de um inquérito para uma lesão corporal leve, por exemplo. Na verdade, estas conciliações já vinham sendo feitas pelas Delegacias de Polícia, e persistem até hoje, todavia aqueles casos em que a vítima demonstra interesse em processar o agressor são encaminhados para os Juizados Especiais Criminais, onde as partes contarão com uma equipe melhor preparada para realizar uma conciliação.

É um procedimento informal que facilita e provoca o diálogo entre as partes envolvidas, neste caso considerando algoz e vítima e a estrutura da justiça penal, composta por promotores de justiça e juízes. As pessoas envolvidas se sentem mais acolhidas, têm maior liberdade de expressão, havendo efetivamente um diálogo entre as partes, não um interrogatório realizado entre juiz, promotor e vítima, ou juiz, promotor e acusado, como acontece no procedimento comum. E o grau de satisfação das partes envolvidas (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 162) se deve muito a este fator, senão evitando, mas ao menos minimizando as possibilidades de vitimização provocada pela própria justiça penal.

## 2. A Lei 9.714/99, denominada Lei de Penas Alternativas, e a prestação pecuniária à vítima como espécie de pena restritiva de direito

É notório que a pena privativa de liberdade, considerada a resposta estatal punitiva clássica, perde cada vez mais o apoio da opinião pública. Verifica-se sua inutilidade para toda a sociedade, pois é nefasta, embrutece e constitui forte fator criminógeno nas condições atuais. É uma espécie de pena imbuída tão somente do intuito retributivo ou punitivo, que não nos dignifica, não ressocializa nem nos levará a lugar nenhum, senão ao aumento da criminalidade.

Percebendo-se a inutilidade do que está posto, seguindo a linha do Direito Penal Mínimo, surge a lei nº 9.714, ou Lei de Penas Alternativas à Prisão, cuja aplicação em outros países mostra o índice de reincidência de 25%, diferentemente de quando aplicada a pena de prisão em nosso país, sendo a reincidência de 85% (GOMES, 1999: 95).

Seu fundamento está na despenalização, que significa adotar institutos ou penas e medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que visam dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou execução ou, ainda, pelo menos, sua redução, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta. Mais interessante é a ressocialização do autor que a retribuição ao mal causado, e essencial é a reparação dos danos à vítima, em detrimento da pretensão punitiva estatal.

A inovação mais importante trazida para a Vitimologia, por este diploma legal, foi o fato de ter se acrescentado ao elenco das penas restritivas de direito do Código Penal a prestação pecuniária. "Só castigar, em todo caso, não resolve nada, enquanto a reparação do dano é sempre necessária. A pena (de prisão sobretudo) não soluciona os problemas da vítima nem é útil para o delinqüente, e ademais, tem um custo social muito elevado". (MOLINA & GOMES, 1997: 99).

O art. 1° deste diploma legal altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal. Segundo a nova redação do art. 45, § 1°, *in verbis*:

§ 1°. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. (...) (grifo nosso).

Prestação significa ação de satisfazer ou pagamento. O objeto desta prestação pode ser diversificado, apesar do art. 44 se referir tão somente a dinheiro, podendo ser em jóias, títulos, pedras preciosas e outros. Pode o pagamento ser também parcelado. "Fundamental é que a prestação seja satisfeita, para que o réu se desobrigue da pena substitutiva" (GOMES, 1999: 130-131).

Quanto ao destinatário da prestação, vale dizer que a ordem expressa no dispositivo legal é de preferência, colocando a vítima e seus dependentes em primeiro plano, à frente de todos os outros possíveis beneficiados. É demonstração da preocupação de se satisfazer em primeiro plano a vítima.

No que diz respeito à vítima ou seus dependentes, esta reparação tem cunho indenizatório, seja de danos morais, seja de danos materiais. É a tão esperada reparação do dano à vítima ou a seus dependentes. É a indenização à vítima aplicada pelo próprio sistema criminal, reconhecendo-se sua natureza jurídica penal.

Quem determinará sua quantia será o próprio juiz da condenação, dentro dos limites legais, entre um e trezentos e sessenta salários mínimos. Serão consideradas as condições econômicas do réu e a extensão do prejuízo. Todavia, a vítima não precisa prová-los, nem muito menos se habilitar no processo.

A aplicação de prestação pecuniária não prejudica o processo indenizatório cível, podendo a vítima impetrá-lo, mas o valor já pago pelo réu será descontado do *quantum* total fixado pelo juiz cível.

Há que se tecer comentários. Dificilmente, a vítima deseja uma reparação milionária. Sua intenção é geralmente de ser ressarcida efetivamente pelos danos causados, ou de uma indenização no sentido de que se faça justiça, ou que o agressor seja punido de alguma forma. Neste sentido, é bem provável que se satisfaça com o valor fixado pelo juiz criminal, sempre que cubra seu prejuízo, e não pleiteie indenização maior no âmbito cível. Entretanto, caso quisesse, assim o poderia, mas a reparação anteriormente aplicada perderia seu caráter de pena pois teria seu valor descontado no pagamento da indenização civil. Quanto a este aspecto da lei, ao mesmo tempo em que esta favorece a vítima, retira seu direito.

As hipóteses em que se pode substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela reparação estão na nova redação do art. 44 do Código Penal. Tratando-se de crime doloso, só é possível a substituição quando aplicada pena inferior a quatro anos. Se ndo a pena de prisão

aplicada inferior ou igual a um ano, poderá ser substituída por multa ou por pena restritiva de direito, por força do §2° do mesmo artigo. Sendo superior a um ano, poderá ser substituída por pena restritiva de direito e multa, ou por duas penas restritivas de direito. Na redação anterior, o máximo cominado deveria ser de um ano para que pudesse haver a substituição.

Acrescentou-se a condição de que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Excluem-se então crimes como homicídio, estupro, roubo e extorsão, tentados ou consumados. No caso dos outros crimes, em não sendo a conduta violenta, permitir-se-á a aplicação de pena alternativa. Ademais, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e há que se analisar sua conduta.

Novidade também deste diploma legal é que, segundo a alteração do art. 44, §4° do Código Penal, caso a prestação não seja cumprida injustificadamente, a pena restritiva de direito poderá ser convertida em privativa de liberdade. É um artifício que o Estado tem, de sob a ameaça da pena de prisão, fazer com que o réu cumpra o que foi determinado.

Certamente que a nova Lei de Penas Alternativas à Prisão consiste em evolução da Vitimologia e num retrato da fase de redescobrimento da vítima. "A inovação traz um aspecto positivo, pois a destinação da prestação pecuniária à vítima e não aos cofres públicos está em evidente sintonia não apenas com os reclamos do movimento vitimológico, mas com um intuitivo senso de justiça" (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 165). Verifica-se, todavia, que não é uma espécie de pena cabível em todos os crimes, nem cumulativamente com a pena de prisão. Não é a solução para que todas as vítimas de crime sejam indenizadas, mas já traz um certo conforto para algumas.

Adverte Luiz Flávio Gomes (GOMES, 1999: 111) que há que se ponderar em que aspecto poderá ser aplicada a prestação pecuniária. A própria lei trata de limitar à que tipo de crimes a pena de prestação pecuniária poderá ser aplicada, critério válido, pois privilegia a vida, a integridade física e psicológica e outros bens jurídicos fundamentais. É certo que prestações pecuniárias são necessárias, mas esta não pode ser a única medida aplicada, para qualquer tipo de infração, uma vez que, ainda que utópico, devemos buscar sempre o caráter reeducativo da pena, e a pena de prestação pecuniária pode não ter este aspecto, a depender do crime cometido.

Há um devido receio dos autores para que não se crie uma justiça mercantilista, onde qualquer agressão possa ser convertida em prestação pecuniária, sem que se apliquem outras medidas ressocializadoras, talvez um pouco mais duras e eficientes que a reparação,

dependendo do caso real. Deve-se evitar a negociação, a compra de bens jurídicos fundamentais agredidos e buscar a aplicação de penas que satisfaçam a vítima e que paralelamente tenham um caráter educativo, evitando a reincidência. A prestação de serviços à comunidade é um dos melhores exemplos de pena com caráter educativo, todavia, nem sempre satisfaz os anseios da vítima. Desta forma, poderíamos pensar numa prestação de serviços direcionada às vítimas de crime, ou então que o fruto daquele trabalho, em sendo feito para uma entidade privada, fosse transformado em recursos para a vítima.

Outro questionamento quanto à prestação pecuniária seria a impossibilidade da reparação ter natureza de pena pois se fosse uma pena criminal, nada impediria que a condenação civil ao ressarcimento de dano causado por ato ilícito tivesse esta mesma natureza.

No entanto, para a Vitimologia o que mais interessa é a possibilidade de satisfação dos interesses da vítima, através da aplicação de uma pena de prestação pecuniária, ou de uma prestação de serviços à comunidade, muito mais educativos que a pena privativa de liberdade.

Todavia, há um impedimento gravíssimo quanto à aplicação mais larga da pena de prestação pecuniária: o fato da maioria dos nossos agressores não terem efetivas condições de arcar com este tipo de prestação dada sua condição de pobreza. Desta forma, devemos encontrar alternativas para a satisfação da vítima, nos casos em que o agressor esteja nestas condições. Apresentaremos propostas neste sentido no próximo capítulo.

## 3. A multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro.

Outra espécie de pena de prestação pecuniária, mas cuja nomenclatura difere, é a multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro. Prevista no art. 297, esta pena revela a clara intenção do legislador de possibilitar à vítima ou seus sucessores a satisfação dos prejuízos causados com a ação de trânsito delitiva, no mais curto espaço de tempo, sem que o ofendido tenha que impetrar um processo civil indenizatório próprio, que poderá durar longos anos, enquanto a vítima arca com os prejuízos.

A reparação aqui fica restrita aos prejuízos materiais da infração de trânsito, devendo ser questionados prejuízos morais e pessoais num processo indenizatório civil próprio. É inclusive o que expressa o próprio art. 297, *in verbis*:

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

Consequentemente, a multa reparatória somente alcançará os delitos de trânsito que causem prejuízo material à pessoa, quais sejam o homicídio e lesão corporal culposos, e a omissão de socorro, não podendo ser aplicada como pena aos crimes de perigo.

A aplicação desta multa reparatória não impede a propositura de ação civil, o que também se aplica à pena de prestação pecuniária. Na verdade, ambas as penas têm o mesmo perfil, e repete-se aqui a discussão quanto ao seu caráter de pena.

Para alguns autores seria efetivamente pena criminal e para outros pena civil.

A pera de prestação pecuniária, por sua vez, poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, caso não seja cumprida, uma vez que é pena substitutiva da de prisão. Já isto não acontece com a multa reparatória, que deverá ser executada no âmbito civil, o que dá a pena de prestação pecuniária o caráter de pena criminal, e a multa reparatória meramente o caráter de pena civil.

Todavia, o fato da lei prever a possibilidade de se diminuir de uma condenação civil, o montante aplicado a título de pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) ou multa reparatória (art. 297 o CTB) retira o caráter de pena criminal das duas alternativas, anulando-as sempre que houver também uma condenação a uma indenização no juízo cível.

No entanto, o que nos move a continuidade da aplicação desta alternativa não é o questionamento quanto a sua natureza, mas a possibilidade de uma satisfação da vítima de forma mais rápida, contribuindo para os nossos anseios de retorno à harmonia social. Principalmente nos delitos de trânsito, em que a vítima tem que arcar com as despesas de hospital, ou ao perder seu provedor, como seus pais, fica passando dificuldades financeiras para seu sustento, a multa reparatória é medida eficaz de solução rápida e satisfatória do conflito, visando minimizar os traumas sofridos pela vítima e a satisfação de seus interesses.

# CAPÍTULO QUINTO - PROPOSTAS PARA A SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS

1. Políticas de prevenção da vitimização. 1.1. O papel dos Centros de Assistência às Vítimas de Crime. 1.2. A importância da Polícia na política de prevenção da vitimização. 2. Criação de fundos estatais de indenização: a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal de 1988. 3. Representantes da vítima na busca de sua reparação: o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Programas de Assistência às Vítimas. 4. A prestação de serviços à vítima ou a terceiros como proposta de pena restritiva de direitos. 5. Indenização às vítimas de crime: a viabilidade do sistema da União. 6. A vítima como sujeito de direitos na persecução criminal. 6.1. Reformas na atuação e estrutura dos órgãos policiais. 6.2. Reformas na fase da instrução criminal. 6.3. Reformas no sistema e na legislação criminal.

## 1. Políticas de prevenção da vitimização

Em algumas situações delitivas se verifica que a vítima efetivamente pode contribuir para sua própria vitimização. Mas, como vimos neste trabalho<sup>34</sup>, isto não pode ser motivo para eximir a responsabilidade do agressor ou para constranger a vítima a ponto de vitimizá-la secundariamente. Do contrário, isto deve ser usado na perspectiva de uma política de prevenção da vitimização.

Mas o que podemos entender como prevenção da vitimização? Garcia-Pablos de Molina afirma que a criminologia clássica direciona todos os seus esforços preventivos para o infrator<sup>35</sup>, por entender a ameaça da aplicação da pena como modo eficaz de neutralizá-lo. "Não existe, pois, outro possível destinatário dos programas de prevenção criminal, tendo em vista o protagonismo absoluto que se outorga ao delinqüente" (MOLINA & GOMES, 1997: 74).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Sobre o papel da vítima na execução do delito, ver o capítulo primeiro, item quatro, quando a autora faz uma crítica à classificação da vítima em provocadora ou colaboradora e aponta a classificação como motivo para um novo processo de vitimização.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Este modelo de prevenção apresenta uma imagem intelectualizada do infrator, que, segundo esta proposição, parece fazer um balanço entre os custos e benefícios do crime, antes de cometêlo, e de uma maneira fria, refletida, e apesar de conhecer a gravidade da pena que lhe pode ser aplicada, decide consumá-lo. Mas o delinqüente tem a certeza da impunidade, e mesmo que não a tivesse, arriscaria cometer o delito, pois os benefícios são maiores e mais prováveis que as desvantagens. E ainda, falando em termos de Brasil, o nível de informação de nossos delinqüentes é, em regra, baixo, o que faz com que os mesmos não tenham conhecimento do tempo de pena que poderá ser aplicado caso cometam esta ou aquela infração. Mais sobre prevenção criminal, veja MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 301-339.

Já a moderna criminologia aceita a possibilidade de diminuir a delinqüência através da vítima, verificando o seu potencial vitimal. A partir da consciência do papel ativo da vítima na dinâmica do delito, sugere uma intervenção nos grupos de vítimas potenciais que ostentam, por diversos motivos, tais como condição social, física, idade, sexo ou origem, maiores riscos de sofrerem agressões. "O crime é um fenômeno altamente seletivo, não casual, nem fortuito ou aleatório: busca o lugar oportuno, o momento adequado, e a vítima certa também. A condição de vítima — ou risco de chegar a sê-lo — tampouco depende do azar ou da fatalidade, senão de certas circunstâncias concretas, suscetíveis de verificação" (MOLINA & GOMES, 1997: 75).

Isto demonstra a possibilidade de detectarmos os indicadores que convertem as pessoas em candidatas propícias ao grupo de vítimas. Identificando estas pessoas a partir de critérios científicos, com observações empíricas dos grupos de vítimas, poderíamos verificar também os locais e momentos mais prováveis de vitimização, trabalhando com estas pessoas de forma que evitem estes espaços e comportamentos considerados mais perigosos, ou então que organizem sua vida de forma a evitar sofrerem crimes, que assumam atitudes maduras de responsabilidade em defesa de seus próprios interesses, desde o momento em que já conhecem aquilo que as torna mais vulneráveis.

Através de um estudo do comportamento, do perfil da vítima, e das possibilidades que algumas têm de se tornarem vítimas, pelo meio em que vivem, ou por serem de classes mais vulneráveis, tais como mulheres, crianças, idosos, estrangeiros, marginalizados, pode-se elaborar políticas criminais de segurança pública mais objetivas, voltadas para a conscientização destes setores mais vitimizados.

Pesquisas de vitimização foram feitas, na Europa, na intenção de traçar um perfil das vítimas mais frequentes de crimes. Perguntou-se ao entrevistado se já havia sido vítima de algum delito, qual delito, em que período, em que lugar, como era o infrator, qual sua relação com o mesmo, quais foram seus prejuízos, se noticiou o fato à autoridade competente e se houve intervenção desta (MOLINA & GOMES, 1997: 77). O que foi identificado nestas pesquisas, além da total discordância entre as taxas oficiais de vitimização e as taxas obtidas, principalmente nos delitos sexuais, foi que alguns delitos podem ser evitados a partir do momento em que se conhece o público alvo das infrações e as condições físicas em que estes se desenvolvem.

Por exemplo, constatou-se que cidade e delinqüência andam associadas, pois quanto maior a cidade, maior o índice de criminalidade. Verificou-se também que existem mais vítimas entre os 26 e 35 anos, com exceção do crime de estupro, para o qual quanto menor a idade, maior a quantidade de vítimas. As vítimas mais comuns são também aquelas de maior renda ou nível profissional, e as mulheres também estão mais propícias à vitimização que os homens (MOLINA & GOMES, 1997: 78,79).

No Brasil, no ano de 1997, foi realizada uma pesquisa no Rio de Janeiro e São Paulo pelos Institutos ILANUD e Datafolha, onde se perguntavam as mesmas coisas às pessoas, e ainda questionavam sobre seu grau de satisfação com o atendimento policial, no caso daqueles que registraram a ocorrência. (KAHN, 1998: 13).

Os resultados não foram muito diversos. O número de delitos que ocorre continua maior que o registrado. É também freqüente que a vítima conheça seu agressor. Os jovens do sexo masculino e os que têm nível superior de escolaridade são o público alvo da criminalidade. Isto reflete também que, aparentemente, temos mais vítimas ricas do que pobres. Todavia, o entrevistado que tem um melhor nível de escolaridade tem melhores condições de identificar o que é um crime ou não, diferentemente daqueles de pouca educação, ou, conseqüentemente, renda, que não sabem as ofensas que são consideradas crimes, e talvez respondam que nunca foram vítimas.

Nas entrevistas realizadas por esta pesquisadora, no Fórum estadual da cidade de Maceió <sup>36</sup>, ao contrário, dentre os doze entrevistados, somente quatro tinham nível superior, e três ganhavam acima de oito salários mínimos, os outros todos ganhavam até cinco. E o mais interessante: aqueles com nível melhor de renda e educação eram sempre vítimas de crimes contra o patrimônio, e os de nível mais baixo eram vítimas de crime contra a pessoa. Talvez as pesquisas devam ser encaradas sempre sob o ponto de vista do tipo de crime, que também faz com que o público-alvo oscile.

Deveríamos fazer com freqüência estas pesquisas de vitimização para identificar quem são nossas vítimas, e especificamente de que tipos de crime. E, a partir de então, fazer um trabalho de educação com elas no sentido de que possam evitar estes processos de vitimização. "A vitimologia afirma que todos os indivíduos têm o direito de conhecer os perigos aos quais estão expostos por causa da ocupação, classe social ou condição física" (SEPAROVIC, 1990: 137).

\_

 $<sup>^{36}</sup>$  Sobre a pesquisa de campo apresentada neste trabalho, ver capítulo segundo, item três.

A eficaz prevenção do delito, na perspectiva de se evitar efetivamente que o mesmo aconteça, pressupõe um conhecimento mais complexo e profundo do cenário criminal. Requer uma estratégia. "O infrator não é o único protagonista do fato delitivo, visto que outros dados, variáveis e fatores configuram esse acontecimento. Os programas de prevenção devem ser orientados seletivamente para todos e cada um deles (espaço físico, habitat urbano, grupos de pessoas com risco de vitimização, clima social)" (MARCHEWKA, 1997: 136).

## 1.1. O papel dos Centros de Assistência às Vítimas de Crime

É neste instante que verificamos o papel dos Centros de Apoio às Vítimas de Crime. Mas antes de explicar especificamente de que forma estes Centros podem colaborar com a prevenção vitimária, iremos esclarecer no que consistem estes espaços de assistência às vítimas.

Os Centros de Assistência às Vítimas de Crime são órgãos públicos, financiados pelo Ministério da Justiça, que, na perspectiva de uma maior valorização da vítima para o combate à impunidade, recebem a vítima de crime e lhes dão apoio social, psicológico e jurídico necessário.

No Brasil, deparamo-nos atualmente com quatro Centros de Assistência nesta linha de atendimento, já funcionando há pelo menos um ano. Os pioneiros são o Centro de Atendimento à Vítima de Crime - CEVIC – em Florianópolis, que atende as vítimas de crime contra a pessoa, os costumes, o patrimônio e de abuso de poder; o Centro de Referência e Assistência às Vítimas - CRAVI - situado em São Paulo, que atende as vítimas ou aos familiares das vítimas de homicídio ou latrocínio.

Os outros dois Centros estão na Paraíba, e em Belo Horizonte, o primeiro atendendo vítimas de qualquer crime, mas cujo maior índice de procura é nos casos de violência doméstica, e o segundo atendendo somente vítimas de crimes considerados violentos pelo seu alto poder ofensivo<sup>37</sup>. Durante o ano de 2001, o Ministério da Justiça aprovou a criação de mais quatro centros de apoio às vítimas no Brasil, nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Bahia.

Nestes locais, a partir de uma triagem, identifica-se o problema e a pessoa é encaminhada para o serviço técnico adequado. Cada setor do Centro de Apoio trabalha

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> São crimes como homicídio, latrocínio, estupro e atentado violento ao pudor.

segundo suas competências, mas sempre buscando os direitos daquela vítima, inserindo-a nas políticas públicas a que faz jus, a partir do que proporcionam sua reestruturação moral, social e emocional.

Estes atendimentos são todos registrados em fichas de identificação destas vítimas, que informam dados como sexo, nível de renda, endereço, sua descrição física e do agressor, relação com o agressor, e relatam o delito sofrido. Ao final do mês, um banco de dados faz um apanhado geral dos atendimentos oferecidos, e traça o perfil das vítimas acolhidas naquele período<sup>38</sup>.

Isto é nada mais nada menos que uma pesquisa empírica de vitimização, através da qual podemos identificar o perfil da vítima em cada cidade, e em cada tipo de delito. Com estes dados em mãos, poderíamos elaborar políticas públicas de prevenção, já nos estados que possuem estes Centros de Apoio, isto porque estão sendo procurados primeiro que as Delegacias.

Desta forma, podemos apresentar alternativas de prevenção da vitimização, como por exemplo, com campanhas educativas, oferecidas pelos técnicos dos próprios Centros de Apoio, nas comunidades em que os índices de violência forem mais altos, mostrando às mulheres, vítimas mais freqüentes pela sua fragilidade, meios para não se tornarem vítimas, colocando as pessoas num verdadeiro estado de alerta e cuidado sobre sua própria segurança e vida. Podem também educar a comunidade a não ficar passiva na ocorrência de delitos, a denunciar, a tentar socorrer nos casos possíveis, tentando incutir um sentimento de solidariedade e de cuidados de uns para com os outros.

Isto gera um sentimento de coletividade, pelo qual a comunidade percebe, com estas palestras educativas, que a prevenção vitimária não é responsabilidade única da segurança pública como guardiã dos bens ou interesses mais valiosos daquela comunidade, mas também da própria comunidade e da vítima em potencial.

Os Centros de Apoio instalados no Brasil vêm fazendo este trabalho educativo, cada um de uma maneira diferente, mas todos com o mesmo objetivo, de prevenção da vitimização, e de incentivo à denúncia. Na Paraíba, o mais curioso dos trabalhos, as palestras são feitos a partir de membros da comunidade que foram capacitados anteriormente pelo

115

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Informações obtidas através de pesquisa de campo no Centro de Apoio as Vítimas de Crime do estado de Alagoas.

CEAV e hoje são agentes multiplicadores. Em São Paulo, o CRAVI trabalha junto com o movimento da sociedade civil "Sou da Paz". Em Minas Gerais são promovidos Seminários gratuitos de discussão do tema. Em Alagoas, os técnicos do Centro de Apoio vão as comunidades mais carentes para falar sobre violência e meios de evitá-la e combatê-la, além de incentivar os membros da comunidade a denunciar.

Estas campanhas educativas com fundamento na prevenção vitimária possuem ainda outras vantagens. A primeira delas é a intervenção não-penal dos poderes públicos para evitar o delito. A prevenção criminal, aquela da ameaça da aplicação da pena, ou da efetiva aplicação, além de ser dispendiosa, pois o Estado tem que manter todo o aparato de justiça criminal, é também coercitiva, em sendo aplicada pelos poderes públicos, e não pela comunidade. É também tardia, porque, em regra, o delito já aconteceu e as pessoas não deixam de cometer os delitos que desejam devido à ameaça da aplicação de uma pena.

Contudo, para apresentar efetivos resultados que comprovem que a violência diminuiu nos espaços em que foram feitos trabalhos de prevenção através de campanhas educativas, serão necessários em média mais cinco anos, pois estamos falando de um processo educativo, muito recente, que não pode surtir efeitos automaticamente, mas que, ao contrário da prevenção meramente criminal, traz resultados concretos e duradouros. E ainda, devemos contar também com a boa vontade da comunidade e principalmente das vítimas em potencial para mudarem seus hábitos ou atitudes, estilos de vida e comportamento, pois não podemos falar em prevenção vitimária sem que a vítima queira participar, sendo vigilante dos seus bens mais preciosos<sup>39</sup>.

Não estamos falando aqui em pôr um fim à criminalidade a partir exclusivamente de trabalhos de prevenção vitimária. Certamente que não sonhamos com este dia, pois "o crime aparece como um acontecimento onipresente na vida cotidiana: neste sentido, um acontecimento normal. Convivemos diariamente com ele. Trata-se ademais de um fenômeno ubíquo: não é patrimônio exclusivo de nenhuma classe ou estrato da população, senão que se reparte por todas as camadas da pirâmide social" (MOLINA & GOMES, 1997: 79).

116

-

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Existem algumas dificuldades nestes trabalhos pois as vítimas potenciais consideram como remota a possibilidade de serem vitimizadas, ou consideram inúteis ou incômodas as medidas de segurança sugeridas, e também esquecem de adotar tais medidas (MOLINA & GOMES, 1997: 327).

"A proposta vitimológica não espera a curto, médio ou longo prazo, resolver o problema da vítima, em qualquer de seus aspectos, pois não esperam as ciências criminológicas conceber uma sociedade sem crimes" (PIEDADE JUNIOR, 1993: 105). Qualquer grupamento humano, por viver em estado natural de liberdade, terá de suportar uma taxa de criminalidade e, conseqüentemente, uma taxa de vitimização.

Ademais, é todo um contexto, que envolve a prevenção vitimaria, a prevenção criminal e especialmente a prevenção primária, que consiste em programas político-sociais, de combate à pobreza, igualdade de oportunidades, bem-estar e qualidade de vida, pois boa parte dos crimes que uma sociedade sofre tem raízes em conflitos sociais, sendo uma política social ousada mais efetiva que qualquer outro programa de prevenção.

Prevenir o delito é algo maior que simplesmente dificultar seu cometimento, através de aparatos de segurança, ou dissuadir o infrator potencial com a ameaça de castigo. O conceito de prevenção reclama algo que neutralize suas caus as, o que deve partir de uma mobilização da sociedade, tendo em vista que a prevenção do crime não interessa somente aos poderes públicos mas a todos nós. "Educação e socialização, casa, trabalho, bem-estar social e qualidade de vida são os âmbitos essenciais para uma prevenção primária, que opera sempre a longo e médio prazos e se dirige a todos os cidadãos" (MOLINA & GOMES, 1997: 307).

A prevenção primária, assim como a prevenção vitimária, enquanto processos educativos, demandam muito mais tempo que a ameaça de uma aplicação de pena, ou que o rigor da legislação penal, que aparentemente apresentam para a sociedade uma resposta, mas que não produzem nenhum resultado positivo, no sentido de diminuir a criminalidade.

#### 1.2. A importância da Polícia na política de prevenção da vitimização

A polícia também tem um papel essencial nos trabalhos de prevenção da vitimização. É através da segurança pública, dever do Estado e teoricamente oferecido pelo mesmo, que poderíamos evitar inúmeros processos de vitimização.

Todavia, sabemos das péssimas condições em que a polícia se encontra. A falta de instrução e de reciclagem dos policiais, que, acostumados com a barbárie, menosprezam o sofrimento dos cidadãos, e até deixam de agir frente à agressão. E ainda, a falta de recursos materiais na polícia, tais como carro ou combustível, e os baixos salários destes civis prejudicam ainda mais o desempenho dos seus trabalhos no combate ao cometimento das agressões, aparecendo geralmente quando estas já aconteceram. A pouca

quantidade de servidores efetivos nestes cargos também é outro problema, principalmente nos bairros mais carentes, onde não existe sequer um posto policial, e ainda, muitos destes policiais já estão envolvidos também com a criminalidade, e ao invés de proporcionar segurança, causam medo.

Isto contribui enormemente para a impunidade. Devido à falta de recursos da polícia judiciária, de uma forma geral a população não procura as instituições para proceder a *noticia criminis* quando vitimizada, devido à ineficiência policial ou para preservar sua intimidade, temendo sofrer uma vitimização secundária, sendo este o principal motivo da grande quantidade de subnotificação no Brasil (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 113).

E a impunidade é um dos maiores estímulos para o aumento da criminalidade, do contrário, o combate à impunidade trabalha inversamente, na perspectiva de uma política de prevenção de vitimização, pois o infrator fica com receio de ser alcançado e, em alguns casos, prefere não cometer a agressão.

Resta que, muitas vezes, a vitimização é provocada pelos próprios órgãos policias, o que comprovadamente gera o afastamento dos agredidos, que, descontentes com sua ineficiência no momento em que precisavam, relutam em auxiliar e deixam de noticiar as infrações, contribuindo para a margem dos crimes que não são denunciados. Com isto, perde a polícia e o Estado, no combate à impunidade e à criminalidade, até mesmo porque aquela vítima, desacreditada, poderá tentar fazer justiça com as próprias mãos e se tornar um futuro agressor.

É importante dar condições efetivas de trabalho à Polícia Militar, para que possa realizar rondas, propiciando maior segurança à população, reduzindo assim, pela prevenção, o número de vítimas. E melhores condições à Polícia Civil, para que também trabalhe na perspectiva de prevenção no combate à impunidade.

# Criação de fundos estatais de indenização: a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal de 1988

Expressa o art. 144 da Magna Carta:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (*omissis*) (grifo nosso).

Interpretando este preceito legal, deduz-se ser responsabilidade do Estado a garantia de segurança de seus cidadãos.

Segurança Pública, no conceito de José Afonso da Silva (SILVA, 1995: 710), é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão da conduta delituosa. Inquestionavelmente, é atribuição do Estado, por intermédio de sua polícia.

O que se percebe atualmente é o Estado se eximindo, com freqüência, de suas responsabilidades, mas não só quanto à segurança. Obviamente que este não é o pior aspecto de sua má atuação. Abominável é sua omissão para com as necessidades humanas mais primárias, de saúde, educação e trabalho. A conseqüência é o aumento da criminalidade, pois, na grande maioria, os carentes e marginalizados do presente, são os delinqüentes do futuro.

Censo penitenciário realizado no Brasil em 1994 demonstra ser 95% da população carcerária de presos pobres e 87% com nível de escolaridade de 1° grau incompleto (MOLINA & GOMES, 1997: 502). O censo penitenciário realizado em São Paulo entre os anos de 1994 e junho de 1996 apontou 37% dos presos como desempregados antes da detenção (MOLINA & GOMES, 1997: 500).

Laerte de Macedo Torrens (TORRENS, 1996: 183) afirma que o que acelera a criminalidade violenta são exatamente as disparidades e contradições de uma desorganização social, produto da omissão estatal. Estabelece-se um confronto entre os grupos considerados marginalizados e os vitimizados. Os primeiros, carentes das necessidades vitais mais básicas, e os outros, oprimidos, sem assistência e constrangidos, tendo que exercer seus direitos e garantias individuais sem nenhum apoio.

A má atuação ou omissão do Estado estabelece uma relação jurídica de coresponsabilidade deste nas infrações ocorridas, principalmente devido a sua deficiência na segurança que deveria ser oferecida adequadamente aos cidadãos. A insegurança proporcionada pelo Estado é o que pode responsabilizá-lo diretamente, pois existe um nexo de causalidade entre sua omissão e o acontecimento de diversos crimes, afinal a prevenção criminal está intrinsecamente relacionada com a segurança pública.

A participação da comunidade se torna essencial e deveria ser incentivada também pelo Estado. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., "devemos conscientizar-no de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às policias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública" (FERRAZ JUNIOR, 1990: 102).

Ademais, a partir do momento em que o Estado proibiu a vingança privada, passou a ter como uma de suas principais funções a defesa e segurança dos cidadãos, que têm o direito à preservação dos seus bens tutelados penalmente, devendo indenizar aqueles que sofrerem em decorrência da falha na prestação deste serviço primordial da segurança pública.

Há que se ressaltar quão interessante é esta relação, no momento em que se percebe o Estado ora como infrator indireto, eximindo-se de suas responsabilidades e colaborando com o aumento da criminalidade, ora como sujeito passivo formal do ato delituoso, imbuído do poder de acusar, aplicar e executar as devidas penalidades.

Verifica-se neste ponto que "esta posição de plena passividade da vítima em relação ao processo criminal também interessa às administrações públicas em geral, posto que cada vítima constitui por si só um símbolo de fracasso do Estado na tarefa que lhe é própria de manter a ordem social e a segurança pública" (DUMANS, 1997:13) concluindo-se que, por este motivo, vemo Estado há tanto tempo tentando apagar ao máximo os ânimos das vítimas.

Certo que não há nenhum dispositivo taxativo, prevendo a responsabilidade do Estado, na hipótese de criminalidade violenta, de reparar o dano sempre que o criminoso não o possa fazer. Todavia, dado o seu dever de garantia da segurança pública, é o Estado responsável pelas conseqüências sociais produzidas pelo crime, conseqüentemente, responsável pela indenização às vítimas, ao menos dos recursos essenciais para seus cuidados médicos e

sustento nos casos em que não possa mais prover sua subsistência. E até mesmo por se ter um Estado moderno, voltado para o social, não podemos deixar de reconhecer sua responsabilidade diante dos prejuízos sofridos pelas vítimas.

Seguindo este entendimento, alguns países criaram um Fundo de Indenização Estatal, que surge na idéia central de solidariedade social com a vítima, e na necessidade de que o Estado assuma alguns custos que têm sua origem no seu próprio fracasso de prevenir o delito. O primeiro local a adotar esta medida foi a Nova Zelândia, em 1963, que indeniza as vítimas mesmo que não seja instaurado processo criminal. Terá o Poder Público direito a ação regressiva contra o criminoso, podendo ser descontado o valor pago à vítima do fruto de seu trabalho.

Na França, a vitima do delito também poderá ser indenizada pelo Estado quando não puder obter uma reparação efetiva e suficiente de outra forma, ou quando o delito a coloca numa situação material grave. O fato típico deve provocar a morte ou le são corporal que impossibilite a vítima de trabalhar por mais de trinta dias, e o comportamento da vítima não pode ter provocado de qualquer forma a agressão, nem a mesma poderá ter maus antecedentes.

O Código Penal de 1982 de Portugal assegura a indenização do lesado, naqueles casos em que o delinqüente não possa satisfazer esta obrigação, através da criação de um seguro social. Outros países como Itália, Inglaterra, Irlanda do Norte, Canadá, Suécia, Alemanha, Áustria, Holanda, Finlândia, México e alguns estados dos EUA seguiram o mesmo caminho.

Na América Latina, Cuba tem o único código que prevê uma compensação indenizatória à vítima do delito por intermédio do Estado. O Estado proporciona a indenização à vítima e depois cobra o condenado. A idéia também foi adotada no Peru e na Bolívia.

No Brasil, em 1912, foi sugerida por Esmeraldino Bandeira uma caixa de multas, que supriria a indenização quando o criminoso fosse insolvente. O Código Penal de 1940, antes da Reforma de 1985, previa uma indenização à vítima pelo Estado, sendo revogado este artigo.

A própria Declaração da ONU dos Direitos das Vítimas de Delitos, datada do ano de 1985, em seu item 12, recomenda que sempre que a indenização prestada pelo delinqüente não for suficiente, o Estado procurará indenizar as vítimas de delitos cujas lesões corporais produzidas sejam significativas ou que tenham sido prejudicadas em sua saúde física ou mental. E ainda, que se indenize as famílias, particularmente as pessoas dependentes, das vítimas de crime que tenham morrido ou que estejam mental ou fisicamente incapacitadas. Recomenda-se também, na mesma Declaração, que se fomente, amplie e reforce os fundos nacionais de indenização às vítimas.

Mesmo existindo em diversos outros países, este Fundo de Indenização do Estado não é bem recomendado pelos autores, dentre outros motivos, porque se tornaria bastante oneroso para o Estado, além do fato de que, apesar de sua responsabilidade, a vítima também tem que se prevenir de agressões, não sendo a culpa da insegurança tão somente do Estado.

Mas de alguma forma este deve ser responsabilizado, devido sua política econômica e sua ausência de política social estarem colaborando enormemente para o aumento da criminalidade. Talvez com esta responsabilidade o Estado se preocupe mais em evitar o crime, mediante não só os mecanismos de segurança mas também de atuação na área social.

Antonio Scarance Fernandes (FERNANDES, 1995: 183) aponta como alternativa para que o Fundo Estatal das vítimas não seja tão oneroso, que os recursos proviessem do confisco e venda dos bens dos criminosos, do pagamento das multas à Administração, das taxas judiciárias, do fruto do trabalho do preso, ao invés de ser constituído por impostos ou renda do Tesouro Nacional.

Ademais, a indenização não seria paga a todas as vítimas de crime. Haveria critérios para esta indenização estatal que atingiria, como assim o é também nos países mais ricos, somente as vítimas, ou dependentes, de delitos mais graves, cometidos com violência, excluindo os crimes contra o patrimônio sem violência. Seriam indenizadas também somente as vítimas em situação material grave, não se indenizando os prejuízos morais, mas somente os materiais.

A indenização deverá atender as perdas passadas e futuras, devendo ser suficiente ao se considerar o prejuízo econômico sofrido com a agressão, a perda da capacidade laboral, as

despesas de funeral, e os encargos decorrentes de despesas médicas, próteses, tratamentos psicológicos e as necessidades dos dependentes das vítimas.

Poderá também ser criado um teto máximo e mínimo, para que o Estado trabalhe em cima de uma previsão de gastos, assim como existe na previdência social. Melhor mesmo que a indenização fosse uma espécie de seguro social, sendo os critérios de concessão submetidos a limites razoáveis e de acordo com as necessidades reais dos assistidos, não se correndo o risco de alegação de inconstitucionalidade pelo princípio da igualdade, caso pessoas ricas pleiteassem a indenização e tivessem a negativa da concessão.

Poderia ser seguido o exemplo da França, e somente indenizar as vítimas que não contribuíram de nenhuma forma para a agressão, ou diminuir o montante da indenização nos casos em que a vítima provocou a agressão de alguma forma, como acontece na Inglaterra <sup>40</sup>. E ainda, indenizar somente as vítimas que tenham bons antecedentes e que colaborem com o sistema legal.

Outra delimitação seria indenizar somente as vítimas de agressores não identificados, ou insolventes (o que é a regra), evitando "o mais absoluto desamparo da vítima" (MOLINA & GOMES, 1997: 88) nestes casos. E também que esta indenização fosse em caráter de urgência e provisória, enquanto o processo contra o delinqüente ainda estivesse em curso.

Atualmente, não dispomos de subsídios legais impositivos que determinem o dever do Estado de indenizar as vítimas de crime. O único dispositivo do nosso sistema normativo, mencionando o Estado como possível responsável ou como articulador desta indenização, seria o art. 245 da Magna Carta.

O art. 245 da Constituição Federal de 1988 reza que a lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. Resta evidente neste aspecto a responsabilidade do Estado em amparar os herdeiros e dependentes de baixo poder aquisitivo, das vítimas de crime. Ademais, o dispositivo situou a

123

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Apesar de ser importante esta limitação, é muito relativa. Corre-se o risco de a partir de uma interpretação parcial, alegar que a vítima contribuiu para o delito porque foi ao apartamento do acusado, ou porque estava usando roupas sensuais, e voltamos à discussão da crítica à tipologia da vítima, do item quatro do primeiro capítulo deste trabalho.

reparação à vítima em nível constitucional, demonstrando ser preocupação do Poder Público 41.

Todavia, não é disposição legal coercitiva, a ponto de obrigar o Estado a fazê-lo. Ademais, necessita de lei complementar para ser aplicada, não sendo norma de eficácia imediata.

Neste ponto se encontra a primeira dificuldade: desde a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, espera-se a edição de lei complementar regulamentando este dever do Estado. A omissão do legislador, neste sentido, é inclusive frequente, existindo vários outros artigos da Magna Carta que necessitam de lei complementar para que se revistam de carga de eficácia.

Somente em 1996, oito anos após a promulgação da Magna Carta, foi proposto o projeto de lei nº 2.557/96, de autoria do Deputado Waldomiro Fioravante, que pretende regulamentar este art. 245.

Reza o texto, em seu art. 1º, que o Poder Público federal, estadual e municipal indenizará e dará assistência psicológica e jurídica aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos contra a vida. Pelo que podemos ver, o texto atribui aos três entes da federação a obrigação de prestar assistência às vítimas de crime, não delimitando a responsabilidade de nenhum, e também não propõe como deverá ser esta assistência, e esta indenização, principalmente.

De qualquer sorte, o projeto de lei, quando aprovado, representará um certo avanço, podendo os estados-membros ao menos isoladamente regulamentar de que forma esta assistência dar-se-á, sem correrem o risco de sua legislação ser considerada inconstitucional.

Recentemente, em abril de 2002, momento em que estávamos presentes, foi discutida no Congresso Nacional, na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a criação de um benefício de assistência às vítimas de violência. Esta proposta foi do Deputado

124

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Existe ainda o Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994. Apesar de não ser fundo de indenização específico das vítimas, prevê a aplicação de parte dos seus recursos em programas de assistência às vítimas de crime, o que é outra maneira de se indenizar. É na verdade o ensaio de um Fundo de Indenização Estatal, todavia, porque a soma de seus recursos não está direcionada somente à vítima, não pode ser considerado como Fundo de Indenização. Ademais, a vítima precisa de uma decisão judicial definitiva acerca do dever de reparar, bem como sobre o *quantum* indenizatório, e isto dificulta sua aplicação. O certo é que não foram criados mecanismos e instrumentos que viabilizem sua utilização.

Federal Orlando Fantazzini, que pretende incluir na Lei de Organização da Assistência Social – Lei nº 8.742 / 93 – a assistência e atendimento às vítimas de violência através da criação deste benefício social.

Nos termos do projeto, este benefício atingiria toda pessoa vítima de violência que tivesse sofrido lesão física ou trauma psicológico. Após as observações feitas pelos partícipes nesta audiência pública, principalmente sobre a delimitação do campo de abrangência do projeto de lei, onde deveria ficar claro quais as violências e tipos de vítimas que deveriam ser abrangidos pelo benefício, para que não houvesse prejuízo do erário, devido a grande demanda, restou que continuaríamos a discutir a proposta em outra oportunidade, da qual não tivemos mais notícia.

A experiência vem contradizendo o que afirmam os autores não adeptos dos fundos estatais de indenização. Há muitos receios, como vimos, quanto à onerosidade deste para o Estado. E ainda, quanto à maior negligência das vítimas, em relação a sua segurança, caso houvesse esta indenização. Todavia, nos países em que foram criados, não houve gastos preocupantes para o erário, até mesmo porque, como vimos, os critérios são bastante rígidos. E ainda, a existência do Fundo não fomentou a despreocupação das vítimas em potencial com sua segurança.

Talvez quando criado no Brasil, este fundo estatal seja mais procurado que nos outros países, tendo em vista a grande quantidade de vítimas que se enquadrariam perfeitamente nas delimitações sugeridas acima, principalmente aquelas que estão em situação econômica difícil, e cujo agressor é insolvente.

Todavia, ainda podemos tentar afunilar mais ainda, nos casos de insolvência do agressor, estimulando a indenização através de uma prestação de serviços à vítima, ou que o trabalho do condenado seja revertido em favor desta <sup>42</sup>, para que o mesmo não permaneça numa posição passiva, estabelecendo-se uma relação entre ambos, possivelmente diminuindo a hostilidade, como veremos em item próprio a seguir, prejudicando a visão que o agressor tem de que seu compromisso é somente com o Poder Judiciário, e não com o ofendido.

 a. a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Como já prevê a Lei de Execução Penal, em seu art. 29, § 1°, alínea a, *in verbis*:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a ¾ (três quartos) do salário mínimo.

<sup>§ 1°.</sup> O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

Torna-se imperativo na conjuntura atual, que o Estado abra os olhos para a necessidade social da indenização às vítimas de crime, sendo importante que se tomem medidas no sentido de proporcioná-la mais facilmente. A reparação dos danos causados às vítimas é imprescindível para o restabelecimento do equilíbrio social, até mesmo porque o delito geralmente atinge não só a vítima, mas também seus familiares, e a própria vítima representa força de trabalho útil e produção atual e futura para a comunidade.

A indenização à vítima representa uma "obrigação de ordem pública, que se justifica sobre as bases dos imperativos modernos da solidariedade social, especialmente no caso do autor da infração ser desconhecido ou não ser perseguido ou quando condenado, ser insolvente", (ROLIM, 1980: 212). É também meio de restabelecimento do desequilíbrio social provocado pela infração, representando um complemento eficaz da sanção penal. (ROLIM, 1980: 212).

"Na atualidade, à reparação dos danos deve-se conferir importância maior. Ela não pode ser vista como mera relação privada. Urge incrementar sua conotação penal e, portanto, pública" (MOLINA & GOMES, 1997: 460).

# 3. Representantes da vítima na busca de sua reparação: o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Programas de Assistência às Vítimas

Mesmo que a possibilidade da vítima ter reparado seu dano através do próprio agressor seja remota, dada à pobreza da nossa população de condenados, temos que considerar esta hipótese, apesar de sua infreqüência.

Desta forma podemos elencar alguns representantes da vítima pobre na busca de sua reparação, pessoas estas que possuem legitimidade para propor a ação civil *ex-delicto*. Inclusive, a pobreza dos nossos agres sores não é o único motivo para a não proposição deste tipo de ação civil, mas também o desconhecimento da vítima, ou de familiares, em relação ao direito de reparação dos danos.

Verificamos, então, no nosso ordenamento, dispositivos legais que conferem titularidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público, excepcionalmente, de proporem a ação civil *ex delicto*, em defesa dos interesses de indenização à vítima de delito.

Quanto à Defensoria Pública, a partir da sua criação com a Constituição de 1988, restou-lhe reservada a orientação jurídica e a defesa dos interesses dos necessitados (art. 134 da Magna Carta). Fica claro que a vítima, enquanto atestar sua pobreza, poderá ter como seu representante em juízo o defensor público, responsável para a defesa dos interesses individuais dos necessitados.

A discussão se amplia quando atribuímos à figura do promotor de justiça a competência para impetrar este mesmo tipo de ação.

O Código de Processo Penal reza em seu art. 68 que o Ministério Público é o órgão competente para propor a ação civil *ex delicto* quando a vítima for pobre na forma da lei. No entanto, parte da doutrina entende que, a partir da Constituição de 1988, com a criação da Defensoria Pública para a defesa dos necessitados, este dispositivo não foi recepcionado, encerrando a competência do Ministério Público para tal a partir de então.

Ademais, devido as suas funções institucionais de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art, 127 da Magna Carta), a defesa do interesse individual de reparação do dano, que é disponível, não caberia mais ao mesmo.

Podemos argumentar contra esta concepção, em defesa da representação dos interesses da vítima pelo Ministério Público. Primeiramente, existem ainda alguns estados no Brasil que não possuem uma Defensoria Pública, o que impossibilitaria a defesa do interesse de

reparação do dano da vítima pobre nestes locais, caso o Ministério Público fosse impedido de fazê-lo.

"Pretender que só a Defensoria Pública possa manejar essa ação, hoje, equivaleria a deixar ao desamparo milhares de vítimas de crime em localidades, Brasil afora, onde aquela instituição, infelizmente, ainda não está implantada ou em condições de atender a essa demanda social" (SARAIVA, 1996: 11).

Segundo, quando o Ministério Público defende o interesse de reparação dos danos ocasionados por uma agressão, na verdade, não está defendendo interesse individual disponível, mas sim interesse social, pois a reparação do dano interessa também à sociedade em geral, para que se restabeleça a harmonia social, o que depende da satisfação da vítima.

"A obrigação de reparar o dano transcende o interesse meramente privado da vítima ou de seus sucessores, para dizer respeito a toda a coletividade. Primeiramente, a reparação do dano funciona não só como indenização pelo dano civil causado à vítima, senão também como instrumento de prevenção e repressão ao crime, a exemplo da própria sanção penal". (SARAIVA, 1996: 13).

A tese da reparação do dano como sanção de relevância pública tem suas origens no século XVIII, sendo Jeremias Bentham um ardoroso defensor da idéia. (GOMES, 2001: 197). "Na atualidade, à reparação dos danos deve-se conferir importância maior. Ela não pode ser vista como mera relação privada. Urge incrementar sua conotação penal e portanto, pública". (MOLINA & GOMES, 1997: 460).

E ainda, interesse indisponível, pois apesar de patrimonial, "entra na esfera obrigatória de tutela do Estado à vítima do delito que ele – Estado – tinha em tese dever de evitar" (VIEGAS, 1991: 105), devido a sua obrigação, também constitucional, de prestar a segurança pública.

É este o entendimento jurisprudencial que segue:

"Ministério Público – Ação Civil de reparação de danos *ex delicto* - Legitimidade *ad processum* – Permissivo legal da promoção ministerial que não foi revogada pela nova Constituição Federal – Inteligência e aplicação dos arts. 68 do CPP e 129, IX, da CF. A constituição Federal não privilegiou apenas o advogado para o

deferimento só a ele da capacidade postulatória da ação civil dos necessitados. Tanto a Constituição como as leis ordinárias procuram ampliar a proteção, nunca restringi-la, quanto aos necessitados, na busca da efetivação dos meios a prestação jurisdicional, sobre seus legítimos interesses. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil em favor de pessoa necessitada à reparação de dano, na conformidade do art. 68 do CPP"(AI 128.375-1 – 7ª C.– j. 07/03/90 – Rel. Des. Benini Cabral).

As Cortes Superiores vem entendendo pela inconstitucionalidade progressiva do art. 68 do Código de Processo Penal, ou seja, vêm condicionando sua vigência à existência de assistência judiciária, deixando a atuação do Ministério Público somente para os casos de necessidade assistencial dos mais carentes, para que seu direito não pereça (FELIPETO, 2001: 59).

Verifica-se que após longas décadas de abandono da vítima, o Estado, assumindo seu erro perante esta conduta e assumindo a importância da participação da vítima durante o processo criminal, percebe que sua satisfação transcende o aspecto pessoal, para passar para o quadro dos interesses que afetam a comunidade como um todo.

Entendemos então que, nos estados em que não existe a Defensoria Pública, poderá o Ministério Público propor a ação civil de indenização.

Entretanto, há estados cuja Defensoria Pública se encontra instalada, mas onde não há interesse na defesa das vítimas carentes. Dentre outros fatores, até mesmo por falta de conhecimento da importância, exaltando-se, no aspecto penal, exclusivamente o patrocínio do acusado. É o caso de Alagoas, cuja Defensoria Pública não promove nenhum tipo de assistência processual penal à vítima de crime.

Seguindo a linha de entendimento de ampliação na defesa dos interesses das vítimas, surgem os Programas de Assistência, anteriormente conceituados neste trabalho<sup>43</sup>. Como visto, estes programas contam com um setor jurídico, dotado de advogados voltados exclusivamente para a defesa dos interesses das vítimas de crime, incluindo neste aspecto a impetração da ação penal privada, o acompanhamento enquanto assistente de acusação, nos casos de ação penal pública, e a ação civil de reparação de dano.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Sobre o assunto, ver item 01 deste mesmo capítulo.

Interessante também ressaltar que, como a promoção da ação está voltada para os interesses da vítima, os advogados são capacitados para buscarem, sempre que possível, a reparação do dano, principalmente naqueles casos em que a lei permite que sejam aplicados no próprio processo penal, como é o caso do procedimento dos Juizados Especiais Criminais<sup>44</sup>.

Desta forma, são diversas as possibilidades que tem a vítima pobre de ter a satisfação de seus interesses. Falta divulgação destes instrumentos de defesa de seus direitos, e ainda, a implementação de Defensoria Pública e de Centros de Apoio às Vítimas nos locais onde não existam, para que, paulatinamente, retire-se mais esta função atípica do Ministério Público.

Enquanto isto, o órgão ministerial, essencial à administração da justiça, e presente em todos os estados da federação, pode perfeitamente representar estas vítimas necessitadas na proposição da ação civil *ex delicto*.

<sup>14</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Neste procedimento existem diversas possibilidades de se conseguir esta indenização, que pode ser na audiência de conciliação com esta finalidade ou então na transação penal, onde o advogado da vítima sugere informalmente ao Ministério Público que proponha a aplicação da pena de prestação pecuniária, ou ainda, quando cabível, a suspensão condicional do processo, que se ressalte o requisito de reparação do dano para a extinção da punibilidade.

# 4. A prestação de serviços à vítima ou a terceiros como proposta de pena restritiva de direitos.

É certo que o Fundo de Indenização estatal é uma excelente política pública, maneira mais fácil inclusive da vítima conseguir sua indenização

Entretanto, dentre os argumentos contra esta forma de reparação, está o fato do agressor não reconhecer seu delito e sua vítima, mantendo o perfil da prestação de contas com o Estado.

Ademais, constatou-se na Nova Zelândia, experiência pesquisada de Fundo de Indenização, que a vítima prefere receber a reparação do próprio agressor, mesmo que o valor a ser pago seja inferior que o do Estado. Na sua perspectiva, é uma forma de retribuição ao mal causado pelo mesmo.

Entraríamos então com a propositura de uma ação civil de indenização. Todavia, a grande maioria dos agressores no nosso país é pobre, o que dificulta a reparação do dano pelo próprio.

Desta forma, pensando na melhor satisfação dos interesses da vítima, é que defendemos a figura da prestação de serviços diretamente à vítima ou em seu favor.

O trabalho é considerado a melhor forma de ressocializar o homem, e momento oportuno para reflexão sobre o mal causado. Poderiam então ser os serviços prestados diretamente à vítima, na tenta tiva de reduzir a hostilidade entre a dupla penal.

Entre os programas de ajuda e compensação à vítima, nos EUA, existe o Programa de reparação ou restituição de responsabilidade do próprio infrator. Trata-se de viabilizar a reparação do dano ou dos prejuízos sofridos mediante o pagamento de quantia em dinheiro ou da realização de uma atividade, ou da prestação de serviços pelo infrator em seu benefício (MOLINA & GOMES, 1997: 85). É um sistema que permite que o infrator tenha a oportunidade de verificar os danos ocasionados pelo seu delito, e que possa desenvolver uma relação positiva com a vítima.

Reconhecemos que existem alguns delitos cujo sistema defendido não pode ser adotado, delitos estes que tornam muito difícil o propósito de restabelecimento da relação entre agressor e vítima, dada sua conotação violenta, o que restringe este programa a delitos de pequena gravidade e aos delinqüentes primários. Nestes outros casos, em sendo aplicada a pena privativa de liberdade, poderíamos recorrer à Lei de Execuç ão Penal, que dispõe em seu

art. 29, § 1°, que a remuneração do trabalho do preso deverá atender, primeiramente, a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outro meio <sup>45</sup>. Ou então poderiam ser os serviços prestados a outras pessoas ou até mesmo ao Estado, que se comprometeriam a entregar os frutos deste trabalho ao ofendido ou sua família, durante o tempo suficiente para atingir o valor da reparação.

A prestação de serviços à vítima é mais uma alternativa para a satisfação dos seus interesses. "O catálogo de conseqüências jurídico-penais, em conseqüência, deve ser ampliado, acrescentando ao seu pouco imaginativo elenco atual – para os casos em que sejam indicadas – prestações pessoais do infrator em favor da vítima (de sua vítima, de outras vítimas ou da comunidade em geral)" (MOLINA & GOMES, 1997: 99).

Penas como a prestação de serviços à comunidade surtem efeitos positivos quando a própria comunidade foi a vítima da agressão. Mas nos casos em que o delito teve uma pessoa física como vítima, há que se tentar viabilizar a aplicação de uma pena que atenda mais diretamente seus interesses, tais como a prestação de serviços pelo delinqüente em seu benefício, mesmo que não haja um contato direto entre ambos. Ou até mesmo havendo este contato, para diminuir a hostilidade, reconhecendo o agressor a sua vítima, criando uma relação de dívida com a mesma, e não exclusivamente com o Estado.

É essa espécie de pena que serve para a vítima perceber que seu agressor não é de todo ruim, e que pode de alguma forma reparar o mal que lhe tenha feito.

132

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> A dificuldade da aplicação prática desta disposição legal está no fato de que no sistema carcerário dificilmente encontramos presos trabalhando. Dentre os motivos, destacamos a falta de espaço, causada pela superlotação. Outro ponto é que o Estado não tem condições de oferecer trabalho aos presos, quem dirá remunera-los.

## 5. Indenização às vítimas de crime: a viabilidade do sistema da União.

Os primeiros defensores da reparação do dano dentro do processo penal foram Garofalo e Ferri (Escola Positivista), que pareciam querer equilibrar a acentuada atenção que outrora foi dedicada ao criminoso (GOMES, 2001: 197).

Hoje temos que em alguns países, basicamente nos da Europa Continental, Cuba e Coréia do Norte e China, o sistema legal adotado é o da União ou da Confusão (FELIPETO, 2001: 39) em que existe a previsão de uma única ação<sup>46</sup> para as duas pretensões, os dois pedidos, sendo a reparação determinada pelo mesmo juiz que instruir o processo criminal e aplicar a pena.

A reparação dos danos será definida pela autoridade competente, de ofício, requerida pelo Ministério Público em favor da vítima pobre ou pelo seu advogado, assistente de acusação<sup>47</sup>. A indenização à vítima é vista como interesse público, e como a única forma de restaurar totalmente a ordem jurídica violada, pois considerasse que a mesma foi atingida, devido à ineficácia do Estado no intuito de prevenir o crime através da segurança pública.

Na Alemanha, França e Itália, a responsabilidade civil é concretizada no próprio processo penal. Na Espanha, o quantum da reparação é fixado na sentença criminal. Em Portugal não se dispensa a unidade de julgamento, prevendo o Código de Processo Penal que o pedido de indenização por perdas e danos resultantes de um fato punível deve ser feito no processo em que correr a ação, e somente poderá ser feito separadamente nos casos previstos no próprio Código, sendo a ação civil *ex delicto* a exceção.

O nosso sistema é a Separação, adotada também nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e Inglaterra, dentre outros. Segundo este sistema, veda-se o julgamento de matéria extrapenal no juízo criminal, não se permitindo que se postule a indenização juntamente com a ação criminal, devendo o ofendido buscar o ressarcimento no juízo cível.

<sup>47</sup> Isto dependerá da legislação do país, havendo lugares em que não é nem preciso pleitear a indenização, determinando o juiz de ofício, como se fosse aplicada uma pena pecuniária.

Rogério Felipeto entende que tecnicamente não poderíamos falar em uma única ação, pois na pretensão punitiva e na reparatória, apesar da causa de pedir ser a mesma, qual seja o crime, partes e pedido são diversos. Na ação criminal, são partes o Ministério Público, em regra, e o autor do fato; na ação civil, a vítima e ao autor do fato. Coincidiriam as partes somente nos casos de ação penal privada. Na ação penal, o pedido é pela procedência da denúncia, para condenar o réu a pena cominada; na ação reparatória é a condenação a uma retribuição pecuniária. Afirma ainda que o Sistema da União não existe, na sua forma mais pura, na legislação hodierna (FELIPETO, 2001: 39).

Apontam os autores as vantagens e desvantagens de um e de outro sistema. Mencionaremos algumas delas.

Aqueles que defendem o sistema da independência entendem que os processos civil e penal são de natureza diversa. No primeiro, o demandado está em pé de igualdade com o autor, e no segundo, está em condição de inferioridade <sup>48</sup>.

Afirmam que poderia haver um desvio da atenção para a repressão criminal ao se discutir questões cíveis, além da possibilidade de complicações, tumulto ou demora do processo quando não se conseguisse determinar o valor da reparação à ofensa. E ainda, os processos cíveis são mais lentos, já que os criminais se pautam por prazos processuais mais rígidos, cujo descumprimento pode ser corrigido pela via do *habeas corpus*.

Ademais, a cumulação de competência ficaria tecnicamente inviável nos casos em que existissem outros responsáveis cíveis.

O juízo criminal se tornaria então um juízo misto e nas absolvições, o próprio juiz criminal deveria também decidir sobre a declaração ou não da obrigação civil.

Já segundo aqueles que argumentam a favor do Sistema da União, é uma maneira de solucionar as duas pretensões em um só processo, proporcionando rapidez e economia aos interessados.

É ainda, favorável à credibilidade da justiça e ao prestígio do Estado pois havendo condenação, será a vítima reparada de alguma forma, e com a absolvição não há que se falar em indenização. Não existe, então, a possibilidade de ocorrerem duas decisões contraditórias, como aconteceu nos Estados Unidos da América, em processo instaurado contra o ator O. J. Simpson, que fora absolvido pelo crime que lhe fora imputado, entretanto fora condenado no juízo cível a pagar uma indenização milionária à família da vítima.

Verificando os benefícios do Sistema da União, posicionamo-nos a seu favor. O receio daqueles que são contrários ao sistema é o de que sejam aplicados ao processo penal os princípios do civil, onde as partes estão em pé de igualdade, e o que se busca é a verdade formal, e não a material.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Devemos lembrar que, no nosso sistema, a prática não demonstra esta realidade, tendo o acusado, no processo criminal uma série de direitos, pertinentes, é claro, mas que o colocam em posição privilegiada à da vítima.

Contrariamente ao que advertem alguns autores, todas as fases da instrução criminal são respeitadas, e os princípios aplicados ao processo são os seus próprios, tais como o contraditório, a ampla defesa, inocência e *in dubio pro reo*. A única diferença é que, ao final aplica-se além de qualquer outra punição, ou em substituição a esta, a depender da infração, uma reparação pecuniária, ou de prestação de serviços, na hipótese do réu ser insolvente. A reparação na verdade é uma conseqüência da sentença condenatória, a ser definida pelo mesmo juiz da instrução criminal.

O que se tem é que o mesmo juiz da instrução e condenação criminal especifica o quantum, em sendo pecuniária a reparação, tornando a sentença título executivo líquido, ou senão a espécie de prestação de serviço. A fiscalização do cumprimento da prestação de serviços ou do pagamento da reparação é que fica a cargo de um juízo criado para este fim, como existe um somente para a execução penal. Inclusive, analisando a realidade nas varas criminais do interior isto já é prática, pois temos um único agente político que realiza as competências do juízo criminal e do cível.

O Sistema da União, ao nosso ver, favorece tanto o Estado como a vítima. Para o estado é um sistema econômico, pois em um único processo, terá sua pretensão punitiva satisfeita, com a aplicação de uma pena, e também a pretensão da vítima na reparação do dano.

É sistema que proporciona à vítima uma maior possibilidade de obter uma indenização, dada sua agilidade, se comparado ao sistema dos processos independentes, pois o ofendido não tem que passar por duas instruções. É na verdade um processo adesivo ou adjunto ao processo penal. Cabe ao Ministério Público nos casos de ação penal pública ou de vítima sem assistente, ou ao advogado da vítima, postular pela condenação na obrigação de reparar o dano, diligenciando para trazer aos autos elementos que possam fundamentar a decisão do magistrado para estabelecer o quantum indenizatório. E ainda, para aquelas vítimas que não tem conhecimento de seu direito à indenização, e cuja acusação não tenha pleiteado a indenização, torna-se uma medida protecionista, podendo o juiz determina-la de ofício.

O Sistema da União infelizmente não é o nosso, apesar de haver propostas neste sentido, ou de se instituirem leis, que proporcionem algo parecido e mais eficaz que o sistema de Independência. Era de tradição no Direito Brasileiro, pois o Código Criminal do Império

dispunha que o delinqüente deveria satisfazer o dano causado pelo delito e caberia à vítima escolher se isto aconteceria no mesmo processo. O Código de Processo Criminal, no entanto, tornou obrigatória a união das demandas. Em 1841, a Lei nº 261 revogou expressamente estes dispositivos, estabelecendo que a indenização deveria ser demandada no juízo cível.

Na exposição de motivos do nosso Código de Processo Penal, justifica-se esta escolha para evitar o tumulto do processo criminal com questões patrimoniais, o que ocasionaria perda da rapidez na repressão criminal. Esta separação entre os sistemas seria teoricamente compensada pela atribuição de eficácia civil a sentença penal (FERNANDES, 1997: 140) nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal.

Todavia, o que se verifica é que a nítida separação entre as vias cível e criminal tem contribuído para que não se efetivem os efeitos patrimonia is decorrentes de fatos delituosos. A inércia do ofendido se verifica devido a dificuldade de se ter que percorrer mais uma vez toda a *via crucis* de uma questão judiciária, defrontar-se novamente com o agressor, relembrar toda a agressão sofrida, para ter sua reparação. E ainda, ao se exigir o trânsito em julgado da ação penal, atrasa-se, com prejuízo para a vítima, o início da execução no âmbito civil, isto porque a regra é recorrer da decisão de primeira instância, prolongando-se as questões criminais por até dez anos.

Apesar das divergências, vai se firmando uma certa tendência em se admitir a resolução da indenização no processo criminal. Como ilustração desta idéia, aponta Antonio Fernandes que "países que, historicamente, não admitem a cumulação, como o Brasil, discutem a possibilidade de conciliações prévias em infrações menos graves envolvendo também a reparação do dano" (FERNANDES, 1995: 172).

É o caso dos crimes apurados segundo o procedimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que trouxeram avanço significativo nas questões penais, possibilitando o face a face entre vítima e delinqüente, e a conciliação prévia, cuja reparação do dano aceita pela vítima inibe a denúncia ou a queixa. Temos também a pena de prestação pecuniária à vítima, da Lei nº 9714/98, aplicada nas hipóteses em que se possa substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Ou então a multa reparatória do Código de Trânsito Nacional, aplicada enquanto indenização pelos prejuízos materiais resultantes da agressão. É a cumulação de jurisdições presente no nosso ordenamento. São alternativas que alteram a função natural do processo, ante a tradição do nosso direito de restringir a esfera penal

somente a *persecutio crimini*. Mas são alterações pertinentes que correspondem à evolução nos moldes dos anseios sociais, não devendo o Direito e seus ramos serem vistos isoladamente, mas como um todo que faz parte de um ordenamento harmônico e interdependente.

A reparação do dano é também bastante incentivada por disposições legais brasileiras, que favorecem o réu mediante sua concretização, sempre que este apresente condições de prestá-la. Somente com a reparação, será diminuída a pena no caso de arrependimento posterior dos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, de acordo com o art. 16 do Código Penal. Nos outros delitos, poderá ser atenuada a pena, caso o agente repare o dano antes da condenação, *ex-vi* do art. 65, inciso III, alínea "b". O livramento condicional, sempre que o réu tenha recursos, somente será concedido também com a devida reparação do dano, segundo o art. 83, inciso IV, bem como a reabilitação, de acordo com o art. 94, inciso III.

Deve-se ressaltar, entretanto, que, existindo motivo justificável ou a impossibilidade de reparar-se o dano, devido à insolvência do condenado, nada impede que se concedam os benefícios acima referidos, transformando este incentivo legal à reparação em meras palavras que não são aplicadas, já que a regra é a insolvência dos delinqüentes no nosso país.

Certamente que não seria justo se condicionar à aplicação destes benefícios a reparação, mesmo que o réu não tivesse condições, pois estaríamos falando de prisão ou manutenção na prisão por pobreza. Sabemos das dificuldades sócio-econômicas dos nossos apenados. Todavia, não se apresenta nenhuma substituição à indenização, ficando a vítima, que também tem seus direitos, sem qualquer alternativa e sofrendo as conseqüências do dano, seja este moral ou material. Poderiam ser oferecidas alternativas, como vimos, tais como um Fundo de Indenização às Vítimas, ou a prestação de serviços do agressor em benefício da vítima, ou que o trabalho do preso fosse efetivamente revertido em seu benefício, apesar de já haver previsão legal para tal.

Nosso aclamado Sistema da Independência parece aos poucos estar se flexibilizando e se mesclando com o Sistema da União. O Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, apresentado pela professora Ada Pellegrini Grinnover ao Ministro da Justiça, em 11 de maio de 2000, tenta ampliar a possibilidade de receber a indenização para a vítima. Pela sua redação, novo inciso acrescentado ao art. 387, contempla a obrigatoriedade do juiz fixar o valor da indenização à vítima na sentença penal condenatória.

No projeto do CPP tipo para Ibero-América admite-se de forma ampla a participação da vítima no processo criminal para defender seus interesses civis. No art. 327 o projeto propõe "quando tenha sido exercida a ação civil e a pretensão se mantiver até a sentença, seja ela condenatória ou absolutória, resolverá expressamente sobre a questão, fixando, se for o caso, a forma de repor as coisas ao estado anterior ou a indenização correspondente" (FERNANDES & GOMES FILHO, 1990: 46).

São alternativas que vêm sendo apresentadas com maior freqüência que anteriormente, quando não se obtinha a reparação por outros meios, somente pelo cível. É um caminho, mas não é opção que favorece a vítima tanto quanto o sistema da União, pelo qual a qualquer crime será atribuído o valor a ser reparado, além da possibilidade de ser aplicada outra pena.

Nos termos de Rogério Felipeto "a proposta de avanço ainda é mínima. Ainda se teme a realização da reparação do dano no juízo Criminal" (FELIPETO, 2001: 45).

## 6. A vítima como sujeito de direitos na persecução criminal.

Proposital termos deixado este item para o final, pois é onde encontramos a raiz de todo o processo de descontentamento da vítima com o sistema penal.

Atribuir valor e respeito à vítima significa considerá-la parte na relação processual, sujeito de direitos e interesses na apuração do fato delituoso, mesmo que a legislação penal mais antiga não contribua neste aspecto e insista em afastá-la.

Algumas medidas poderão ser tomadas para tal. Inicialmente, há que se reduzir os inconvenientes pelos quais passa dur ante toda a instrução criminal. Em seguida é pertinente que sejam modificadas disposições do nosso sistema político criminal e que seja alterada a legislação penal.

### 6.1. Reformas na atuação e estrutura dos órgãos policiais.

Para melhorar o atendimento nos órgãos policias, essencial é a instituição de cursos de treinamento para os operadores deste setor. É evidente a falta de informação e a desatualização dos agentes policiais. E neste setor é imprescindível que as vítimas sejam tratadas com respeito e recebam a orientação que buscam, sendo o primeiro órgão ao qual recorrem logo após sofrerem a agressão. O Conselho da Europa, inclusive, recomenda que os funcionários encarregados da inquirição tratem as vítimas de forma compreensiva e tranqüilizante. Países da comunidade européia, conscientes do valor da vítima, vêm investindo bastante nestes cursos de especialização para seus policiais.

Ainda na fase inquisitorial, poderia o poder público oferecer transporte ou pagar as despesas das vítimas que fossem prestar depoimento. Na Espanha, a polícia põe à disposição desta uma patrulha, sempre que ela precise comparecer em Juízo ou necessite de segurança pessoal.

Na verdade, deveria haver uma preocupação maior com a segurança da vítima, não somente como ser humano sofredor de uma agressão, mas também como peça insubstituível para o inquérito policial. Um dos instrumentos mais utilizados no Brasil neste sentido é a prisão preventiva do agressor por garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal, quando haja perigo demonstrado à integridade corporal da vítima ou de seus familiares. Mas nem sempre a Polícia alcança o agressor ou tem interesse em fazê-lo, e a

vítima fica em sua residência à mercê de uma possível vingança por haver prestado a *noticia* criminis.

Outra atitude favorecedora seria tentar reduzir ao máximo o tempo de sua permanência nas delegacias, ou que, ao menos, se oferecesse nestes locais uma estrutura física mais confortável. Oferecer serviços de assistência social e de psicologia, além de creche ou berçário para os filhos das vítimas ou espaço adequado para vítimas crianças, são medidas que, definitivamente, tornam o ambiente mais aconchegante. De extrema valia também seria a prestação de serviços de orientação jurídica, que informassem as vítimas sobre seus direitos e quem procurar para defendê-los.

Neste sentido, algumas Secretarias de Defesa Social do país vêm criando Delegacias Especializadas, na tentativa de oferecer um atendimento especializado a certos grupos de vítimas. Todavia, em regra por fazerem parte dos grupos considerados minorias, tais como crianças e adolescentes, mulheres e idosos, estes espaços não modificaram significativamente o atendimento prestado anteriormente, pois os recursos humanos utilizados são os mesmos, pessoas que devido o acúmulo de serviços no cotidiano já não mais se sensibilizam com a demanda. Ademais, não houve uma preocupação com a estrutura física direcionada para aquele atendimento, com salas de espera em separado, como recomendado<sup>49</sup>.

Quanto ao dia perdido de trabalho, felizmente a legislação brasileira já prevê que a vítima que comparecer ao Fórum ou a Delegacia para prestar depoimento não poderá ter um dia de salário descontado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deveria o poder público investir mais neste setor tão importante da justiça criminal. É essencial que se admitam mais agentes — e qualificados — para que possam arcar com a demanda de *noticias criminis*. E essencial que se ofereça à polícia civil mecanismos para a investigação dos crimes praticados, como material para a coleta e exame de provas, para que atue melhor na repressão.

Sobre a proteção da privacidade, a vítima, com o inquérito policial, passa a sofrer interferência em sua vida particular. Correntemente se vê nas Delegacias de Polícia as equipes da imprensa de televisão e rádio buscando noticiar minuciosamente os fatos,

-

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Pudemos verificar empiricamente a falta de estrutura destas Delegacias no estado de Alagoas, principalmente na Delegacia da Mulher e na Delegacia de crimes contra a criança e o adolescente.

mostrando as pessoas do agressor e da vítima sem sua permissão, entrevistando de forma incisiva, tentando atribuir à vítima o caráter de provocadora, e ao agressor o caráter de marginal irrecuperável.

Mas até que ponto se pode divulgar estas notícias, desrespeitando a intimidade e a privacidade da vítima? Neste aspecto colidem valores importantíssimos, como o direito de informação, previsto no art. 5°, inciso XIV, e as garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem, expressas no art. 5°, inciso X, da Magna Carta.

Desta forma, os responsáveis pelas Delegacias, os policiais que ficam organizando o procedimento para se prestar *noticia criminis*, deveriam estar capacitados para impedir este tipo de divulgação jornalística. E ainda, caso isto não fosse devidamente coibido nos locais fontes de informação, que o Ministério Público usasse os instrumentos legais para impedir veiculação destes tipos de programa, que parecem ter se transformado em mania nacional.

#### 6.2. Reformas na fase da instrução criminal.

Nesta fase, é importante que se prime pela proteção da intimidade da vítima. Como sugestão, o Poder Judiciário poderia realizar as audiências a portas fechadas, sempre que o contrário fosse causar prejuízo à vítima, no intuito de proteger sua privacidade, tendo para isto fundamento no Código de Processo Penal, art. 792, § 1°, *in verbis*:

Art. 792. (omissis).

§1º. Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.(grifos nossos).

Outra maneira de protegê-las, quanto a sua segurança, seria não divulgar a identidade destas pessoas, principalmente no caso das mulheres vítimas de delito contra os

costumes e das crianças. Interessante seria não permitir que constasse dos autos o endereço da sua residência, estando este em poder exclusivo do promotor de justiça ou do juiz.

Comunicar à vítima caso o acusado fosse solto, também seria uma medida a ser tomada para sua melhor segurança, e ainda, oferecer transporte e escolta sempre que precisasse, seja para prestar depoimentos, seja para se deslocar aos seus endereços cotidianos.

A depender da conduta delituosa, não deveria o poder judiciário obrigar a vítima a prestar depoimento, mesmo que primordial para a instrução criminal, pois é uma afronta ao seu direito à liberdade e privacidade, constitucionalmente previstos. São dois interesses, um individual e outro público que se chocam, havendo possibilidade de se considerar mais relevante o interesse da vítima em não depor, sujeito que se encontra mais prejudicado que o coletivo.

Há casos, porém, nos quais é imprescindível a oitiva do ofendido para desmascarar quadrilhas e evitar novas vitimizações. Neste aspecto, poderia o sistema criminal tentar convencer a vítima a comparecer, oferecendo acompanhamento psicológico, jurídico e social necessários. Nestes casos, principalmente, é que os Centros de Assistência às Vítimas tem um papel muito importante, devendo trabalhar em parceria com o Ministério Público, pois muitas vítimas se recusam a colaborar com a justiça devido a ameaças que receberam ou porque não foram tratadas com dignidade na justiça criminal.

O correto é que se tente harmonizar os interesses coletivos e os da vítima, no sentido de fazer prevalecer aquele que, no momento, se apresenta mais importante.

A vítima deveria ser intimada de todos os atos processuais, como parte da relação processual, como acontece no sistema consensual de justiça, mesmo quando a ação penal fosse pública incondicionada e esta não tivesse assistente de acusação.

Quanto às vítimas pobres, que não podem pagar advogado para acompanhar o processo criminal, deveria o Estado instaurar efetivamente assistência judiciária gratuita, através das Defensorias Públicas, em todo o país, além de equipá-las dignamente, tanto em recursos como em profissionais. É essencial a presença do procurador da vítima, não só para acusar o réu, mas principalmente para protegê-la das indagações agressivas e das declarações ofensivas dos defensores dos acusados.

Todos sabemos da previsão constitucional da assistência judiciária aos necessitados, e que poderá o juiz nomear advogado para a vítima que queira promover ação penal privada e não tenha recursos. Mas, na prática, nada disto acontece. O defensor público deveria ser também o advogado da vítima pobre, assim como preceitua sua Lei Orgânica, e não somente defensor do acusado. Deveria assistir a acusação do Ministério Público ou mover ação penal privada e, posteriormente, pleitear a reparação no âmbito cível, nos casos de vítimas pobres.

Enquanto os estados não forem dotados de Defensoria Pública com esta função, funcionará muito bem o Ministério Público como defensor dos interesses da sociedade, tendo esse papel sempre que a vítima estivesse desacompanhada, o que é a regra. E poderão também exercer esse papel os Centros de Apoio às Vítimas de Crime, já existentes em oito estados da federação<sup>50</sup>.

### 6.3. Reformas no sistema e na legislação criminal.

Como vimos, para viabilizar a indenização mais facilmente, interessante seria que o sistema de reparação brasileiro unisse a aplicação da pena e da reparação num só procedimento, satisfazendo os dois interesses da vítima num só momento. Ou então que a reparação do dano fosse considerada espécie de pena, a ser aplicada cumulativamente com outra pena, ao cometimento de qualquer crime.

Tendo em vista que a maioria dos infratores não tem recursos, vivendo na mais total miséria, deveriam ser cria dos Fundos Públicos de Indenização, sendo o Estado responsável pelo seu pagamento.

Poderia também ser substituída a reparação por outra medida, ainda quando o acusado não apresentasse condições para prestá-la, tais como a prestação de serviços, como ressaltado anteriormente.

Desta maneira, existem várias possibilidades da vítima ter seu dano reparado, não sendo a insolvência do réu motivo para sua frustração.

Importante também que se atenue cada vez mais o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o que já vem sendo feito pelo sistema consensual de justiça dos Juizados

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo, Santa Catarina, Paraíba e Minas Gerais.

Especiais Criminais. Se à própria vítima, ofendida direta da agressão, não interessa a persecução penal, por que insistir? Somente porque o Estado se considera o sujeito passivo formal da relação criminosa?

Há que se modificar o Código Penal no sentido de aumentar o número de hipóteses de crimes sujeitos à apuração mediante ação penal pública condicionada. Esta é considerada a melhor opção haja vista que quem irá promovê-la será o Ministério Público, com toda a sua experiência e equipamento, não tendo a vítima que arcar com as despesas do processo, que seria mais um ônus para esta, além de já ter sofrido a agressão.

Ou então que, nos casos de ação privada, também fossem aumentadas suas possibilidades, desde que a vítima pudesse contar com assistência judiciária da Defensoria Pública ou dos Centros de Apoio às Vítimas, prontos para defender seus direitos e representálas em juízo.

No intuito de se diminuir o número de demandas que emperram os órgãos policias, há também que se descriminalizar algumas condutas consideradas menos ofensivas, para reduzir o volume de obrigações da polícia judiciária.

Solução inteligente é também aumentar o número de infrações a serem processadas mediante o sistema consensual dos Juizados Especiais Criminais, onde se busca primordialmente a reparação do dano. Afirmam os autores, dentre eles Ester Kosovski <sup>51</sup>, que tão somente a indenização muitas vezes satisfaz os interesses da vítima, mesmo que não fosse aplicada outra pena, podendo diminuir a hostilidade entre as partes. Restaria a pena privativa de liberdade para os considerados de alta periculosidade, que de fato devem ser excluídos da sociedade, no intuito de que recebam tratamento psicológico e psiquiátrico.

Devemos buscar uma justiça penal mais sensível e humana, que conceba o fato delitivo como conflito interpessoal entre dois seres humanos concretos, aceitando a vítima não mais como uma criação jurídica, senão como protagonista do drama criminal.

Institucionalizar a resposta oficial ao delito é imprescindível, mas despersonalizar a reação equivale a convertê-la em um fim em si mesma, esquecendo sua verdadeira função institucional de servir a sociedade. O delito não é um enfrentamento

144

Depoimento dado durante o IV Congresso Brasileiro de Vitimologia, realizado em junho de 1999, na cidade de Florianópolis.

simbólico entre Estado e delinqüente, mas tem três protagonistas: infrator, comunidade e vítima.

Pensando neste desconforto da vítima nos órgãos judiciários é que o Senador Álvaro Dias apresentou projeto de lei que assegura a proteção às vítimas de delito, com o objetivo de evitar que sejam submetidas a constrangimentos ou embaraços em seus depoimentos. Entre as medidas, o projeto enumera o direito ao anonimato, a opção de não depor na presença do acusado, já prevista no Código de Processo Penal, de seus familiares ou amigos, de depor encapuzada, o sigilo do seu endereço, que não pode constar nos autos do inquérito ou processo criminal, e o direito a sala de espera separada do acusado, no período que antecede o seu depoimento.

É certamente uma proposta que poderá diminuir os traumas da vítima no momento de sua colaboração com a justiça criminal, todavia, mesmo que aprovada e promulgada como lei federal, somente terá eficácia social se os operadores do direito tiveram a consciência da importância da vítima, respeitando suas prerrogativas. E ainda, se os órgãos de administração da justiça – estamos falando das Delegacias de Polícia e dos cartórios criminais – estiverem devidamente equipados e estruturados para oferecer estas melhores condições às vítimas, além de ser imprescindível que os seus operadores passem por um trabalho de capacitação sobre o melhor atendimento à vítima de crime. Caso contrário, a proposta consistirá em mera formalidade, sem aplicação prática, como tantas outras.

"Que se permita o diálogo, sempre que possível, entre o autor do fato e a vítima; que a vítima seja comunicada de todo o andamento do feito, dos seus direitos etc., de outro lado, que a decisão do juiz criminal, na medida do possível, resolva o conflito, isto é, que permita a reparação do dano, porque a prisão, que constitui o eixo do modelo clássico, não soluciona nada, não resolve o problema da vítima e tem um custo social muito alto. Por tudo isso, deve ser reservada para casos extremos (*ultima ratio*)" (MOLINA& GOMES; 1997: 450).

Há que se reconhecer os Direitos Humanos das vítimas, há tanto tempo esquecidas e afastadas do processo criminal, como se não fizessem parte do conflito criminal, ou melhor, como se fossem meros objetos de estudo do Estado para a punição daqueles que ofenderam a harmonia social, não se verificando no crime uma ofensa a uma pessoa física, dotada de vida e de voz.

A vítima tem vida e tem voz, não é somente sujeito passivo da ação delituosa ou objeto de prova. Para o melhor funcionamento da justiça criminal, até mesmo para a redução da criminalidade e da impunidade, para que as vítimas procurem os serviços de justiça oferecidos pelo Estado, e colaborem na busca da verdade real, é imprescindível que lhes sejam atribuídos valor e respeito.

"Quem me dera,
ao menos uma vez,
como a mais bela tribo,
dos mais belos índios,
não ser atacado por ser inocente".
(RENATO RUSSO).

## CONCLUSÃO.

Como conclusão, interessante destacar em síntese as mais importantes posições expostas e assumidas ao longo dos capítulos anteriores.

O que nos mobilizou a escrever este trabalho foi a intenção de despertar o leitor para o real valor da vítima e sua situação atual, tentando convencer a comunidade jurídica, principalmente, da necessidade da participação desta na justiça criminal, tanto para colaborar nas investigações como para a satisfação também da sua pretensão punitiva.

Vimos que o desenvolvimento do papel da vítima na Justiça Criminal teve três fases. Inicialmente, a idade de ouro da vítima, momento em que a punição dos crimes se dava mediante a vingança privada ou a justiça privada, quando a mesma era titular da acusação e responsável pela retribuição ao mal causado. A segunda fase foi chamada de neutralização da vítima, quando o Estado chamou para si o direito de punir e distanciou a vítima da instrução criminal.

A partir desta fase, a vítima é relegada a segundo plano. Este desprezo foi o que nos alertou para a escolha do tema da dissertação de mestrado. A vítima do delito inspira, no máximo, compaixão, e isto quando puramente inocente. A conseqüência deste afastamento da vítima é sua insatisfação. Além de não participar no procedimento comum da persecução penal, porque não lhes são oportunizados meios para tal, não é reparada quanto aos seus prejuízos materiais ou psicológicos.

O século que estamos vivendo é o de redescobrimento da vítima, momento em que as pessoas começaram a se mobilizar no sentido de valorizar seu papel, sendo criada a Sociedade Mundial de Vitimologia e, principalmente, sendo editadas legislações que a posicionam como cidadã, reconhecendo seus direitos.

Como causa desta valorização, averiguamos a forte influência dos movimentos sociais que são nada mais que a luta pela inclusão dos excluídos, todos vítimas de um sistema econômico, social e cultural discriminatório. Principalmente os movimentos feministas, em todas as suas diversidades, foram claramente o motor que impulsionou a busca dos direitos das vítimas.

Foram também apresentados alguns conceitos para que pudéssemos delimitar nossa área de pesquisa, havendo uma preocupação primordial em se definir o que entendemos por vítima e sobre qual vítima estaríamos falando no decorrer da dissertação. Vítima é toda pessoa que se sinta prejudicada. Todavia, aquela que inspirou este trabalho consiste no indivíduo ou na coletividade que tenha sofrido danos, físicos ou morais, além de perdas patrimoniais, em razão de ação ou omissão delitiva. Esta é a vítima penal, apresentada neste trabalho como aquela que sofre as conseqüências da violação de uma norma penal. Entretanto, destacamos a necessidade de deslocar a vítima da posição de objeto alvo das agressões para a de sujeito ativo na relação processual.

Conceituamos ainda vitimização como o processo de infligir prejuízo a alguém, destacando as diversas formas de vitimização que se apresentam na sociedade, e que nem sempre são devidamente punidas, como, por exemplo, as agressões no ambiente familiar e nas prisões. Ressaltamos a possibilidade da vítima penal sofrer ainda outro processo de vitimização no momento em que decide denunciar seu agressor. Nas Delegacias de Polícia, sofre preconceitos e não é tratada com dignidade e perante os juízes criminais são obrigadas a prestar depoimento e reviver todo o drama sofrido, além da invasão de sua privacidade que se inicia com a notícia do crime na delegacia, momento em que a mídia geralmente se dirige ao local para fazer suas reportagens sensacionalistas.

Quanto às finalidades da Vitimologia, vimos que alcança temas como a proteção da vítima e o reconhecimento de seu papel preponderante, como sujeito de direitos; o estudo das vítimas, não só de crimes mas daquelas agredidas em seus outros Direitos Fundamentais, tais como educação, saúde, emprego; a redução da vitimidade através de uma política de prevenção; o oferecimento de assistência psicológica, jurídica e social às vítimas de crime; a reformulação da legislação no sentido de melhor atender às suas expectativas.

Fizemos ainda uma crítica à tipologia da vítima, cujo esqueleto, classificando as vítimas desde inocentes a provocadoras do delito, é extremamente discriminatório e contribui para que a defesa dos agressores atribua ao comportamento da vítima a causa da agressão, na tentativa de se compensar as culpas, apesar disto não ser admitido no Direito Penal.

Em seguida, passamos à análise da relação da vítima com o Estado, detentor do direito de punir. De início, já no período da justiça privada, era a vítima responsável pela produção de provas, podendo contar com o órgão investigatório público sempre que encontrasse

dificuldades para tal. Quando o Estado tomou para si o poder de acusar e punir, deixando poucas possibilidades da vítima exercer a persecução penal, afastou-a totalmente dos procedimentos criminais, sendo esta hoje considerada mera testemunha em termos de declaração.

O fundamento de o Estado ser o detentor do direito de punir foi a atribuição ao mesmo da qualidade de sujeito passivo formal de todas as infrações, isto porque o Estado conceitua os crimes como violações as suas normas jurídicas. Justificado estaria seu afastamento da persecução criminal.

Como conseqüência deste afastamento, temos a despreocupação com a satisfação dos interesses da vítima, sendo o processo criminal totalmente voltado para a satisfação do *ius puniendi* do Estado, sem questionar à vítima quais seriam seus reais interesses. Cada vtimizado enfrenta o problema a sua maneira, interpreta seu sofrimento de forma diversa e espera uma justiça diferente que nem sempre se adequa aos anseios do Estado.

Tentando verificar empiricamente o que a vítima penal espera como resposta do Estado ao seu sofrimento, realizamos pesquisa de campo entrevistando vítimas de crime.

Conseguimos entrevistar um número de vítimas menor do que o proposto inicialmente, tendo em vista a dificuldade de se encontrar estas vítimas no Fórum estadual, geralmente porque não são intimadas dos atos processuais. As vítimas não são sequer conhecidas pelos serventuários, enquanto todos os acusados são conhecidos nominalmente. Outra dificuldade relatada foi de entrevistar vítimas de crimes sexuais, que freqüentemente mudam de endereço e não são mais encontradas para prestar depoimento.

Foram, então, entrevistadas doze pessoas, através das quais tiramos as mais valiosas conclusões. Dentre elas, o fato de que esperam da justiça penal mais repressão e medidas coercitivas, como pena de prisão máxima àquelas pessoas que têm um grau de instrução menor, ficando as outras satisfeitas com a pena de prisão que o Estado entender suficiente, mas desde que o indivíduo seja liberado somente quando ressocializado.

Outra conclusão interessante foi a necessidade que a maioria das vítimas entrevistadas tem de acompanhar o processo, mas que não o fazem porque não têm advogado. E conseguimos comprovar a hipótese levantada inicialmente, qual seja a de que as vítimas não participam do processo criminal.

Concluímos, então, nosso trabalho de campo, estando certos de que este estudo contribuirá para o despertar da comunidade jurídica acerca da importância da contribuição da vítima no processo criminal, principalmente da necessidade de uma participação maior da mesma nesse contexto, não somente quando requisitada pelo Ministério Público, mas como parte na relação processual, sujeito de direitos que deverá acompanhar todos os passos da instrução criminal.

Preocupamo-nos também em fazer uma análise acerca dos diversos tipos de ação penal, levantando as permissões legislativas para sua participação maior ou menor no que pertine ao início da ação, e os tipos de crimes cuja persecução, por ser de foro mais íntimo, permite ação penal privada.

Afirmamos que existem três possibilidades diferentes de ação penal. Na ação penal pública incondicionada, que é a regra, sua iniciativa não depende da vítima, mas a essencialidade de sua participação se dá na colaboração com a produção de provas e na possibilidade de intervir como assistente de acusação. Já na condicionada, a ação penal somente terá início mediante sua representação. Na ação penal privada, resquício dos prestígios da vítima de outrora, temos como titular a própria vítima, enquanto substituto processual do Ministério Público, que promoverá a queixa, pleiteando a tutela jurisdicional.

Devido ao afastamento da vítima da justiça criminal, tendo como um dos motivos para tal a regra da ação penal ser pública, abrimos a discussão para a flexibilização do princípio da obrigatoriedade. Sabemos que o Ministério Público é obrigado a propor a ação penal sempre que houver indícios de autoria e materialidade, não questionando à vítima quais seus anseios ou se deseja que esta ação penal seja proposta. Todavia, esta rigidez somente contribui para o aumento do volume processual, impossibilitando qualquer conciliação entre algoz e ofendido, o que entendemos mais satisfatório para a vítima.

As mais recentes propostas são de flexibilização desta obrigatoriedade, permitindo que o Ministério Público renuncie ao seu direito de propor a ação penal, em sendo feita uma conciliação entre os envolvidos no drama criminal.

Visto isso, apresentamos as alterações legislativas, no sentido de se atender aos interesses das vítimas, tudo isto devido aos reclames da comunidade vitimológica.

O primeiro avanço alcançado, apesar das suas deficiências, principalmente no que diz respeito ao tratamento das vítimas de violência intrafamiliar, foi a Lei dos Juizados Especiais Criminais que oportuniza à vítima a participação na discussão criminal, podendo conciliar e ter seus interesses, mormente reparatórios, atendidos. A lei nº 9.099/95 instituiu o sistema consensual de justiça, onde a vítima é quem move a acusação. O Estado, por sua vez, abdica de sua pretensão punitiva desde que acordada a indenização. É a primeira vez que a vítima não é mencionada como mera testemunha, e que, como parte, participa de todos os atos processuais, devendo destes ser intimada.

Outro avanço foi a instituição da pena de prestação pecuniária à vitima, como pena restritiva de direito a ser aplicado aos crimes dolosos unidos com pena máxima cominada de quatro anos e a todos os crimes culposos. É hipótese da reparação do dano ser considerada pena, e ser aplicada em favor da vítima no próprio processo criminal, o que para a vítima é muito mais conveniente que ter de mover ação civil para a obtenção da indenização.

E ainda temos a multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro que deverá ser aplicada na finalidade de possibilitar à vítima ou seus sucessores a satisfação dos prejuízos causados pela ação de trânsito delitiva. É medida eficaz de solução rápida e satisfatória do conflito, visando minimizar os traumas sofridos pela vítima e a satisfação de seus interesses.

Finalmente, apresentamos propostas para a satisfação dos interesses das vítimas, desde políticas de prevenção à criação de um fundo de indenização.

Quanto às políticas de prevenção, alertamos a comunidade jurídica para a possibilidade de se diminuir a delinqüência verificando o potencial vitimal das pessoas, enquanto a criminologia clássica volta todos os seus trabalhos para o infrator. A sugestão é no sentido de observar as pessoas, locais e comportamentos considerados perigosos para instruílas acerca das possibilidades de evitar seu próprio processo de vitimização.

Neste contexto, destacamos o papel dos Centros de Apoio às Vítimas de Crime, políticas públicas de assistência jurídica, psicológica e social às vítimas que, através de seu banco de dados, onde são registrados os atendimentos, podem informar à polícia e à comunidade o perfil da vitimização naquela cidade, além de fazerem palestras educativas nas periferias acerca dos artifícios que devem procurar como vítimas de crime e o que fazer para evitar esta vitimização.

Dissertamos também acerca da importância de uma polícia militar bem estruturada para a concreção da segurança pública, e de uma polícia civil adequadamente equipada para a realização das investigações, colaborando na descoberta dos agressores.

Em sendo responsabilidade do Estado a segurança pública, concluímos que o mesmo, devido a sua ineficiência, teria também responsabilidade na reparação do dano à vítima. A partir do momento em que o poder público se exime da sua obrigação de prestar segurança aos cidadãos, além de não prestar educação, saúde e trabalho aos seus nacionais, contribui para o aumento da criminalidade e do surgimento de novas vítimas. Sugerimos então a criação de um Fundo de Indenização, pelo qual seriam indenizadas as vítimas de crimes praticados por algozes insolventes. Certamente que delimitamos algumas condições para tal, tais como somente serem indenizadas as vítimas de crimes violentos, ser fixado um valor máximo para as indenizações, dentre outras.

Enquanto representantes das vítimas de crime, destacamos a Defensoria Pública para os necessitados na forma da lei, os Centros de Apoio as Vítimas, convênios financiados pelo Ministério da Justiça onde as vítimas pobres dispõem de advogados para representa-las, e finalmente o Ministério Público, prerrogativa esta conferida ao fiscal da lei para propor ação civil de indenização em favor das vítimas carentes. Devemos atender à vítima para que possamos restabelecer a harmonia social, tendo a reparação do dano caráter público.

Sugerimos ainda a criação de uma nova pena alternativa, qual seja a prestação de serviços à vítima ou em seu favor. Há casos em que a vítima prefere, mesmo que em valor inferior, receber a indenização do próprio agressor do que através do fundo do Estado. Todavia, a regra dos nossos agressores é de serem pobres. Sugerimos então esta prestação de serviços pois força de trabalho todos temos. Ademais, é forma de educar e dignificar o homem.

Defendemos também a união das ações penais e civis, para que o mesmo juiz que aplicasse a pena, seja ela privativa de liberdade ou não, condenasse o agressor a pagar a indenização, fixando-se o quantum reparatório desde já. Este é o entendimento que vem se firmando em nosso país, onde verificamos que a lei dos Juizados Especiais Criminais permite que a reparação do dano aceita em conciliação pela vítima iniba a denúncia ou a queixa.

Mas ainda há muito que se fazer pelas vítimas, que começam a ressurgir, após séculos de neutralização e do estrelato do criminoso. Não queremos dizer que estes ficarão desprotegidos, mas que as vítimas deverão ter também seus direitos reconhecidos, tendo em vista serem sujeitos cuja paz fora perturbada por conduta reprovada socialmente.

Há que se modificar o tratamento que os ofendidos recebem, para que voltem a procurar a justiça e colaborem no combate à impunidade.

Desta forma, sugerimos outras medidas, algumas de alcance imediato, outras mais elaboradas e dependentes de uma legislação própria, que poderiam fazer com que o processo de vitimização das pessoas pela justiça criminal diminuísse, além de se aumentar a probabilidade das pessoas começarem a procurar mais os sistemas formais de controle.

Inicialmente, há que se estruturar as Delegacias de Polícia, tanto no que concerne ao seu espaço físico e material para as investigações, quanto aos recursos humanos que necessitam de capacitação para fazerem um trabalho de acolhimento da vítima.

Já na fase de instrução criminal, o melhor atendimento à vítima depende em grande parte da sensibilidade do juiz, que poderá poupá-la de prestar depoimento nos casos mais dolorosos, ou preservar sua intimidade, realizando audiência a portas fechadas, impedindo que os advogados de defesa se manifestem grosseiramente, que stionando sobre seu comportamento ou vida privada. Outras medidas seriam também manter sua identidade em segredo, não constando dos autos seu endereço, e reservar um espaço no cartório para os casos em que a vítima tenha que esperar para ter seu depoimento colhido.

Quanto à legislação, interessante que se aumente o número de ações submetidas a participação ou atuação da vítima, para que somente se movimente a máquina estatal se o principal ofendido estiver interessado, diminuindo os entraves criminais nas Delegacias e Fóruns. Ou então, que se flexibilize o princípio da obrigatoriedade, como dito anteriormente. A descriminalização de algumas condutas é outra sugestão que também colaboraria para este fenômeno.

Que se estimule cada vez mais a reparação e a prestação de serviços como penalidades aplicadas ao delinqüente, pois são medidas que satisfazem os interesses da vítima e contribuem para o restabelecimento da paz social, diferentemente da pena de prisão, que só embrutece o ser humano e não atinge os ideais de justiça das vítimas. Restaria a pena de

prisão exclusivamente para os casos mais graves. Lembrando que a reparação do dano, no entanto, não pode ser transformada na finalidade precípua do Direito Penal. Sua finalidade principal deverá ser a educação do criminoso, para que não venha a cometer outras agressões. Paralelamente, devemos buscar também a reparação do dano, no sentido de demonstrar ao agressor que deverá ser responsabilizado pelos seus atos.

Todos os cidadãos devem participar ativamente, denunciando as vitimizações, assim colaborando eficazmente para a construção do perfil da criminalidade. É possível conseguir que a vítima colabore mais com o sistema legal. Entretanto, caso não seja melhorado o sistema, e a vítima comece a colaborar, certamente o ordenamento jurídico não conseguirá dar uma resposta sendo a demanda enormemente maior. "Se seus níveis de eficácia são muito reduzidos quando a demanda é escassa, a situação seria caótica se elevassem as taxas de comunicação dos delitos, sem o incremento da capacidade operacional do sistema".(MOLINA & GOMES, 1997: 94).

Imprescindível é que a vítima não seja vista como mero sujeito passivo da infração penal, mas como um dos protagonistas da cena criminal, garantindo sua posição de sujeito de direitos e interesses na relação jurídica processual penal, permitindo-lhe uma participação cada vez mais relevante.

A resposta ao delito deve ser oficial, despersonalizada, para que não retornemos ao período da vingança privada. Todavia, ao institucionalizar a punição, corremos o risco do delinqüente enxergar as conseqüências da agressão mais como um enfretamento simbólico entre Estado e delinqüente, e não entre três protagonistas: infrator, comunidade e vítima.

A vítima exige um modelo de justiça comunicativo e resolutivo. Comunicativo para propiciar um diálogo entre as partes implicadas no conflito, isto é, a interação. O sistema legal distancia ambos para evitar respostas passionais porém sua intervenção não deve despersonalizar o conflito. (MOLINA & GOMES,, 1997: 98). A justiça penal deve propiciar o encontro entre delinqüente e vítima, não sendo o principal obstáculo, mas permitindo este diálogo sempre que seja viável e positivo. (MOLINA & GOMES,, 1997: 98).

A reação ao delito não pode buscar como único fim a satisfação da pretensão punitiva do Estado, através do castigo do delinqüente, mas também se deve buscar atender aos interesses dos outros envolvidos no drama criminal, qual seja a comunidade e, principalmente, a vítima. Devemos buscar uma justiça penal mais sensível e humana, que conceba o fato

delitivo como conflito interpessoal entre dois seres humanos concretos, aceitando a vítima não mais como uma criação jurídica, senão como protagonista do drama criminal.

E muito pode ser feito para que, sem o desrespeito aos Direitos Fundamentais do réu, possa a vítima ter tratamento digno de seu valor na justiça criminal, satisfazendo suas pretensões e interesses, o que está diretamente ligado ao retorno do *status quo* anterior ao cometimento da infração, e da harmonia tão desejada pela sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jorge Luiz de (1979). "Influência da jurisdição penal sobre a civil". *Justitia*, São Paulo, ano XLI, 2º turma, vol. 105, p. 141-147.

ALVES, Paulo Augusto Costa (1972). "A reparação do dano *ex delicto*". *Justitia*. São Paulo, ano XXXIV, 1º turma, vol. 76, p. 33-35.

ALVES, Paulo Augusto Costa (1974). "Indenização à vítima do delito". *Justitia*. São Paulo, ano XXXVI, 2º turma, v.85, p. 287-306.

ALVES, Roque de Brito (1984). "A vitimologia", in VILLANOVA, Lourival. *Anuário de Mestrado em Direito*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife, ano 2-3, jan/jun, p. 227-238.

ALVES, Roque de Brito (1986). Criminologia. Rio de Janeiro: Forense.

ARZAMENDI, José L. De La Cuesta (1992). "A reparação da vítima no direito penal espanhol". *Fascículos de ciências penais*, v.5, n. 4, out/dez, p.78-86.

BAPTISTA, Miriam Pereira (1997). *Vitimologia*. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica - PUC. Orientador Prof. Dr. Dirceu de Mello. São Paulo.

BASTOS, Celso Ribeiro (1995). Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva.

BERISTAIN, Antonio (1993). "La criminologia entre la deontologia y la victimologia". *Revista de Informações Legislativas*. Brasília: Senado Federal, ano 30, nº 117, jan - mar., p.115-144.

BECCARIA, Cesare Bonesana (1998). *Dos delitos e das penas*. Trad. De Lúcia Giudicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes.

BITTENCOURT, Cezar Roberto (1996). *Juizados Especiais Criminais e alternativas à Pena de Prisão*. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado.

BITTENCOURT, Cezar Roberto (2000). *Manual de Direito Penal – parte geral.* 6<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

BITTENCOURT, Edgard de Moura (1978). *Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima*, 2. ed. São Paulo: Universitária de Direito.

BONFIM, Edilson Mougenot (1997). *Direito Penal da sociedade*. São Paulo: Oliveira Mendes.

BOSCHI, José Antonio Paganella (1993). Ação penal. Denúncia, queixa e aditamento. Princípios da ação. Condições da ação. Classificação da ação. Pressupostos processuais. Rio de Janeiro: Aide.

BRUNO, Aníbal (1984). Direito Penal. 4. ed., v.02. Rio de Janeiro: Forense.

CARVALHO, Luiz Coelho de (1993). "A vitimologia e a Constituição da República Federativa do Brasil", in KOSOVSKI, Ester (coord.). Vitimologia: enfoque interdisciplinar – trabalhos apresentados no VII Simpósio de Vitimologia. Rio de Janeiro: Reproarte, p. 278-282.

CARVALHO, Paulo Ladeira de (1990). "Indenização às vítimas", in KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) *Vitimologia em Debate*. Rio de Janeiro: Forense, p. 33-40.

CASSILO, João (1984). *Dano à pessoa e sua indenização*. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica - PUC. Orientador Prof. Dr. José Manoel de Arruda Alvim Neto. São Paulo.

CASTRO, Lola Anyiar de (1969). *La victimologia – consideraciones generales*. Maracaibo: Publicaciones del centro de investigaciones criminológicas – Facultad de Derecho – Universidad de Zulia.

CHEBABI, Wilson de Lyra (1993). "Vitimização e crime", in KOSOVSKI, Ester (coord.). Vitimologia: enfoque interdisciplinar - trabalhos apresentados no VII Simpósio de Vitimologia. Rio de Janeiro: Reproarte, p. 278-282.

CORNIL, P (1959). "Contribution de la victimologie aux sciences criminologiques". Revue de Droit Penal e Criminologie, p. 619.

CORNIL, P (1974). "La notion de victimologia e sa place dans la criminologie". *Revue de Droit Penal*. Bruxelles: Fondation Universitaire de Belgique, mars, n°06, cinquante-quatrienne anné, p. 573-580.

COSTA, Tailson Torres (1999). *Penas alternativas na lei 9.099/95. Reeducação adequada ou estímulo à impunidade?* Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica - PUC. Orientador Prof. Dr. Luiz Antonio Rizzato Nunes. São Paulo.

DOTTI, René Ariel (1989). "O problema da vítima". *Revista dos Tribunais*, ano 78, vol. 648, out, p. 259-264.

DUMANS, Alexandre Moura (1997). "Uma visão sistêmica da Vitimologia", *in* KOSOVSKI, Ester. MAYR; Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) *Vitimologia em Debate II*. Rio de Janeiro: Forense, p.11-16.

DIAS, Jorge de Figueiredo (1967). Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal. Coimbra: Almedina.

ESTEVÃO, Ruth (1990). "A influência da crença em um mundo justo e o processo de desvalorização da vítima". *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul.* Porto Alegre. p. 103-118.

FELIPETO, Rogério (2001). Reparação do dano causado por crime. Belo Horizonte: Del Rev.

FERNANDES, Antonio Scarance & GOMES FILHO, Antonio Magalhães (1990). "A reforma do processo penal brasileiro". *Justitia*. São Paulo, a. 52, v.150, abr/jun, p. 40 - 46.

FERNANDES, Antonio Scarance & MARQUES, Oswaldo Henrique Duek (1991). "Estupro: enfoque vitimológico". *Justitia*. São Paulo, a. 53, v.154, abr/jun, p. 79-94.

FERNANDES, Antonio Scarance (1995). *O papel da vítima no processo criminal.* São Paulo: Malheiros Editores.

FERNANDES, Antonio Scarance & GOITÍA, Carlos Alberto (et al) (1997). *La victima en el proceso penal*. Buenos Aires: Depalma.

FERNANDES, Antonio Scarance (1999). *Processo Penal Constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais.

FERNANDES, Newton & FERNANDES, Valter (1995). *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio (1990). *Interpretação e estudos da constituição de 1988*. São Paulo: Atlas.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (1986). *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FERRETTO, Vils N (1983). "Sanção penal às vítimas". *Revista dos Tribunais*, ano 72, vol. 567, jan., p. 416-417.

FUTSCHER, José Roberto Maia (1997). "A vitimização na ordem vigente", *in* KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) *Vitimologia em Debate II*. Rio de Janeiro: Forense, p.137-138.

GOMES, Luiz Flávio (1999). *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GOMES, Luiz Flávio (2001). "Vitimologia e justiça penal reparatória", *in* LEAL, César Barros; PIEDADE JUNIOR, Heitor. (orgs.). *Violência e Vitimização*. Belo Horizonte: Del Rey, p.185-208.

GOMES, Luiz Flávio (2002). "Nova competência dos Juizados Criminais e seus reflexos práticos". *Boletim IBCCRIM. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.* Ano 9 – nº 110 – jan, p. 03 - 04.

GOPPINGER, Hans (1975). Criminologia. Madrid: Instituto Editorial Reus.

GRINOVER, Ada Pellegrini (1990). "Lineamentos gerais do novo processo penal na América Latina; Argentina, Brasil e Código modelo para Ibero-América". *Revista de processo*. nº 58, ano 15, abr/jun, p. 120-134.

GRINOVER, Ada Pellegrini (1994). "O Ministério Público na reparação do dano as vítimas de crime". *Revista da Fundação Escolar Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. Brasília: ano 2, n. 04, jul/dez, p. 42-43.

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos Araújo & DINAMARCO, Cândido Rangel (1997). *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros.

HAIDAR, Rodrigo (1998). "Convite à impunidade". http://cf3uol.com.br:800o/consultor/chama1.cfm?numero=1034. 24/04/98, p. 01.

HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat (1997). *Penas perdidas — o sistema penal em questão*. 2. ed. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam.

HULSMAN, Louk "The right of the vicitim not to be subordinated to the dynamics of criminal justice", p. 01-14 (originais).

ICHINO, Giovanna (1989). La parte civile nel processo penale – La legittimazione. Pádua: CEDAM.

JARDIM, Afrânio Silva (1985). "Crítica à ação penal privada e popular subsidiárias". *Justitia*. São Paulo, a. 47, vol. 130, jul/set, p. 112-121.

JARDIM, Afrânio Silva (1998). *Ação Penal Pública – Princípio da obrigatoriedade*. 2. ed., rev. e atual. segundo a Lei nº 9.099/95. Rio de Janeiro: Forense.

JORGE, Alline Pedra. (2000). "Mas o que é Vitimologia?" Informativo jurídico *In CONSULEX*. Ano XIV – nº 36 – Brasília, set, p. 12 -14.

JORGE, Alline Pedra (2000). "Vitimização Secundária" Informativo jurídico *In CONSULEX*. Ano XIV – nº 49 – Brasília, dez, p. 04-06.

JORGE, All ine Pedra. (2002). "O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública no Direito Constitucional Comparado" *Revista Jurídica CONSULEX*. Ano VI – nº 122 – Brasília, fev, p. 25-30.

KAHN, Túlio. (1998). "Pesquisas de vitimização". Revista do ILANUD. São Paulo, nº 10, p. 07-30.

KAHN, Túlio (2000). "Intimidação, incapacitação ou prevenção? Qual o melhor meio para reduzir a criminalidade". Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 8, nº 30, abr/jun, Revista dos Tribunais. pp. 197-206.

KIRCHHOFF, Gerd Ferdinand (1990). "Vitimologia: um empreendimento supérfluo", in KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coord.). Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense, p.155-182.

KOSOVSKI, Éster (1990). "Fundamentos da Vitimologia", in KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor (coords.) Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense, p. 03-09.

KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo e PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) (1990) Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense.

KOSOVSKI, Ester (coord.). (1993) Vitimologia: enfoque interdisciplinar - trabalhos apresentados no VII Simpósio de Vitimologia. Rio de Janeiro: Reproarte.

KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo e PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) (1997) Vitimologia em Debate II. Rio de Janeiro: Forense.

KOSOVSKI, Éster & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) (2000) Temas de Vitimologia. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.

KOSOVSKI, Éster & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) (2001) *Temas de Vitimologia II*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.

KUPERMAN, Diane (1993). "Holocausto nunca mais", in KOSOVSKI, Ester (coord.). Vitimologia: enfoque interdisciplinar - trabalhos apresentados no VII Simpósio de Vitimologia. Rio de Janeiro: Reproarte, p. 117-126.

LEAL, César Barros & PIEDADE JUNIOR, Heitor. (orgs.). *Violência e Vitimização*.Belo Horizonte: Del Rey, p.185-208.

LEÃO, Nilzardo Carneiro. (2001) "A vítima e o processo penal", *in* KOSOVSKI, Éster & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.). *Temas de Vitimologia II*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 103-110.

LYRA, Roberto & ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (1992). *Criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense.

MADLENER, Kurt (1997). "Compensação, restituição, sanção pecuniária e outras vias e meios de reparar o dano às vítimas de crime através dos tribunais", in KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) Vitimologia em Debate II. Rio de Janeiro: Forense, p. 147-156.

MANNHEIM, Hermann (1984). *Criminologia comparada*, vol. I. Trad. de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. (1997). "Aspectos criminológicos da Lei 9.099/95 Juizados Especiais Criminais". *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília: jul/dez, p.129-147.

MARQUES, José Frederico (1961). *Elementos de Direito Processual Penal*, 1. ed, vol. I. Rio de Janeiro: Forense.

MARQUES, José Frederico (1965). *Elementos de Direto Processual Penal*, vol. 01-01. São Paulo: Saraiva.

MARQUES, José Frederico (1980) *Tratado de Direito Processual Penal*, v. II. São Paulo: Saraiva.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek (1987). *O mito da punição – uma nova proposta de reação social contra o fenômeno criminal*. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica - PUC. Orientador Prof. Dr. Dirceu de Mello. São Paulo.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek & FERNANDES, Antonio Scarance (1991). "O Estado na reparação do dano à vítima de crime". *Justitia*. São Paulo, a. 53, vol. 156, out/dez, p. 25-34.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek (1992). "Vitimologia em visão internacional". *Revista dos Tribunais*, 677, mar, p. 455-459.

MAYR, Eduardo (1996). "Vitimologia no Rio Grande do Sul". Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: jan/jun, p.216-220.

MENDES, Nelson Pizzotti (1975). "A despenalização de certos delitos – os denominados delitos sem vítima". *Justitia*, ano XXXVII, 1º turma, vol. 88, p. 09-12.

MESAS, Luis F. de Jorge e VIDOSA, Fely G. (1993). "Derecho de Las victimas y de Los Delincuentes", in KOSOVSKI, Ester (coord.). Vitimologia: enfoque interdisciplinar - trabalhos apresentados no VII Simpósio de Vitimologia. Rio de Janeiro: Reproarte, p. 149-180.

MIRABETE, Julio Fabrini (1997). Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Atlas.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio (1997). Criminologia. 2. ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais.

MONTEIRO, Valdênia Brito (1999). "Vítimas da violência: por que entram no programa de proteção?" *Revista de Direitos Humanos do GAJOP*. Pernambuco, mar, p. 24-36.

NAVARRETE, Miguel Polaino (1988). "Victimologia e criminalidad violenta em España". *Revista de informação legislativa*, a. 25, nº 99, jul/set, p. 165-182.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio (1996). Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Saraiva.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt (1999). A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Edmundo (1988). O crime precipitado pela vítima. 1. ed. Belém: CEJUP.

OLIVEIRA, Edmundo (1999). Vitimologia e direito Penal: o crime precipitado pela vítima. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de (1996). *Vítimas e criminosos*. 2. ed. Porto Alegre: Afiliada.

OLIVEIRA, Luciano (1999). "Segurança: um Direito Humano para ser levado a sério". Direitos Humanos – edição especial. Uma publicação GAJOP. dez, p. 07-13.

PAPALEO, Celso Cezar (1993). "Vitimologia: conteúdo e importância". *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, nº 04, p. 215-230.

PELLEGRINO, Laércio (1976). "A vitimologia na legislação penal e na jurisprudência brasileiras". *Revista dos Tribunais*, nº 491, p. 389-394.

PELLEGRINO, Laércio (1982). "O desenvolvimento da Vitimologia no Brasil". *Revista dos Tribunais*, nº 565, p. 416-417.

PELLEGRINO, Laércio (1988). "A Vitimologia e os Direitos Humanos". *Revista dos Tribunais*, nº 637, p. 369-371.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor (1990). "Tipologia da vítima", *in* KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) *Vitimologia em Debate*. Rio de Janeiro: Forense, p. 25-32.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor (1993). *Vitimologia: sua evolução no tempo e no espaço.* 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor (1997). "A vítima e o processo penal", *in* KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo e PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) *Vitimologia em Debate II*. Rio de Janeiro: Forense, p. 137-138.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor e DUARTE, Márcio (1999). A sangue frio. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

PRADO, Antônio Boaventura dos Santos (1998). "Vitimados". *Consultor Jurídico*. http://www.an.com.br/1998/out/31/0opi.htm, 10/04/99, p. 02-03.

ROLIM, Waldir (1980). "De como ressarcir os danos causados às vítimas de infrações penais". *Justitia*. São Paulo, a. 42, v. 111, out/dez, p. 198-215.

ROMEIRO, Fernando Antonio Barbosa (1979). "Reparação do dano causado pelo crime". *Justitia*, ano XVI, 1º turma, v. 104, p. 187-198.

SÄ, Augusto Alvino de (1996). "Vitimização no sistema penitenciário". *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília: n° 08, jul/dez, p. 15-32.

SALDANHA, Nelson Nogueira (1956). "Esboço de uma filosofia do Direito Penal". *Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia*, vol.12, nº 09, ano 03, jan/mar, p. 235-280.

SARAIVA, Wellington Cabral. (1996) "Ação civil "ex-delicto": legitimidade ativa do Ministério Públi co. *Justitia*. a. 54, v. 176, out/dez, p. 11-26.

SCHNEIDER, Hans (1993). "Recompensacion em lugar de sancion", in KOSOVSKI, Ester (coord.). Vitimologia: enfoque interdisciplinar - trabalhos apresentados no VII Simpósio de Vitimologia. Rio de Janeiro: Reproarte, p. 212-228.

SEPAROVIC, Zvonimir Paul (1990). "Vitimologia: uma abordagem nova nas ciências sociais", *in* KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) *Vitimologia em Debate*. Rio de Janeiro: Forense, p. 131-139.

SILVA, De Plácido e (1995). Vocabulário jurídico. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense.

SILVA, Jorge da (1999). Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense.

SILVA, José Afonso da (1995). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores.

SILVA, Marcos Antônio Marques da (1995). *Juizados Especiais Criminais*. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica – PUC. Orientador Prof. Dr. Hermínio Alberto Marques Porto. São Paulo.

SOARES, Orlando (1986). Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

TORRENS, Laerte de Macedo (1996). "Ao lado das vítimas". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 4, nº. 14, abr/jun, p. 183-191.

VARGAS, Heber Soares (1990). "Periculosidade vitimal", in KOSOVSKI, Éster; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) Vitimologia em Debate. Rio de Janeiro: Forense, p. 48-85.

VASCONCELOS, Meton César de (1989). "A iniciativa do ofendido ou de seu representante legal nos crime de ação penal pública". *Revista da Faculdade de Direito*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, jul/dez, n.30, p. 61-66.

VIDAL, A. Lúcio (1985). "Sobre a situação dos ofendidos pelo crime". *Scientia Iviridica*. – *Revista de Direto comparado Português e Brasileiro*. Tomo XXXIV. Portugal: Livraria Cruz, p. 97-106.

VILLANOVA, Lourival. *Anuário de Mestrado em Direito*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife, ano 2-3, jan/jun, p. 227-238.

VIEGAS, João Francisco Moreira (1991). "O Ministério Público e a ação reparatória de danos". *Justitia*, São Paulo, ano 53, v. 155, jul/set, p. 104-105.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique (1997). *Manual de Direito Penal Brasileiro - parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais.